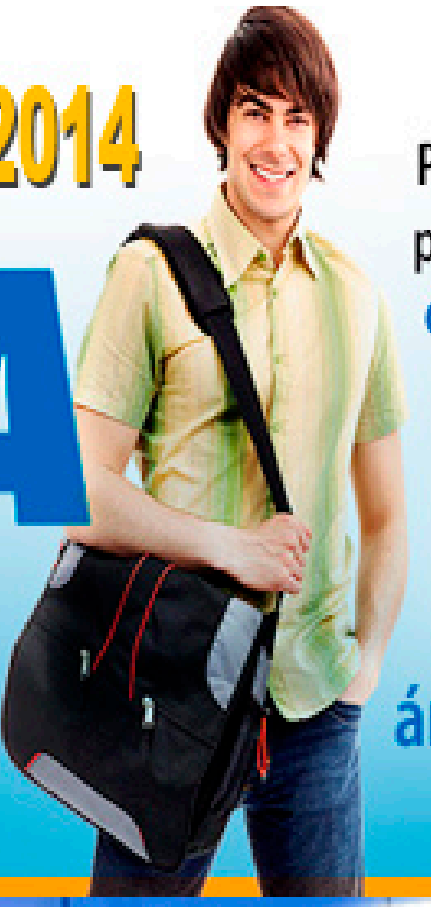
LANÇAMENTO OFICIAL 2014

CAIXA

Prepare-se para o próximo concurso **com descontos!**



510 Páginas

CONCURSO PREVISTO

Concurso área bancária.

ASSUNTOS PROGRAMADOS:

- Língua Portuguesa;
- Matemática;
- Atualidades;
- Ética;
- Atendimento;
- História e Estatuto da Caixa;
- Legislação Específica
- Conhecimentos Bancários I;
- Noções de Informática;

Editora Tradição

CAIXA

TÉCNICO BANCÁRIO

CURSO DE PORTUGUÊS + APOSTILA DIGITAL

BRINDES

CD + DVD

TESTES EXTRAS + BRINDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TÉCNICO BANCÁRIO NOVO

Carreira Administrativa

Índice

Nível Médio

CONHECIMENTOS BANCÁRIOS

1 Abertura e movimentação de contas: documentos básicos. 1
2 Pessoa física e pessoa jurídica: capacidade e incapacidade civil, representação e domicilio. 3
3 Cheque - requisitos essenciais, circulação, endosso, cruzamento, compensação. 8
4 Sistema de Pagamentos Brasileiro. 12
5 Estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN): Conselho Monetário Nacional; Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; bancos comerciais; caixas econômicas; cooperativas de crédito; bancos comerciais cooperativos; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades de arrendamento mercantil; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; bolsas de valores; bolsas de mercadorias e de futuros; Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); Central de Liquidação Financeira e de Custódia de Títulos (CETIP); sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo; Sistema de Seguros Privados: sociedades de capitalização; Previdência Complementar: entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. 13
6 Noções de política econômica, noções de política monetária, instrumentos de política monetária, formação da taxa de juros. 53
7 Mercado Financeiro - mercado monetário; mercado de crédito; mercado de capitais: ações - características e direitos, debêntures, diferenças entre companhias abertas e companhias fechadas, funcionamento do mercado à vista de ações, mercado de balcão; mercado de câmbio: instituições autorizadas a operar; operações básicas; contratos de câmbio - características; taxas de câmbio; remessas; SISCOMEX. 56
8 Mercado Primário e Mercado Secundário. 70
9 Produtos Bancários..... 70

CONHECIMENTOS BANCÁRIOS

1. ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS: DOCUMENTOS BÁSICOS.

Conta corrente

A Conta-corrente, na realidade, também chamada conta bancária, é um procedimento oferecido pelos bancos onde a pessoa física ou jurídica (clientes) faz depósito em dinheiro (moeda nacional ou cheque com suficiente provisão de fundos), ou ainda, no caso da pessoa física, recebe salários depositados pelo empregador, e, em contrapartida, recebe um crédito no mesmo valor, crédito esse por meio do qual retira o dinheiro da conta-corrente, quando conveniente (caixa, cartão ou cheque), e também paga suas contas (energia elétrica, telefone, etc), faz depósitos, investe em poupança, pede ao banco empréstimos pessoais e outras transações financeiras oferecidas pelo banco. As movimentações financeiras da conta corrente são apresentadas ao cliente, de forma resumida, em extrato fornecido pelo banco, o qual pode ser solicitado pelo cliente ao banco, mediante pagamento de uma pequena taxa de fornecimento de extrato mensal. Para encerrar a conta é necessário protocolizar uma carta no Banco solicitando o encerramento da conta, apresentando extrato atual, informando que todos os cheques já foram compensados, devolvendo talões de cheques não utilizados e cartões. Isto porque, há despesas efetuadas na conta corrente como taxas de manutenção e outros fornecimentos, os quais serão debitados na conta, fazendo com que o saldo se torne devedor e podendo trazer problemas financeiros no futuro para o ex-cliente que não encerrou a conta adequadamente (prova documental).

Tipos de contas corrente no Brasil

Conta de depósito à vista (Conta-corrente) Conta-

poupança

Conta poupança é uma conta de depósito onde o valor aplicado tem um rendimento (juros) e correção monetária mensal. Há instituições financeiras que permitem abrir contas somente de poupança ou contas poupança vinculadas à conta corrente. Geralmente contas de poupança vinculadas à contas correntes permitem apenas aplicações e resgates, como uma modalidade de investimento. Mas contas exclusivamente de poupança permitem também saques, depósitos, pagamentos de títulos e transferências para contas correntes ou poupança do mesmo banco ou para bancos diferentes, sendo que no Brasil é facultativo aos bancos acolher transferências de outros bancos para contas poupança.

Conta Registro (Conta Salário)

A "conta-salário" é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A "conta-salário" não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.

Um benefício trazido pela "conta-salário" é a possibilidade de o empregado transferir o seu salário para outra conta diferente daquela aberta pelo empregador, sem precisar pagar tarifa por isso.

Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, desde que esses valores sejam transferidos pelo valor total creditado.

Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência.

Também não podem ser cobradas tarifas por:

- fornecimento de cartão magnético, a não ser nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição financeira;
- realização de até cinco saques, por evento de crédito;
- acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de auto-atendimento ou - diretamente no guichê de caixa;
- fornecimento, por meio dos terminais de auto-atendimento ou diretamente no guichê de caixa, de pelo menos dois extratos contendo toda a movimentação da conta nos últimos trinta dias;
- manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação.

Para abertura da "conta-salário", é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. A "conta-salário" não é aberta por iniciativa do empregado. A "conta-salário" é aberta por iniciativa do empregador, que é responsável pela identificação dos beneficiários.

É obrigatória a utilização de "conta-salário" para os empregados da iniciativa privada? Para os serviços de execução de folha de pagamento prestados pelas instituições financeiras ao setor privado, a adoção da "conta-salário" é obrigatória desde 2 de janeiro de 2009. Wikipédia

Em liguagem comum, a conta bancária é quando um indivíduo deposita dinheiro em alguma agência bancária ou instituição financeira (banco). O indivíduo se torna o titular de uma conta bancária ou conta corrente. Mas as contas possuem inúmeras finalidades e registram diversas outras operações como empréstimos, linha de crédito, controle de recursos governamentais, etc.

Como o titular do dinheiro dá a posse ao banco, que imediatamente passa a utilizar seu dinheiro em suas próprias operações, ou então os repassa compulsoriamente para o Banco Central, pode ocorrer de que quando o correntista vier a sacar seu saldo, não haja recursos disponíveis para tanto. É um caso extremo que no Brasil já ocorreu em várias ocasiões: o governo pode congelar ou bloquear o dinheiro ou tomá-lo para si (tributando-o integralmente, já que a Constituição proíbe o confisco); também ocorre do banco ir a falência ou ficar com a imagem comprometida por algum evento (crise de confiança) e sofrer uma onda de saques.Para diminuir essa possibilidade de desconfiança, o governo patrocina algumas formas de seguro de crédito para os depósitos em conta poupança, por exemplo.

Assim, existem vários tipos de contas, entre elas:

- CDB
- poupança
- conta corrente
- conta bancária vinculada

Os valores aplicados em ações não são considerados depósitos, mas seu controle pode se dar em uma conta similar a uma conta bancária (diz-se que seu valor é escritural). Segundo bem sabe o cidadão comum, a ação não vale como dinheiro mas pode trazê-lo (ganhos) ou mandá-lo embora (perdas).

CONTA CORRENTE

Abertura de conta-corrente

A abertura de uma conta é um contrato entre o banco e o cliente,celebrado pela livre decisão de ambos. Dentro do que é permitido pela legislação, cada banco pode estabelecer condições para a aceitação de um cliente, tais como depósito inicial ou renda mínima. O banco também pode recusar a abertura de conta para quem estiver incluído no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) ou com o CPF na situação de cancelado na Secretaria da Receita Federal.

O cliente e seus representantes ou procuradores legais, se existirem, devem apresentar originais e cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade (RG) ou carteira de identidade profissional (OAB, CREA, CRM, etc) ou outro documento oficial com fotografia e assinatura (Carteira de Trabalho, Carteira de Motorista etc); CIC/CPF (fica dispensada sua apresentação caso o número de inscrição conste do documento de identidade) e comprovante recente de residência em seu nome (conta de luz, água, gás,telefone ou outra aceita pelo banco). Os documentos originais devem

ser apresentados para simples conferência e são devolvidos ao cliente. As cópias permanecem na agência.

ENCERRAMENTO DE CONTAS

Um contrato de abertura de conta pode ser rescindido por iniciativa formal de qualquer uma das partes.

A qualquer momento, o cliente pode solicitar formalmente o encerramento da sua conta. No entanto, enquanto existir saldo credor ou devedor em conta corrente, compromissos e débitos decorrentes de outras obrigações contratuais que o cliente mantenha com a instituição, a conta não poderá ser encerrada. Após a retirada do saldo credor ou sua extinção através de débitos pertinentes ou solução dos compromissos, débitos e saldos devedores, o banco deve processar o encerramento da conta mesmo que haja cheques não liquidados, sustados ou cancelados.

Deve haver uma comunicação prévia por escrito, tanto do banco quanto do correntista, da intenção de encerrar a conta, discriminando prazos para adoção de providências relacionadas à rescisão do contrato.

O correntista deve tomar as seguintes providências:

- devolver folhas de cheque em seu poder ou declarar por escrito que as inutilizou; o devolver cartões magnéticos em seu poder ou declarar por escrito que os inutilizou; o cancelar as autorizações de débito automático;
- trocar cheques pré-datados, eventualmente existentes;
- manter saldo suficiente para pagamento de compromissos eventualmente assumidos com o banco ou para suprir despesas decorrentes de disposições legais (por exemplo, tarifas, juros, IOF, CPMF).

Para finalizar, o correntista deve pedir um comprovante de encerramento da conta no qual se façam constar as devoluções (ou inutilizações) das folhas de cheque e dos cartões magnéticos.

O correntista que simplesmente deixa de movimentar a sua conta e não pede o seu encerramento ao banco pode ser surpreendido, no futuro, com débitos de tarifas e juros, cujos lançamentos estão cobertos por cláusulas contratuais.

Contratos bancários

Os contratos bancários são os instrumentos formais que estabelecem os direitos e obrigações, tanto do banco quanto do cliente. A linguagem empregada pela instituição financeira na comunicação com clientes e usuários deve ser clara e direta. Os clientes e demais usuários não especializados devem poder entender com facilidade os produtos e serviços oferecidos, as condições estabelecidas para eles e as transações realizadas. Além disso, o tamanho das letras deve permitir a leitura das cláusulas sem nenhuma dificuldade.

Essa clareza de linguagem deve estar presente não só nas cláusulas de contratos firmados entre o cliente e o banco, mas também nos informes publicitários, nas tabelas de tarifas e nos lançamentos registrados nos extratos.

Preenchimento

Nenhum contrato, ou qualquer outro documento, deve ser assinado em branco. Todos os campos de um contrato devem ser preenchidos. Os campos cujo preenchimento não for necessário ou possível devem ser inutilizados.

O que um contrato deve conter

O contrato deve conter todas as informações necessárias sobre prazos, valores negociados, taxas de juros, taxas de mora e de administração, tributos e contribuições incidentes, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplência e formas de liquidação.

O contrato deve estabelecer de que maneira o cliente será informado do valor de encargos e despesas relativas à liberação ou colocação de recursos à sua disposição, bem como eventuais alterações, quando houver.

Após a formalização e adoção das providências necessárias, os bancos devem fornecer uma cópia impressa do contrato, permitindo ao cliente o conhecimento pleno dos seus termos. Havendo a concordância do cliente a cópia pode ser fornecida por meio eletrônico.

- na contratação, imposição de cláusula, operação ou prestação de serviço prevalecendo-se da idade, saúde, conhecimento, condição social, religiosa, física ou econômica do cliente;
- elevação, sem comunicação ao cliente, do valor de taxas, tarifas ou outra forma de remuneração de operações ou serviços ou cobrança em valor superior ao estabelecido em legislação e regulamentação vigentes;
- oferta de produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e transparentes, sobre suas características, preço, condições de pagamento, juros, encargos e garantias;
- aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;
- omissão de prazo para o cumprimento das obrigações do fornecedor ou a fixação do início da contagem do prazo ao exclusivo critério deste;
- rescisão, suspensão ou cancelamento de contrato, operação ou serviço fora das hipóteses legais ou contratualmente previstas;
- execução de garantias fora das hipóteses legais ou contratualmente previstas; o exposição do cliente ou usuário, na cobrança de dívida, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

No caso de operação ou serviço sujeito a regime de controle ou a tabelamento de tarifas e taxas, exceder os limites estabelecidos, cabendo neste caso restituir as quantias recebidas em excesso, atualizadas, em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Atendimento convencional e pessoal

Os bancos, à exceção de postos de atendimento exclusivamente eletrônicos, devem manter guichês de caixa em suas agências nos quais o usuário pode ser atendido de forma pessoal e obter, se preciso, recibos, quitações e outros comprovantes de transações com a autenticação do caixa.

Os funcionários dos bancos estão aptos a dar informações e prestar esclarecimentos sobre os serviços disponíveis, tarifas, lançamentos em extratos, cláusulas de contratos, etc. Em caso de dúvida, procure um funcionário identificado ou o setor de informações ou pré-atendimento existente em alguns bancos.

Como em qualquer outro segmento, nem sempre é possível o pronto atendimento. Assim, caso não tenha disponibilidade para aguardar, recomendamos que evite o comparecimento à agência nos dias em que há muita concentração de pessoas (quinto dia útil do mês; dias 5, 10, 25, 30 e 31; segundas e sextas-feiras; vésperas e dias seguintes a feriados; e nos horários de pico-abertura da agência, hora do almoço e final do expediente) ou então que se utilize dos vários recursos e serviços eletrônicos abaixo elencados, opcionalmente oferecidos pelos bancos, devendo ser observados os cuidados descritos mais adiante nesta cartilha, para que as operações sejam feitas com segurança:

- Débito automático para pagamento de contas de água, luz, gás, telefone fixo ou celular e outras empresas de serviços com as quais os bancos tenham convênio para débito em conta.
- Agendamento de pagamento por meio de débito programado. Com isso, você pode administrar as datas de vencimento e agendar vários pagamentos de uma só vez, retirando os recibos posteriormente.
- Máquinas de auto-atendimento para pagamento de contas, saques e movimentações. Essas máquinas possuem leitoras de código de barras, mas também comportam a digitação dos dados da conta.
- Caixas coletoras para envelopes, nas quais o cliente pode colocar formulário de depósito, boleto bancário ou fatura a pagar juntamente com os respectivos cheques ou autorização de débito em conta.
- Serviços eletrônicos para pagamento de contas, consulta de saldos e aplicações, pedidos de talões e realização de transferências entre contas. Esses serviços podem ser acessados de um computador pes-

soal (PC) via internet.

- Centrais de Atendimento Telefônico, que dispõem de atendentes especializadas e permitem efetuar transações financeiras e utilizar diversos serviços bancários.

CONTA CORRENTE

Saques em dinheiro

Saques com valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 devem ser realizados no mesmo expediente. Saques de valor superior a R$ 5.000,00 devem ser solicitados à agência no dia anterior. Com a finalidade de desestimular assaltos, os bancos procuram diminuir a quantidade de dinheiro em caixa.

Por razões de segurança é recomendável que os pagamentos e transferências de maior valor sejam feitos por meio de cheque, DOC, cartão de crédito/débito ou TED (Transferência Eletrônica Disponível).

Para abertura de conta os bancos pedem que o cliente apresente, no mínimo, originais e cópias dos seguintes documentos: Documento de identificação - cédula de identidade (RG) ou documentos que a susbstituam legalmente, a exemplo das carteiras fornecidas pela OAB, CREA, Corecon, CRM, Federação Nacional dos Jornalistas etc;

Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC/CPF);

Comprovante de residência (conta de luz, telefone ou contrato de locação).

Os originais serão devolvidos logo após a conferência com as cópias, que ficarão com o banco.

Tratando-se de menor ou de pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assiste ou representa. E, caso se trate de pessoa economicamente dependente, deverá ser identificado o respectivo responsável.

Todas as condições básicas para movimentação e encerramento devem constar da ficha proposta de abertura de conta (contrato), inclusive as relacionadas às tarifas de serviços.

Da empresa:

CNPJ (cópia e original);

Documentos legais de constituição da firma jurídica (contrato social, alterações contratuais, atas de constituição, registro da firma e etc);

Ausência de restrições cadastrais.

Dos sócios e responsáveis:

Carteira de identidade e CPF (cópia e original);

Comprovante de residência;

Ausência de restrições cadastrais.

(1) Para algumas operações é necessário prévio cadastramento de senha de acesso.

(2) A concessão de créditos está sujeita à análise e à aprovação.

(3) Cartão magnético apenas para contas de microempresas, firmas individuais e outras, sob análise gerencial.

(4) disponível para micro e pequenas empresas, firmas individuais, sociedades limitadas (LTDA) e sociedades anônimas (S/A).

2. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA: CAPACIDADE E INCAPACIDADE CIVIL, REPRESENTAÇÃO E DO- MICÍLIO.

DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casa-

mento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

CAPÍTULO III
DA AUSÊNCIA

Seção I
Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Seção II
Da Sucessão Provisória

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor pro-

visório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III
Da Sucessão Definitiva

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquida-

ção, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III
DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal. (Vide ADIN nº 2.794-8)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III
Do Domicílio

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

Pessoa (direito)

Pessoa é um vocábulo provavelmente de origem etrusca, do qual proveio o termo em latim persona, que originalmente significava a 'máscara, figura, personagem deteatro, papel representado por um ator', e daí assumiu o significado de ser humano. Entre os juristas romanos, passou a designar 'ser que tem direitos e obrigações'.

Etimologia

A origem mais remota da palavra "pessoa" é o grego prósopon (aspecto) de onde passou ao etrusco phersu, com o significado de 'aí'. A partir dessa palavra, os latinos denominaram 'persona' as máscaras usadas no teatro pelos atores, e também chamaram assim aos próprios personagens teatrais representados.

'Pessoa' é parente distante de palavras de origem grega originadas em 'prósopon' e seus derivados, tais como 'prosopografia' e 'prosopopéia'.

O vocábulo latino – 'persona' - conservou-se no português 'pessoa', no galego 'persoa', no italiano e no espanhol 'persona', no inglês 'person' e também, ainda que com outro significado, no francês 'personne' (ninguém), entre outras línguas.

Conceito

Pessoa é um ser humano, independente da sua idade, sexo, saúde física ou mental; é um ser moral, isto é,um ser dotado de consciência moral,autonomia moral e responsabilidade, portanto de sociabilidade. Uma pessoa pode ser até um ser não humano (animal, extraterrestre ou máquina) sendo moral.

Pessoas físicas

Em Direito, pessoa física (termo usado sobretudo em direito tributário e domínios afins), ou pessoa natural (termo usado tradicionalmente em direito civil), é o ser humano, tal como percebido por meio dos sentidos e sujeito às leis da natureza. Distingue-se da pessoa jurídica, que é um ente abstrato tratado pela lei, para alguns propósitos, como sujeito de direito distinto das pessoas naturais que o componham.

O início da personalidade da pessoa natural é explicado segundo duas teorias, a saber: a teoria natalista, que diz que o ser humano só possui personalidade a partir do momento em que nasce com vida (separação do nascituro do corpo da mãe); e a teoria concepcionista, segundo a qual o ser humano possui personalidade a partir do momento da concepção, entendida como a união dos gametas masculino e feminimo, isto é, do espermatozóide com o óvulo.

Diversos direitos, nomeadamente os chamados direitos de personalidade, são garantidos apenas às pessoas naturais — assim o direito à liberdade, à integridade física, à saúde e outros, compatíveis apenas com a natureza do ser humano.

Correlato ao conceito de personalidade é o de capacidade de exercício. A capacidade de exercício de uma pessoa natural é a possibilidade que o ordenamento jurídico lhe confere de exercer pessoalmente os atos da vida civil — isto é, adquirir direitos e contrair obrigações em nome próprio. A legislação brasileira prevê três graus de capacidade de exercício: a capacidade plena, a incapacidade relativa e a incapacidade absoluta.

Pessoa jurídica

Pessoa jurídica, segundo dicionário Michaelis e Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é "...a entidade abstrata com existência e responsabilidade jurídicas como, por exemplo, fundações, Cooperativas, Sociedades, Organização religiosas, associação, empresas, companhias, legalmente e juridicamente organizadas e devidamente fiscalizadas sendo necessariamente autorizadas pelos Estados Constitucionais de sua esfera de atuação. Os partidos políticos considerados legais pelosEstados, também são considerados Pessoas Jurídicas...".

Conceito

Muita discussão tem ocorrido sobre o verdadeiro conceito de pessoa jurídica. Para alguns, as pessoas jurídicas são seres de existência anterior e independente daordem jurídica, se apresentando ao direito como realidades incontestáveis (teoria orgânica da pessoa jurídica). Para outros, as pessoas jurídicas são criações dodireito e, assim, fora da previsão legal correspondente, não se as encontram em lugar algum (teoria da ficção da pessoa jurídica). Hoje, para a maioria dos teóricos, a natureza das pessoas jurídicas é a de uma ideia, cujo sentido é partilhado pelos membros de uma comunidade jurídica e/ou seja, objeto do "Estado Constituído deDireitos" e que a utilizam na composição de seus interesses nacionais e/ou Comunitários. Em sendo assim, ela não pode preexistir na forma de um "direito (natural)", como alguns o querem.

A pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, assim como as pessoas físicas, em contraposição aos sujeitos de direito despersonalizados, como o nascituro, a massa falida, ... etc. Desse modo, a pessoa jurídica tem a autorização genérica para a prática de atos jurídicos bem como de qualquer ato, exceto o expressamente proibido. Feitas tais considerações, cabe conceituar pessoa jurídica como o sujeito de direito inanimado personalizado.

São requisitos para a existência da pessoa jurídica a organização de pessoas ou bens, a licitude de propósitos e capacidade reconhecida por norma.

Classificação

Pessoa jurídica consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituido na forma da lei Conforme o artigo 40 do Código Civil brasileiro de 2002, as pessoas jurídicas (admitidas pelo Direito brasileiro) são de direito público (interno ou externo) e de direito privado. As primeiras encontram-se no âmbito de disciplina do direito público, e as últimas, no do direito privado.

Pessoas jurídicas de direito público interno

Conforme o artigo 41 do Código Civil brasileiro de 2002, são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os municípios, as autarquias (como o INSS, etc) e as demais entidades de caráter público criadas por lei (por exemplo, fundações públicas como as universidades federais ou estaduais).

Sua existência legal (personalidade), ou seja, sua criação e extinção, ocorre pela lei.

Pessoas jurídicas de direito público externo

São os Estados estrangeiros, e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, além de organismos internacionais (ONU, OEA, União Européia, Mercosul, etc) são pessoas jurídicas supraestaduais.

Eles se constituem e se extinguem geralmente mediante fatos históricos (guerras, revoluções, etc).

Art. 42 Código Civil de 2002, São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Pessoas jurídicas de direito privado

Dividem-se em duas categorias: de um lado, as estatais; de outro, as particulares. Para essa classificação interessa a origem dos recursos empregados na constituição da pessoa, posto que são estatais aquelas para cujo capital houve contribuição do Poder Público (sociedades de economia mista, empresas públicas) e particulares as constituídas apenas com recursos particulares. A pessoa jurídica de direito privado particular pode revestir seis formas diferentes: a fundação, a associação, acooperativa, a sociedade, a organização religiosa e os partidos políticos.

O traço característico mais moderno tendo em vista o direito comparado a nível internacional, é o fato das pessoas jurídicas serem a união de esforços para a realização de fins comuns, como as cinco formas apontadas acima, porém se esses fins são econômicos-financeiros, a pessoa jurídica é necessariamente uma sociedade, porém se o objeto for somente o econômico ou de realização econômica encaram os quatro restantes, tanto isso é verdade que nas organizações religiosas e nas fundações, essas duas as mais antigas; existia a figura quase lendária do "ecônomo", ou "responsável pela economia aziendária dessas instituições" (quando da idade média ou medieval), e que, em que em algumas entidades de direito internacional ainda persistem.

Devemos sempre, sob o ponto científico do direito, ter o cuidado de estudar a ciência do direito internacional comparado e a jurisprudência desse, devido ao fato da "globalização" da chamada "aldeia global" que já se configura, pela influência da "Internet", que virá a ser nosso planeta unificado nesse direito, daqui a alguns anos; sendo esse o trabalho de uma enciclopédia como a Wiki, que se preocupa com o futuro pelo próprio compromisso de sua fundação e Fundação.

Personalidade legal

A personalidade legal de uma pessoa jurídica, incluindo seus direitos, deveres, obrigações e ações, é separada de qualquer uma das outras pessoas físicas ou jurídicas que a compõem. Assim, a responsabilidade legal de uma pessoa jurídica não é necessariamente a responsabilidade legal de qualquer um de seus componentes.

Por exemplo, um contrato assinado em nome de uma pessoa jurídica só afeta direitos e deveres da pessoa jurídica; não afeta os direitos e deveres pessoais das pessoas físicas que executaram o contrato em nome da entidade legal. Fonte- Wikipedia

3. CHEQUE – REQUISITOS ESSENCIAIS, CIRCULAÇÃO, ENDOSSO, CRUZAMENTO, COMPENSAÇÃO.

Informações sobre o uso de cheques

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Pode ser recebido diretamente na agência em que o emitente mantém conta ou depositado em outra agência, para ser compensado e creditado na conta do correntista. Ao emiti-lo, lembre-se que ele poderá ser descontado imediatamente.

Formas de emissão

Ao portador - O cheque só pode ser emitido ao portador (sem a indicação do beneficiário) até o valor de R$ 100,00.

Nominal - A partir de R$ 100,00, o emitente é obrigado a indicar o nome do beneficiário (pessoa ou empresa a quem está efetuando o pagamento).

O cheque nominal só poderá ser pago pelo banco mediante identificação do beneficiário ou de pessoa por ele indicada no verso do cheque (endosso), ou ainda através do sistema de compensação, caso seja depositado.

Cruzado - Tanto o cheque ao portador quanto o nominal podem ser cruzados, com a colocação de dois traços paralelos, em sentido diagonal, na frente do documento. Nesse caso, só será pago através de depósito em conta corrente.

Administrativo - é o cheque emitido pelo próprio banco. Pode ser comprado pelo cliente em qualquer agência bancária. O banco o emite em nome de quem o cliente efetuará o pagamento.

Especial - Assim denominado porque o banco concedeu ao titular da conta um limite de crédito, para saque quando não dispuser de fundos. O cheque especial é concedido ao cliente mediante contrato firmado previamente.

Cheque pré-datado

Pela lei, um cheque é pagável quando for apresentado ao banco, mesmo que tenha sido emitido com data posterior. Assim, se um cheque pré-datado for apresentado para pagamento antes do dia previsto, o banco terá de pagá-lo ou devolvê-lo por falta de fundos. Caso isso ocorra, o correntista poderá ser prejudicado.

Cheque pré-datado só deve ser dado quando houver certeza de que o credor irá depositá-lo nas datas combinadas. Lembre-se de controlar esses cheques em seu orçamento, anotando os valores e respectivas datas.

Prazo de prescrição

O cheque prescreve 180 dias depois de sua apresentação, que deverá ser feita em 30 dias, se for na mesma praça em que foi emitido, ou em 60 dias, caso ocorra fora dela.

Prazos de liberação de depósitos em cheques de outros bancos

Os cheques de outros bancos depositados na conta bancária do cliente são encaminhados ao Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis, regulado pelo Banco Central e executado pelo Banco do Brasil, com a participação dos demais bancos.

O prazo de liberação do valor dos cheques da praça é de:

- 24 horas, se forem de valor igual ou superior a R$ 300,00;
- 48 horas, se forem de até R$ 299,99.

Os prazos de liberação do valor de cheques de outras praças, liquidados pela compensação nacional, variam de três a seis dias úteis.

Cheque sem fundos

O cheque poderá ser devolvido quando o emitente não tiver fundos

suficientes para o seu pagamento.

Inclusão no Cadastro dos Emitentes de Cheques sem Fundos

O cheque devolvido por falta de fundos na segunda apresentação, por conta encerrada ou por prática espúria, obriga o banco a incluir seu emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do Banco Central. Se a conta for conjunta, a legislação determina que também seja incluído no CCF o nome e número no cadastro de contribuintes (CIC/CPF) do titular emitente do cheque.

O banco é obrigado a comunicar ao emitente a inclusão desses registros no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo. Mantenha seu endereço de correspondência sempre atualizado nas instituições ou empresas com as quais mantém relacionamento de crédito.

Fica a critério do banco a decisão de abrir, manter ou encerrar a conta de depósitos à vista do correntista titular que figure no CCF. É proibida, porém, a entrega de novos talões a correntista cujo nome figure no CCF.

Como sair do CCF - Cadastro dos Emitentes de Cheque sem Fundos

O emitente de cheque sem fundos pode solicitar sua exclusão do CCF por carta dirigida ao banco, desde que comprove o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência.

A exclusão do CCF poderá ser solicitada ao banco pelo emitente, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- cheque que deu origem à inclusão;
- extrato da conta com o registro do débito do cheque que deu origem à ocorrência;
- declaração do beneficiário (pessoa a quem deu o cheque sem fundos), dando quitação ao débito, autenticada em tabelião ou abonada pelo banco endossante, acompanhada de cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como de certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do emitente.

A exclusão é feita automaticamente, por decurso de prazo, após cinco anos da sua inclusão

Para a exclusão do CCF é cobrada do cliente e recolhida ao Banco Central uma taxa para cada cheque sem fundos incluído. Além dessa taxa, o banco pode cobrar pelos serviços de inclusão e de exclusão. O preço desses serviços varia de banco para banco.

Utilize cheques com segurança

Emita sempre cheques nominais e cruzados.

Ao preencher cheques, elimine os espaços vazios, evite rasuras.

Controle seus depósitos e retiradas no canhoto, inclusive as realizados com cartão.

Evite circular com talões de cheques. Leve apenas a quantidade de folhas que pretende utilizar no dia. Faça o mesmo com os cartões de crédito, carregando-o apenas quando pretender utilizar.

Quando receber um novo talão, confira os dados referentes ao nome, número da conta corrente e CPF e a quantidade de cheques do talonário.

Tome o máximo de cautela na guarda dos talões. Destaque a folha de requisição e guarde em separado.

Nunca deixe requisições ou cheques assinados no talão.

Destrua os talões de contas inativas.

Separe os cheques de qualquer documento pessoal.

Não utilize caneta hidrográfica ou com tinta que possa ser facilmente apagada. Evite canetas oferecidas por estranhos.

Não forneça dados pessoais por telefone.

Nunca utilize máquina de escrever com fita à base de polietileno, pois os valores preenchidos poderão ser facilmente apagados e modificados.

Lembre-se:

Os bancos não se responsabilizam pelo pagamento de cheques perdidos, extraviados, falsos ou falsificados, se a assinatura do eminente não for facilmente reconhecível em confronto com a existente em seus registros.

Cheque é uma ordem de pagamento à vista. Ao emiti-lo, lembre-se de que ele poderá ser descontado imediatamente.

Cheque pré-datado só deve ser dado quando você tiver certeza de que o credor irá depositá-lo nas datas combinadas. Lembre-se de controlar esses cheques em seu orçamento, anotando os valores e respectivas datas.

Ao sustar o cheque, você não estará livre da obrigação de pagamento, nem de ser protestado pelo fornecedor de produtos e serviços, exceto nos casos de perda, furto ou roubo, e mediante a apresentação de boletim de ocorrência.

Em caso de roubo ou extravio de cheques, comunique imediatamente a sua agência bancária e faça um boletim de ocorrência. Você também poderá prevenir-se contra fraudes, ligando, de qualquer lugar do País, para o plantão Serasa, telefone 11 5591-0137. A Serasa manterá um cadastro provisório que ficará disponível para empresas usuárias. Lembre-se que esse Serviço Gratuito de Proteção ao Cidadão é provisório, com o objetivo de dar proteção imediata ao cidadão contra o uso indevido dos cheques. Portanto, assim que o seu banco abrir, dirija-se à sua agência para sustar oficialmente os cheques.

Mantenha seu endereço de correspondência sempre atualizado nas instituições ou empresas com as quais mantém relacionamento de crédito.

Roubo, perda e extravio de cheques

O correntista com cheques roubados, furtados, perdidos ou extraviados deve comunicar a ocorrência ao banco o mais rapidamente possível e pedir cancelamento, se estavam em branco quando se verificou a ocorrência, ou sustação, se já haviam sido preenchidos.

As despesas de registro e de controle do cancelamento ou sustação dos cheques roubados, furtados ou extraviados são de responsabilidade do correntista, que terá como garantia do banco o não acolhimento desses cheques. A tarifa para cobertura dessa despesa deverá ser cobrada uma única vez.

Como agir - Para pedir o cancelamento ou a sustação de um cheque, o interessado deve-se identificar, mediante assinatura em documento escrito, senha eletrônica ou dispositivo válido como prova para fins legais.

Para cancelar cheques roubados, furtados ou extraviados, o cliente deve apresentar ao banco boletim de ocorrência fornecido pela polícia.

Cancelamento e sustação provisórios, por telefone - O cancelamento e a sustação podem ser feitos provisoriamente por telefone. Nesse caso, o correntista deverá confirmá-los no prazo de até dois dias úteis após a ocorrência, entregando o pedido por escrito ao banco ou transmitindo-o por fax ou outro meio eletrônico (home/office banking, Internet, terminais de auto-atendimento etc). Se não confirmar nesse prazo, será automaticamente cancelado.

Mesmo que o roubo, furto ou extravio ocorram fora do horário de expediente bancário, o correntista pode fazer o registro da ocorrência e o pedido de cancelamento ou sustação, de imediato, por telefone, junto à Central de Atendimento do seu banco e na Serasa, pelo telefone (0xx11) 5591-0137, que atende de segunda a sexta-feira, das 16h00 às 10h00, e aos sábados, domingos e feriados ininterruptamente. No mesmo prazo de dois dias úteis, deverá confirmar o cancelamento ou a sustação e entregar o boletim policial com o resgistro da ocorrência, se tiver sido roubado, furtado ou extraviado, para evitar o cancelamento do pedido que havia sido feito provisoriamente.

Os bancos não podem cobrar taxa de devolução dos clientes quando se tratar de cheques cancelados por roubo ou furto acompanhados de boletim de ocorrência.

Como receber cheques com segurança

Confira se o cheque foi corretamente preenchido.

Solicite ao cliente a apresentação do cartão do banco e do documento

de identidade - original ou cópia autenticada.

Confira os números do RG e do CPF e a assinatura que estão no cheque com os que constam em outros documentos e no cartão do banco.

Verifique se a foto no documento é do emitente ou se tem sinal de adulteração.

Consulte uma das centrais de proteção aos cheques - Serasa, SPC ou outra de sua preferência. Elas possuem informações sobre emitentes de cheques sem fundos cadastrados no Banco Central (CCF), de cheques sustados e cancelados por roubo ou outras irregularidades, a exemplo de CPFs que tenham sido cancelados pela Receita Federal.

Confira os dados que estão na parte superior e na inferior do cheque em barras CMC7 - código do Banco e da Agência no primeiro campo; código da compensação (Comp) e número do cheque no segundo campo; e número da conta no terceiro campo. Lembre-se apenas que o último número no primeiro e no terceiro campos correspondem aos dígitos verificadores e no segundo campo se refere ao tipo de cheque.

Cuidado com fraudes. Há falsificações em que partes adulteradas são coladas no cheque - valor por extenso e em algarismos e os números e códigos da parte superior e inferior. Essa forma de falsificação pode ser percebida com uma verificação mais atenta, de preferência contra a luz, pelo tato ou dobrando a folha de cheque de forma arredondada (Ç), para não amassá-lo. Com o cheque dobrado dessa forma, movimente as laterais para cima e para baixo. Nesse movimento, a parte colada geralmente descola, revelando a falsificação.

A colagem também pode ser percebida pela interrupção ou descontinuidade da linha vertical de segurança, na forma de "serpentina", com o nome do banco impresso em letras pequenas nas folhas de cheques, em posições que se alteram a cada folha. Essa "serpentina" é uma das características de segurança impressa nos cheques exatamente para evitar falsificações. As demais são o código magnético impresso em barras na parte inferior, a qualidade do papel e as características de impressão na frente e no verso. Repare nos pequenos detalhes impressos nas folhas de cheque, que dificilmente podem ser reproduzidos com fidelidade pelas copiadoras.

Em caso de desconfiança, solicite ao emitente que assine também no verso do cheque e compare as assinaturas.

Anote no verso do cheque os números de telefone e do RG do emitente. Se necessário, ligue no ato para confirmar a validade do telefone informado. Persistindo a dúvida, condicione a venda à prévia compensação do cheque.

Tenha muito cuidado ao receber cheques previamente preenchidos e assinados.

Não aceite cheques rasurados. Eles podem ser devolvidos pelos bancos.

Se o cheque estiver amarelado, envelhecido ou desgastado, desconfie, pois pode ser de conta inativa ou encerrada.

Tome essas precauções mesmo com cheques de pequeno valor. Redobre a cautela no caso de cheques pré-datados. Lembre-se que cheque pré-datado é concessão de crédito, exigindo, portanto, maiores informações sobre o emitente.

Explique sempre que os procedimentos adotados têm por objetivo proteger pessoas honestas como ele, evitando a circulação de cheques roubados e falsificados.

Informações para terceiros sobre emitente de cheque devolvido

Ao recusar o pagamento de cheque, o banco deve registrar, no verso do documento, o código correspondente ao motivo. No caso de cheque apresentado no caixa, esse registro deve contar com anuência do beneficiário.

No caso de cheques devolvidos pelos motivos 11 (sem fundos, na 1ª apresentação), 12 (sem fundos na 2ª apresentação), 13 (conta encerrada), 14 (prática espúria ou emissão de mais de seis cheques sem fundos) e 22 (divergência ou insuficiência de assinatura) e 31 (erro formal, por falta de dados - data, assinatura, valor por extenso ou mês grafado por extenso), os bancos, caso solicitados, são obrigados a fornecer ao beneficiário os seguintes dados constantes na ficha de abertura de conta do correntista: nome completo, endereços residencial e comercial e declaração sobre o motivo alegado pelo emitente para sustar ou revogar o cheque (se for o caso).

Essas informações só poderão ser prestadas ao beneficiário identificado no cheque ou a mandatário constituído por procuração. O banco poderá prestar essas informações ao portador do cheque quando não houver indicação do beneficiário (cheque ao portador) e seu valor for inferior a R$ 100.

Requisitos essenciais, circulação, endosso, cruzamento, compensação

Esse é o mais utilizado de todos os títulos de crédito: é uma ordem de pagamento à vista.

Uma pessoa (emitente), tendo fundos em poder de um estabelecimento bancário, emite (saca) uma ordem para que tal banco (sacado) pague uma determinada quantia a uma outra pessoa (beneficiário ou tomador). Essa ordem é a vista, ou seja, quando o banco a receber vai tê-la sob sua vista, devendo então pagá-la.

Essa é a característica mais importante do cheque: a ordem é a vista. Significa que não existem cheques com data futura ("pós-datado") .

Mesmo que a data lançada no documento seja futura, o banco, tendo o cheque sob sua vista deverá pagá-lo.

A lei do cheque (nº 7.357, de 02/09/85) dispõe que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação".

Para que um cheque tenha validade como título de crédito, deverá constar, obrigatoriamente do formulário os seguintes requisitos:

a) a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

b) a ordem incondicional de pagar (observe que o verbo está no imperativo: "pague!";

c) o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (o nome do sacado);

d) a assinatura do emitente (sacador) (ou de um mandatário -- sinônimo de procurador -- com especiais poderes para emitir o cheque).

São também requisitos dos cheques:

a) a indicação do lugar do pagamento (o endereço da agência bancária);

b) a indicação da data e do lugar da emissão.

Estes entretanto, se faltarem, não acarretarão a nulidade do cheque como título de crédito.

Na prática adotou-se o costume de reservar um espaço para que conste do cheque seu valor escrito em números, não é um requisito de validade do cheque.

Inclusive, se ocorrer divergência entre o valor lançado por extenso e o valor expresso em números, prevalecerá aquele (lançado por extenso).

O cheque não precisa de aceite para ter validade, aliás, mesmo que o banco sacado declare que aceita o cheque, essa declaração não terá nenhuma validade.

Como sabemos, um título de crédito com aceite tem mais validade pois significa que o devedor não nega a dívida e está disposto ao pagamento. Só que o cheque não admite o aceite.

Há, porém, uma fórmula indireta, para dar maior crédito ao cheque, substituindo o aceite: é o cheque visado.

O cheque será visado quando o Banco sacado nele lançar um visto no verso do cheque. Sempre que o banco lançar esse visto significará que ele, obrigatoriamente, já debitou seu valor na conta do emitente, reservando-a para pagamento do cheque.

Este visto só terá validade dentro do prazo de apresentação do che-

que (todo cheque tem um prazo para ser apresentado ao banco sacado: o beneficiário terá 30 dias para apresentar o cheque para pagamento, quando ele for emitido no mesmo lugar (mesma praça) onde está o banco sacado; ou 60 dias, quando a emissão se deu em lugar diverso do lugar do banco sacado).

Em resumo, o prazo para apresentação é: 30 dias (cheque da praça) ou 60 dias (cheque de fora da praça).

Terminado esse prazo, se o cheque visado não for apresentado, o banco re-creditará a conta do emitente no valor que havia debitado quando visara o cheque.

A emissão de um cheque pode ser nominativa ou ao portador. Será nominativa quando constar do cheque o nome do beneficiário do cheque. Será ao portador quando não constar tal nome, ou quando constar o nome do beneficiário, mas também estiver escrito "ou ao portador".

O cheque nominativo tanto poderá constar cláusula "à ordem", como cláusula "não à ordem". No primeiro caso (com a cláusula à ordem) fica autorizado o beneficiário a endossar o cheque, ou seja, transferi-lo a terceira pessoa, simplesmente assinando no seu dorso (no verso).

Se, entretanto, constar do cheque a cláusula "não à ordem", somente o beneficiário poderá recebê-lo: não poderá transferi-lo a outrem.

ATENÇÃO: A Lei n.º 8.021, de 12.04.90, em seu artigo 2.º, III, exige que todo cheque acima de um determinado valor (na época 100 BTN'S) seja nominativo. A Lei na 8.177, de 1º.03.91 extinguiu o BTN convertendo-o em Cr$ 126,8621 e estabeleceu sua atualização pela TR (Taxa Referencial de Juros) - novo índice de correção monetária. Portanto, o cheque que acima desse valor atualizado deve ser nominativo.

O cheque tanto poderá ser emitido pelo próprio correntista (sacador), como uma sua ordem ao banco, como pode ser emitido "por conta terceiro", ou pelo próprio banco sacado (contra ele mesmo). Nesta última hipótese o cheque, necessariamente, será nominativo (não pode ser ao portador).

Não poderá constar do cheque nenhuma cláusula determinando o pagamento de juros: se constar, nenhuma validade terá (considera-se não escrita).

Se se tratar de um cheque em moeda estrangeira (recebido do exterior, por exemplo, ou um "traveller check" será ele pago em cruzeiro: essa conversão será feita ao câmbio do dia do pagamento (essa data é importante, porque as moedas estrangeiras e, principalmente, o dólar têm cotação variável em nosso país, e "todo dia sobem".

Assim, mesmo que o cheque tenha sido emitido há um mês atrás, se hoje é ele apresentado ao Banco sacado, este deverá proceder à conversão da moeda estrangeira em cruzeiro, conforme o câmbio de hoje e não conforme o câmbio de.30 dias atrás.

Várias providências dão característica especial ao cheque:

a) Cruzamento

Quando o emitente (ou mesmo quem o detiver) apõe dois traços paralelos no anverso (frente) do cheque, este será considerado um cheque cruzado.

O cheque cruzado só será pago pelo banco sacado mediante crédito em conta (ou o beneficiário o deposita num outro banco, ou no próprio banco sacado). Enfim, não poderá ser resgatado diretamente no caixa.

Poderá ainda ser lançado o nome de um banco no meio desses dois traços paralelos: ocorrerá o cruzamento especial.

Nessa hipótese o cheque só poderá ser pago ao banco com o nome que ali constar (claro que, se constar o nome do próprio banco sacado, o cheque poderá ser pago mediante crédito na conta corrente de seu cliente) .

Assim, se sou credor de um cheque com cruzamento especial (por exemplo, cheque sacado contra o BRADESCO e cruzamento com o nome do Banco do Brasil), só poderei receber esse cheque depositando-o em minha conta corrente no Banco do Brasil, que o apresentará ao BRADESCO, cobrando-o desse Banco sacado (e, depois, creditando-o em minha conta corrente). se eu tiver conta no próprio BRADESCO, poderei depositá-lo em minha conta; mas se não tenho conta nem no Banco do Brasil, nem no BRADESCO não poderei receber o cheque, salvo se eu o transferir a uma outra pessoa, que tenha conta-corrente num desses dois Bancos (essa outra pessoa poderá ser um outro Banco, onde eu tenho conta corrente).

O cruzamento geral (apenas os dois traços paralelos, sem nome de banco no meio) pode ser convertido em especial (basta que se lance, a qualquer hora, o nome de um banco ali, no meio dos dois traços), mas o cruzamento especial não poderá ser transformado em geral.

Uma vez cruzado um cheque, não poderá o cruzamento ser inutilizado (se o for, nenhuma validade terá a inutilização).

b) Cheque para ser creditado em conta

Se o emitente (ou quem detiver o cheque) quiser impedir que o cheque seja descontado diretamente no caixa, poderá obrigar o beneficiário a depositá-lo, para que seu valor seja apenas creditado em conta corrente.

Bastará que o escreva no anverso do cheque, transversalmente, a expressão "para ser creditado em conta".

Nesse caso o banco sacado somente poderá proceder ao lançamento contábil do cheque, seja creditando em conta, seja transferindo crédito para outra conta corrente, seja compensando.

Uma vez lançada essa cláusula, não mais poderá ser alterado o cheque: se tal expressão for inutilizada, essa inutilização será considerada inexistente.

Outros tipos de Cheque

Na linguagem bancária corriqueira há alguns nomes de cheques que são referidos. Vejamo-los:

a) cheque de Viagem - (também conhecidos como "traveller check") - são cheques emitidos pôr instituições bancárias, resgatáveis por outros bancos, do país ou do exterior (segundo convênio), ou por suas outras agências. São "vendidos" a seus clientes para facilitarem o transporte de dinheiro: há uma assinatura do beneficiário na parte superior e este deverá, quando for resgatá-lo, assinar novamente, ao pé do cheque, possibilitando a conferência das assinaturas e seu resgate (se perder ou for roubado, não haverá condições de resgate e, assim, não sofrerá prejuízo). Traz muita segurança, principalmente, a turistas e viajores.

b) Cheque Fiscal - são emitidos por autoridades fiscais (tributárias), em restituição de eventuais excessos de arrecadação (imposto de renda, p.ex.).

c) cheque administrativo - também conhecido como cheque comprado, é emitido pelo próprio banco, para pagamento ou por outro banco, ou por sua outra agência.

É "vendido" ao cliente, que, normalmente, o procura para ter maior segurança no transporte de dinheiro (por que eu viajaria até o Rio de Janeiro, levando uma sacola com 1 milhão, correndo o risco de roubo, acidente, etc., se posso ir ao banco de que sou cliente, comprar-lhe um cheque nesse valor e para ser resgatado por sua Agência do Rio de Janeiro? -- o Banco me dá tal cheque, nominal, debita tal valor em minha conta corrente e ainda me cobra uma pequena "taxa de expediente" e eu viajo tranquilo e seguro).

O Endosso

Já vimos que um cheque pode ser nominativo ou ao portador. Vimos também que os títulos de crédito têm por característica principal sua circulatoriedade, quer dizer, circulam de mão em mão, sempre representando uma riqueza.

Essa transferência, em se tratando de cheque ao portador, é simples: basta que se entregue o cheque à outra pessoa.

Se, entretanto, tratar-se de cheque nominativo, será necessário que o beneficiário o endosse, quer dizer, lance em seu dorso uma assinatura, transferindo seus direitos de credor.

Naturalmente, quem passa algum bem a outra pessoa responde pelo

que faz: significa que o endossante pagará o cheque, caso o banco sacado não o pague por falta de fundos e o emitente também não o pague. Assim, o endossatário tanto poderá cobrar o cheque do emitente, como do endossante.

Se ao endossar o endossante fizer constar o nome do endossatário teremos o chamado endosso em preto. se, simplesmente, assinar o cheque no verso, não colocando o nome do novo beneficiário, haverá endosso em branco.

Atenção: acima de um determinado valor, o cheque só pode ser endossado "em preto" (ver nota sobre cheque ao portador).

O endosso pode ser inutilizado: basta riscá-lo.

O endosso é transferência de todo valor do cheque; não pode ser transferida apenas uma parte da quantia. É proibida, igualmente, a fixação de qualquer condição: "se me der alguma coisa... etc. - se endossou está endossado.

Quando o endosso for feito em favor do próprio banco sacado, equivalerá à quitação do cheque e o banco não poderá endossá-lo novamente.

Como já vimos, o cheque com cláusula "não à ordem" é intransferível: não pode, portanto, ser endossado, já que o endosso é uma forma de transferência do direito de crédito do cheque.

Nada impede que um endossatário re-endosse o cheque para outro endossatário e assim sucessivamente.

O Aval do Cheque

Caso uma pessoa não confie no emitente do cheque (ou mesmo no banco sacado), ou no endossante, poderá exigir uma garantia pessoal de outra pessoa. É o aval.

O aval é lançado no cheque, ou numa folha de alongamento e será reconhecido pela expressão "por aval" ou por qualquer expressão equivalente ("por garantia de pagamento, etc."), ou mesmo a simples assinatura do avalista no anverso (frente) do cheque (naturalmente, uma assinatura diferente da do emitente).

Do aval deverá constar o nome do avalizado, ou seja, a pessoa a quem se está emprestando garantia de cumprimento de suas obrigações no cheque. Se não constar nenhum nome, é de se entender que o aval está sendo prestado em favor do emitente do cheque.

O avalista terá as mesmíssimas obrigações da pessoa a quem está avalizando. Se ele pagar o cheque, ficará com todos os direitos de cobrança do cheque do avalizado e outros que estejam obrigados no cheque.

A Prescrição do Cheque

Todo mundo que tem um direito deve exercitá-lo num prazo. Se dormir poderá perdê-lo. Não existe direito eterno.

Esse prazo em que a pessoa deve exercitar seu direito chama-se prescrição.

Os títulos de crédito são documentos que trazem uma certeza de um crédito. Podem ser executados (não há necessidade de uma prévia sentença, declarando que a pessoa tem o crédito e que uma outra deve aquela importância).

Essa ação de execução deve ser promovida pelo credor no máximo em seis meses, a contar de término do prazo para a apresentação do cheque.

Vimos que o cheque da praça deve ser apresentado em 30 dias a contar da emissão. Assim, se um cheque foi emitido em 5 de janeiro em São Paulo, para ser pago por um Banco de São Paulo, ele deverá ser apresentado ao banco até, no máximo, o dia 4 de fevereiro. A partir dessa data, 5 de fevereiro, começa a correr o prazo prescricional de 6 meses: portanto em 4 de agosto o cheque estará prescrito.

Significa que o credor já não mais poderá promover a ação executiva. Daí para a frente precisará de uma sentença, que declare que ele realmente é credor e que a outra pessoa é realmente a devedora. se ganhar tal processo, só então promoverá a ação de execução contra o devedor (mas execução da sentença, e não mais do cheque).

Compensação de Cheques

Os bancos recebem uma grande quantidade de cheques como depósito ou para liquidação de títulos. Muitos destes cheques são emitidos contra outros bancos e não contra o próprio estabelecimento que os recebeu. Nestes casos, haverá necessidade de o banco que recebeu os cheques ir descontá-los nos outros bancos. Nas grandes cidades, no entanto, esta tarefa tornou-se impraticável pelos motivos abaixo:

- a quantidade de cheques é muito grande;
- são muitas as agências contra as quais são emitidos os cheque se;
- o volume de dinheiro envolvido nas transações é muito grande;
- não há tempo para percorrer todas as agências no mesmo dia.

Além das dificuldades expostas, há outro fator a ser observado:

Cada banco recebe diariamente uma grande quantidade de cheques emitidos contra os outros bancos. Desta maneira, cada um dos bancos tem de receber cheques emitidos contra todos os outros bancos e vice-versa.

Para evitar a andança de funcionários de cada banco em direção aos outros, foi criado o serviço de Compensação de Cheques.

A base do sistema é muito simples:

Cada banco entrega num setor do Banco do Brasil, chamado Câmara de Compensação de cheques, uma relação dos cheques a serem compensados. Esta relação é separada por banco. Haverá tantas relações quantos forem os bancos contra os quais foram emitidos os cheques.

A Câmara de Compensação receberá, portanto, relação de cheques do Banco B depositados no Banco A e, também, relação de cheques do Banco A depositados no Banco B. Como dificilmente o valor das duas relações se equivalem, um dos dois Bancos terá de completar a diferença.

Os serviços de compensação de cheques e outros papéis foram entregues ao Banco do Brasil, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional (CMN), pela Lei n.° 4595 de 31.12.64 (Lei da Reforma Bancária).

4. SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO

O que é

Sistema de pagamentos é o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e operações integradas que suportam a movimentação financeira na economia de mercado, tanto em moeda local quanto estrangeira.

A função básica de um sistema de pagamentos é permitir a transferência de recursos, o processamento e a liquidação de pagamentos para pessoas físicas, empresas e governos. Sem perceber, interagimos com ele muito mais vezes do que imaginamos. Por exemplo, toda vez que emitimos um cheque, fazemos compras com o cartão de crédito ou enviamos uma TED - Transferência Eletrônica Disponível - estamos acionando este sistema.

O impacto de um sistema de pagamentos não é observado apenas na vida de pessoas comuns, empresas ou governos. As instituições financeiras também realizam transferências diárias oriundas de suas próprias transações. Isso ocorre por meio da movimentação nos saldos das contas de reservas bancárias mantidas por elas junto ao Banco Central.

O objetivo do processo de reestruturação que o Sistema de Pagamentos Brasileiro vem passando desde abril/2002 é aumentar a segurança do mercado financeiro do País, oferecendo maior proteção a toda e qualquer transferência de recursos. É um esforço para se reduzir riscos, o que gera tranquilidade para toda a economia.

As novidades implementadas, bem como uma análise do que já estava funcionando, você poderá ver a seguir.

De olho no mundo

As preocupações sobre o sistema de pagamentos não são exclusivas do Brasil, mas de abrangência mundial.

Para entender melhor o assunto, é necessário conhecer um nome: Bank for International Settlements (BIS), que fica em Basiléia, Suíça, e é um organismo especializado em questões de bancos centrais ou bancos de compensação. Em síntese, é uma espécie de banco central dos bancos centrais.

O BIS se preocupa com a estabilidade do Sistema Financeiro Mundial, reunindo profissionais dos bancos centrais dos 10 países mais ricos do mundo (G-10) e um quadro técnico permanente.

A discussão sobre sistemas de pagamentos no mundo é recente. O debate começou na década de 90 no G-10. Nesse período, houve mudanças fundamentais nos modelos de sistemas de pagamentos dos países que integram o G-10. A base das alterações foram as propostas incluídas nos relatórios do BIS.

O novo Sistema de Pagamentos Brasileiro não ficou de fora e, por meio do Banco Central do Brasil (Bacen) buscou inspiração nos mesmos documentos. Entre as recomendações incorporadas estão a de que o modelo de liquidação deve ter base legal bem estabelecida e os participantes têm de estar cientes dos riscos prováveis. Além disso, as regras precisam garantir participação ampla e sem restrições.

A outra fonte de inspiração para o novo SPB foi a experiência de alguns bancos centrais estrangeiros. As mudanças realizadas no Japão, Estados Unidos, Canadá e União Européia foram avaliadas pelo Bacen. Concluiu-se que nenhum sistema de pagamentos é igual a outro, devendo cada país adaptar a estrutura de financiamento de seu sistema às suas características econômicas.

No fim das contas, temos visto o Brasil se adequar-se rapidamente ao que acontece nos países mais ricos do mundo, não só para se atualizar em termos de sistema de pagamentos, mas também para oferecer aos investidores externos as mesmas condições de segurança, estabilidade e eficiência em um mundo cada vez mais globalizado.

Tipos de Riscos

Qualquer sistema de pagamentos está sujeito a riscos. Imagine que você esteja esperando um depósito na sua conta corrente para pagar uma dívida e ele simplesmente não é efetuado. Essa situação pode deixá-lo, no mínimo, constrangido.

Agora imagine um banco que dependa de aporte de recursos para honrar seus compromissos. Esta dificuldade poderia levar à inadimplência outros bancos que dependessem daqueles recursos.

No antigo Sistema de Pagamentos Brasileiro, a principal fonte de insegurança estava no fato de não haver o controle on line, pelo Banco Central, das contas de reservas bancárias dos bancos. Além dos riscos operacionais, boa parte da inquietação com respeito ao Sistema de Pagamentos vinha da defasagem de tempo entre a contratação e a liquidação das operações, que os técnicos de mercado denominam de lag de liquidação. Esse lag abria a possibilidade de a parte devedora tornar-se inadimplente antes da quitação dos compromissos assumidos. É o que chamamos de risco de crédito.

Além deste risco, mas advindo da mesma situação, há ainda o risco de imagem, já que a instituição de origem da operação tem sua imagem desgastada perante seus clientes e o mercado. O risco de imagem pode ser provocado pela falta de transparência ou clareza dos riscos envolvidos.

Há ainda a possibilidade de que um simples atraso no recebimento de valores cause transtornos à tesouraria de um banco e, por consequência, no mercado. Isto porque a situação pode levar o banco a financiar no mercado o desequilíbrio do seu caixa, caracterizando-se, assim, o risco de liquidez.

Os riscos de liquidez e de crédito podem levar a um terceiro: o risco sistêmico. Ele ocorre quando as situações de instabilidade geram um efeito dominó, envolvendo várias ou todas as instituições financeiras vinculadas ao sistema de pagamentos. Quer dizer, mesmo aqueles bancos que não estejam diretamente ligados a um problema localizado podem sofrer os efeitos desta reação em cadeia.

Se um banco deixa de pagar qualquer conta, ele está quebrando a cadeia de pagamentos e contribuindo para a instalação do risco sistêmico. Sem mecanismos de gerenciamento de risco, todo o mercado tornar-se-ia refém numa possível crise. O caso é tão sério que motivou o Bacen a desenvolver o novo Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O que mudou

Rapidez e segurança: a realidade do novo modelo

As mudanças no Sistema de Pagamentos Brasileiro são revolucionárias. A grande beneficiada, no fim das contas, é a sociedade. Cada contribuinte era, por meio do Banco Central e do Tesouro Nacional, um avalista das instituições financeiras ao emprestar recursos para cobrir possíveis rombos ou quebras.

As mudanças estão trazendo vantagens para os clientes dos bancos, que assistem ao aumento da concorrência entre as instituições financeiras para oferecer serviços e produtos adequados ao novo SPB. Como resultado, os correntistas já contam com maior rapidez, segurança e transparência nas transações efetuadas numa agência ou caixa automático.

Com o novo SPB, o Banco Central tem o controle on line das contas reservas bancárias dos bancos. Além disto, outras medidas foram adotadas:

- a criação da Transferência Eletrônica Disponível (TED) que permite transferências de recursos no mesmo dia, de um banco para outro. Assim, um correntista de um banco em Tabatinga (AM) pode transferir rapidamente valores de sua conta para a de outra pessoa em outro banco na cidade de Uruguaiana (RS), por exemplo. Um detalhe: o cliente só pode efetuar a transferência se tiver dinheiro disponível na sua conta (aí vale crédito de cheque especial e conta garantida);
- redução gradual do uso de cheques e DOC. O Banco Central adotou e continua adotando medidas para desestimular o uso da Compe em transações acima de R$ 5 mil ;
- o menor uso de cheques e DOC refletiu na criação de câmaras de liquidação eletrônica, ou clearing houses, que assumem a responsabilidade pela liquidação de diversos tipos de operações, absorvendo e gerindo os riscos que estavam no Banco Central. As clearings são entidades de capital privado formadas pelos principais bancos do País. Ao lado do Bacen, ajudam a manter a saúde do mercado financeiro no País. As principais são:
- Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) - clearing de ativos (títulos e renda variável)
- Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Ativos BM&F (clearing de ativos de títulos de renda fixa)
- Câmara de Registro, Compensação e de Liquidação de Operações de Câmbio BM&F (clearing de câmbio)
- Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos BM&F (clearing de Derivativos)
- Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

TED

A Transferência Eletrônica Disponível (TED) é um instrumento criado pelo novo SPB que permite maior agilidade às transações interbancárias dos clientes e dos próprios bancos.

Desde 18.02.2004 as transferências interbancárias de valores iguais ou superiores a R$ 5.000,00 não podem mais ser realizadas via DOC. Assim, o DOC foi totalmente substituído pela TED para essas transações.

Para atender a essa faixa superior de valor, foi concebida a TED, um mecanismo de transferência de recursos moderno, de pequeno risco e que permite ao favorecido usar o dinheiro no instante em que o banco destinatário processa a transferência recebida de outro banco.

A tendência é que a TED substitua também os cheques de valor igual ou inferior a R$ 5 mil. Isto porque, além da TED ter a vantagem da liquidação no mesmo dia, medidas tomadas pelo Bacen encareceram o uso de cheques a partir desse valor.

5. ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (SFN):

Conselho Monetário Nacional; Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

Nacional; bancos comerciais; caixas econômicas; cooperativas de crédito; bancos comerciais cooperativos; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades de arrendamento mercantil; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; bolsas de valores; bolsas de mercadorias e de futuros; Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); Central de Liquidação Financeira e de Custódia de Títulos (CETIP); sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo; Sistema de Seguros Privados: sociedades de capitalização; Previdência Complementar: entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada.

O Sistema Financeiro Nacional

As autoridades monetárias:

- O Conselho Monetário Nacional: o CMN acaba sendo o conselho de política econômica do país, visto que o mesmo é responsável pela fixação das diretrizes da política monetária, creditícia e cambial. Atualmente, seu presidente é o próprio Ministro da Fazenda.
- O Banco Central do Brasil: o BACEN é o órgão responsável pela execução das normas que regulam o SFN. São suas atribuições agir como: banco dos bancos, gestor do SFN, executor da política monetária, banco emissor e banqueiro do governo. É muito discutida a elevação do grau de independência do BACEN. Diversas discussões apresentam pontos positivos e negativos de tal alteração www.bc.gov.br

Autoridades de apoio:

- A Comissão de Valores Mobiliários: a CVM é um órgão normativo voltado ao mercado de ações e debêntures. Ela é vinculada ao Governo Federal e seus objetivos podem ser sintetizados em apenas um: o fortalecimento do mercado acionário. www.cvm.gov.br
- O Banco do Brasil: até janeiro de 1986 o BB assemelhava-se a uma autoridade monetária mediante ajustamentos da conta movimento do BACEN e do Tesouro Nacional. Hoje, é um banco comercial comum, embora responsável pela Câmara de Confederação. www.bb.com.br
- O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: contando com recursos de programas e fundos de fomento, o BNDES é responsável pela política de investimentos de LP do Governo e, a partir do Plano Collor, também pela gestão do processo de privatização. É a principal instituição financeira de fomento do Brasil por impulsionar o desenvolvimento econômico, atenuar desequilíbrios regionais, promover o crescimento das exportações, dentre outras funções. www.bndes.gov.br
- A Caixa Econômica Federal: a CEF caracteriza-se por estar voltada ao financiamento habitacional e ao saneamento básico. É um instrumento governamental de financiamento social. www.cef.gov.br

Instituições financeiras:

- Os Bancos Comerciais: os BC são intermediários financeiros que transferem recursos dos agentes superavitários para os deficitários, mecanismo esse que acaba por criar moeda através do efeito multiplicador. Os BC's podem descontar títulos, realizar operações de abertura de crédito simples ou em conta corrente, realizar operações especiais de crédito rural, de câmbio e comércio internacional, captar depósitos à vista e a prazo fixo, obter recursos junto às instituições oficiais para repasse aos clientes, etc.
- Os Bancos de Desenvolvimento: o já citado BNDES é o principal agente de financiamento do governo federal. Destacam-se outros bancos regionais de desenvolvimento como, por exemplo, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), o Banco da Amazônia, dentre outros.
- As Cooperativas de Crédito: Equiparando-se às instituições financeiras, as cooperativas normalmente atuam em setores primários da economia ou são formadas entre os funcionários das empresas. No setor primário, permitem uma melhor comercialização dos produtos rurais e criam facilidades para o escoamento das safras agrícolas para os consumidores. No interior das empresas em geral, as cooperativas oferecem possibilidades de crédito aos funcionários, os quais contribuem mensalmente para a sobrevivência e crescimento da mesma. Todas as operações facultadas às cooperativas são exclusivas aos cooperados.
- Os Bancos de Investimentos: os BI captam recursos através de emissão de CDB e RDB, de capitação e repasse de recursos e de venda de cotas de fundos de investimentos. Esses recursos são direcionados a empréstimos e financiamentos específicos à aquisição de bens de capital pelas empresas ou subscrição de ações e debêntures. Os BI não podem destinar recursos a empreendimentos mobiliários e têm limites para investimentos no setor estatal.
- Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos: as "financeiras" captam recursos através de letras de câmbio e sua função é financiar bens de consumo duráveis aos consumidores finais (crediá- rio). Tratando-se de uma atividade de alto risco, seu passivo é limita- do a 12 vezes seu capital mais reservas.
- Sociedade Corretoras: essas sociedades operam com títulos e valores mobiliários por conta de terceiros. São instituições que dependem do BACEN para constituírem-se e da CVM para o exercício de suas atividades. As "corretoras" podem efetuar lançamentos de ações, administrar carteiras e fundos de investimentos, intermediar operações de câmbio, dentre outras funções.
- Sociedades Distribuidoras: tais instituições não têm acesso às bolsas como as Sociedades Corretoras. Suas principais funções são a subscrição de emissão de títulos e ações, intermediação e operações no mercado aberto. Elas estão sujeitas a aprovação pelo BACEN.
- Sociedade de Arrendamento Mercantil: operam com operações de "leasing" que tratam-se de locação de bens de forma que, no final do contrato, o locatário pode renovar o contrato, adquirir o bem por um valor residencial ou devolver o bem locado à sociedade. Atualmente, tem sido comum operações de leasing em que o valor residual é pago de forma diluída ao longo do período contratual ou de forma antecipada, no início do período. As Sociedades de Arrendamento Mercantil captam recursos através da emissão de debêntures, com características de longo prazo.
- Associações de Poupança e Empréstimo: são sociedades civis onde os associados têm direito à participação nos resultados. A captação de recursos ocorre através de caderneta de poupança e seu objetivo é principalmente financiamento imobiliário.
- Sociedades de Crédito Imobiliário: ao contrário das Caixas Econômicas, essas sociedades são voltadas ao público de maior renda. A captação ocorre através de Letras Imobiliárias depósitos de poupança e repasses de CEF. Esses recursos são destinados, principalmente, ao financiamento imobiliário diretos ou indiretos.
- Investidores Institucionais: os principais investidores institucionais são: Fundos Mútuos de Investimentos: são condomínios abertos que aplicam seus recursos em títulos e valores mobiliários objetivando oferecer aos condomínios maiores retornos e menores riscos. Entidades Fechadas de Previdência Privada: são instituições mantidas por contribuições de um grupo de trabalhadores e da mantenedora. Por determinação legal, parte de seus recursos devem ser destinados ao mercado acionário. Seguradoras: são enquadradas como instituições financeiras segundo determinação legal. O BACEN orienta o percentual limite a ser destinado aos mercados de renda fixar e variável.
- Companhias Hipotecárias: dependendo de autorização do BACEN para funcionarem, tem objetivos de financiamento imobiliário, administração de crédito hipotecário e de fundos de investimento imobiliário, dentre outros.
- Agências de Fomento: sob supervisão do BACEN, as agências de fomento captam recursos através dos Orçamentos públicos e de linhas de créditos de LP de bancos de desenvolvimento, destinando-os a financiamentos privados de capital fixo e de giro.

- Bancos Múltiplos: como o próprio nome diz, tais bancos possuem pelo menos duas das seguintes carteiras: comercial, de investimento, de crédito imobiliário, de aceite, de desenvolvimento e de leasing. A vantagem é o ganho de escala que tais bancos alcançam.

- Bancos Cooperativos: são verdadeiros bancos comerciais surgidos a partir de cooperativas de crédito. Sua principal restrição é limitar suas operações em apenas uma UF, o que garante a permanência dos recursos onde são gerados, impulsionando o desenvolvimento local.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento ás reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.(Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;

- reflorestamento;

- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;

- mecanização;

- irrigação;

- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhi-

mento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art 10, inciso III)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado)

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art 10, inciso III)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decrto-lei nº 2.290, de 1986)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federa e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)(Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

I - Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

II - Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatòriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-ecônomicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

I - Bancária, constituída de representantes:
1 - do Conselho Nacional de Economia;
2 - do Banco Central da República do Brasil;
3 - do Banco do Brasil S.A.;
4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 - do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
8 - do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 - dos Bancos Privados;
11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 - das Bolsas de Valores;
13 - do Comércio;
14 - da Indústria;
15 - da Agropecuária;
16 - das Cooperativas que operam em crédito.
II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 - do Conselho Nacional da Economia.
3 - do Banco Central da República do Brasil;
4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 - dos Bancos Privados;
6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 - das Bolsas de Valores;
8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
9 - da Caixa de Amortização;
III - de Crédito Rural, constituída de representantes:
1 - do Ministério da Agricultura;
2 - da Superintendência da Reforma Agrária;
3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 - do Banco Central da República do Brasil;
5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 - da Carteira de Colonização de Banco do Brasil S.A.;
7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
10 - do Instituto Brasileiro do Café;
11 - do Instituto do Açúcar e do Álcool;
12 - dos Banco privados;
13 - da Confederação Rural Brasileira;
14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.
IV - (Vetado)
1 - (Vetado)
2 - (Vetado)
3 - (Vetado)
4 - (Vetado)
5 - (Vetado)
6 - (Vetado)
7 - (Vetado)
8 - (Vetado)
9 - (Vetado)
10 - (Vetado)
11 - (Vetado)
12 - (Vetado)
13 - (Vetado)
14 - (Vetado)
15 - (Vetado)
V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:
1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
3 - do Banco Central da República do Brasil;
4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;
6 - dos Banco privados;
7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III
Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e

fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

2. das prioridades que atribuir às aplicações;

3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Renumerado com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no

inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

§ 1º Do resultado das operações de cambio de que trata o inciso II deste artigo ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado, na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Vide Lei nº 5.143, de 1966) (Renumerado pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por: (Parágrafo incluído pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S.A. concedidos nos termos do § 1º do artigo 19 desta lei;

b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do artigo 19 desta lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária. (Parágrafo incluído pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I
Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da Republica do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II
DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 1986)

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos

38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 01/11/43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado)

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações. (Vide Lei nº 8.490 de 19.11.1992)

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. Colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º - O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

SEÇÃO III
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

SEÇÃO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre: (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

I - as vantagens, preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instala-

ções, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º (Revogado pelo Del nº 48, de 18/11/66)

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único (Vetado)

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001) (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976)

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

Art. 40. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 41. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)

Art. 43. O responsável ela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1ºA pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informa-

ções inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da Republica do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação especificado Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentaria do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive

fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico. (Vide Lei nº 5.025, de 1966)

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de: (Vide Lei nº 9.650, de 1998)

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita á pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, cotados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os inciso II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. (Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65)

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser cridas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (VETADO)

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Baco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

ESTRUTURA ATUAL

Uma conceituação bastante abrangente de sistema financeiro poderia ser a de um conjunto de instituições que se dedicam, de alguma forma, ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores. O mercado financeiro onde se processam essas transações — permite que um agente econômico qualquer (um indivíduo ou empresa), sem perspectivas de aplicação, em algum empreendimento próprio, da poupança que é capaz de gerar, seja colocado em contato com outro, cujas perspectivas de investimento superam as respectivas disponibilidades de poupança.

Destarte, o mercado financeiro pode ser considerado como elemento dinâmico no processo de crescimento econômico, uma vez que permite a elevação das taxas de poupança e investimento.

Dentro desta linha de abordagem, no que toca às instituições financeiras, a Lei de Reforma Bancária (4.595/64), em seu Art.º 17, caracteriza-as com mais exatidão:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas e privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiro s."

E complementa, em seu parágrafo único: '"Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Após essas breves considerações, parece interessante caracterizar essas instituições em dois grandes grupos: os intermediários financeiros e as chamadas instituições auxiliares.

As primeiras distinguem-se das últimas, basicamente, no seguinte: emitem seus próprios passivos, ou seja, captam poupança diretamente do público por sua própria iniciativa e responsabilidade e, posteriormente, aplicam esses recursos junto às empresas, através de empréstimos e financiamentos. Incluem-se neste segmento os bancos comerciais, de investimento, de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito Imobiliário (SCI) e as associações de poupança e empréstimos (APE), entre outras.

Ao contrário destas, as instituições ditas auxiliares propõem-se a colocar em contato poupadores com investidores, facilitando o acesso destes àqueles. Nestes casos, figuram, por exemplo, as bolsas de valores, cuja finalidade, em última instância, consiste em propiciar liquidez aos títulos emitidos pelas empresas (ações), através de institucionalização do mercado secundário para esses haveres.

Este processo garante as condições fundamentais para aceitação dos lançamentos primários (subscrição) das empresas. Na mesma situação encontram-se as sociedades corretoras e distribuidoras, constituindo-se no elemento de ligação entre poupadores e investidores, atuando na colocação de papéis das empresas junto ao público.

Outra caracterização de instituição financeira poderá ser dada sob a ótica da capacidade que ela tem de criar ou não moeda escritural.

Na forma afirmativa, ou seja, criando a moeda escritural, estão inseridas aquelas instituições que, em conjunto, compõem o chamado sistema monetário — uma derivação do sistema financeiro que tem como principal fonte de recursos os depósitos à vista (movimentáveis por cheques) —, que é representado pelo Banco do Brasil, pelos bancos comerciais (oficiais e privados) e, pelos bancos múltiplos com carteira comercial. A capacidade de criar moeda origina-se do fato de trabalharem em um sistema de reservas fracionárias, mantendo em caixa apenas uma parte dos depósitos que recebem do público.

AUTORIDADES MONETÁRIAS

Conselho Monetário Nacional (CMN)

Como órgão normativo, por excelência, não lhe cabe funções executivas, sendo o responsável pela fixação das diretrizes da política monetária creditícia e cambial do País. Pelo envolvimento destas políticas no cenário econômico nacional, o CMN acaba transformando-se num conselho de política econômica.

Ao longo de sua existência, o CMN teve diferentes constituições de membros, de acordo com as exigências políticas e econômicas de cada momento a saber:

Governo	Número de Membros DoCMN
Castelo Branco	6
Costa e Silva	4
Médici	10
Geisel	8
Figueiredo	8
Collor	11
Itamar	13

A Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, que criou o Plano Real simplificou a composição do CMN, que passou a ser integrado pelos seguintes membros: Ministro da Fazenda (Presidente), Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Presidente do Banco Central.

Criou também, subordinado ao CMN, a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito com a competência básica de regulamentar as matérias da MP 542, de responsabilidade do CMN. Seus componentes são:

- Presidente do Banco Central;
- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- Secretários do Tesouro Nacional e da Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro, todos do Banco Central.

Funcionam, também, junto ao CMN as seguintes comissões consultivas de:

- Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- Crédito Rural;
- Crédito Industrial,
- Endividamento Público;
- Política Monetária e Cambial;
- Processos Administrativos.

O CMN é a entidade superior do sistema financeiro, sendo de sua competência:

- adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- regular o valor interno da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa;
- regular o valor externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos do País;
- orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras públicas ou privadas, de forma a garantir condições favoráveis ao desenvolvimento equilibrado da economia nacional;
- propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, de forma a tornar mais eficiente o sistema de pagamento e mobilização de recursos;
- zelar pela liquidez e pela solvência das instituições financeiras; e
- coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária fiscal e da

divida pública interna e externa.

A partir dessas funções básicas, o CMN fica responsável por todo um conjunto de atribuições específicas, cabendo destacar:

- autorizar as emissões de papel moeda;
- aprovar os orçamentos monetários preparados pelo BC;
- fixar diretrizes e normas da política cambial;
- disciplinar o crédito em suas modalidades e as formas das operações creditícias;
- estabelecer limites para a remuneração das operações e serviços bancários ou financeiros;
- determinar as taxas do recolhimento compulsório das instituições financeiras;
- regulamentar as operações de redesconto de liquidez;
- outorgar ao BC o monopólio de operações de câmbio quando o balanço de pagamento o exigir;
- estabelecer normas a serem seguidas pelo BC nas transações com títulos públicos;
- regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização de todas as instituições financeiras que operam no país.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BC OU BACEN)

O BC é a entidade criada para atuar como órgão executivo central do sistema financeiro, cabendo-lhe a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo CMN.

São de sua privativa competência as seguintes atribuições:

- emitir papel moeda e moeda metálica nas condições e limites autorizados pelo CMN;
- executar os serviços do meio circulante;
- receber os recolhimentos compulsórios dos bancos comerciais e os depósitos voluntários das instituições financeiras e bancárias que operam no País;
- realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras dentro de um enfoque de política econômica do Governo ou como socorro a problemas de liquidez;
- regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN;
- exercer o controle de crédito sob todas as suas formas;
- exercer a fiscalização das instituições financeiras, punindo-as quando necessário;
- autorizar o funcionamento, estabelecendo a dinâmica operacional, de todas as instituições financeiras;
- estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras privadas;
- vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais;
- controlar o fluxo de capitais estrangeiros garantindo o correto funcionamento do mercado cambial, operando, inclusive, via ouro, moeda ou operações de crédito no exterior.

Dessa forma, o BC pode ser considerado como:

Banco dos Bancos	Depósitos compulsórios
	Redescontos de liquidez
Gestor do Sistema	Normas/autorizações
Financeiro Nacional	Fiscalização/intervenção Controle
Executor da Política	dos meios de Monetária
(liquidez no mercado)	
Orçamento monetário!	Instrumentos de política monetária
Banco Emissor	Emissão do meio circulante
Saneamento do meio circulante	
Banqueiro do Governo	Financiamento ao Tesouro Nacional
(via emissão de títulos públicos)	
Administração da divida pública interna e externa	
Gestor e fiel depositário das reservas internacionais do País	
Representante junto às instituições financeiras internacionais	

Em resumo, é por meio do BC que o Estado intervém diretamente no sistema financeiro e, indiretamente, na economia.

Em países como Alemanha, Japão e Estados Unidos, o Banco Central é independente, ou seja, seus diretores são designados pelo Congresso, eleitos com um mandato fixo de oito a 14 anos. Não há subordinação ao Tesouro. Ele atua como um verdadeiro guardião da moeda nacional, garantindo a pujança e o equilíbrio do mercado financeiro e da economia, protegendo seu valor, impedindo que os gastos do Governo sejam bancados pela emissão de dinheiro, fator de desvalorização da moeda. E um quarto poder, além do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Os tesouros desses governos emitem títulos federais para se endividarem, enquanto os bancos centrais lançam papéis para garantir a liquidez do sistema. Se a inflação sobe, o banco central local vende mais papéis, aumentando a taxa de juros para recolher dinheiro do mercado e controlar a demanda da população, reduzindo o ritmo de alta dos preços.

AUTORIDADES DE APOIO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

E o órgão normativo do sistema financeiro, especificamente voltado para o desenvolvimento, a disciplina e a fiscalização do mercado de valores mobiliários não emitidos pelo sistema financeiro e pelo Tesouro Nacional, basicamente o mercado de ações e debêntures.

E uma entidade auxiliar, autárquica autônoma e descentralizada mas vinculada ao

Governo. Seus objetivos fundamentais são:

- estimular a aplicação de poupança no mercado acionário;
- assegurar o funcionamento eficiente e regular das bolsas de valores e instituições auxiliares que operem neste mercado;
- proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e outros tipos de atos ilegais que manipulem preços de valores mobiliários nos mercados primários e secundários de ações;
- fiscalizar a emissão, o registro, a distribuição e a negociação de títulos emitidos pelas sociedades anônimas de capital aberto.

O fortalecimento do Mercado de Ações é o objetivo final da CVM.

BANCO DO BRASIL (BB)

Esta instituição teve uma função típica de autoridade monetária até janeiro de 1986, quando, por decisão do CMN, foi suprimida a conta movimento, que colocava o BB na posição privilegiada de banco co-responsável pela emissão de moeda, via ajustamento das contas das autoridades monetárias e do Tesouro Nacional.

Hoje, o BB é um banco múltiplo tradicional embora ainda opere, em muitos casos, como agente financeiro do Governo federal E o principal executor da política oficial de crédito rural. Conserva, ainda, algumas funções que não são próprias de um banco comercial comum como, por exemplo, a Câmara de Compensação de cheques e outros papéis.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)

É a instituição responsável pela política de investimentos de longo prazo do Governo federal, sendo a principal instituição financeira de fomento do País; tendo como objetivos básicos:

- impulsionar o desenvolvimento econômico e social do País;
- fortalecer o setor empresarial nacional;
- atenuar os desequilíbrios regionais, criando novos pulos de produção;
- promover o desenvolvimento integrado das atividades agrícolas, industriais e de serviços;
- promover o crescimento e a diversificação das exportações.

Para a consecução desses objetivos, conta com um conjunto de fundos e programas especiais de fomento, como, por exemplo; Finame, Finem, Funtec e, Finac.

Após o Plano Collot, o BNDES ficou encarregado de gerir todo o processo de privatização das empresas estatais.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

A Caixa Econômica Federal é a instituição financeira responsável pela operacionalização das políticas do governo federal para habitação popular e saneamento básico, caracterizando-se cada vez mais como o banco de apoio ao trabalhador de baixa renda. Certamente, nesta linha, no longo prazo, novas atribuições lhe serão designadas pelo Governo federal.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS — O MNI

O MNI (Manual de Normas e Instruções), preparado e editado pelo Banco Central, estabelece, entre outras, as normas operacionais de todas as instituições financeiras.

No agrupamento das instituições financeiras, os bancos comerciais por suas múltiplas funções, constituem a base do sistema monetário e, devido aos serviços prestados são, sem dúvida, a mais conhecida das instituições financeiras.

Podemos agrupar as instituições financeiras, segundo a peculiaridade de suas funções de crédito em segmentos, a saber:

Instituições de Crédito a Curto Prazo	Bancos Comerciais
Bancos Cooperativos/ Cooperativas de Crédito	Caixas Econômicas
Instituições de Crédito de Médio e Longo Prazos	Bancos de Desenvolvimento Bancos de Investimento
Instituições de Crédito para Financiamento	Sociedades de Crédito, Investimento
Financiamento de Bens de Consumo Duráveis	Caixas Econômicas
Sistema Financeiro da Habitação	Caixas Econômicas
Sociedades de Crédito Imobiliário	Associações de Poupança e Empréstimo
Instituições de Intermediação no Mercado de Capitais	Sociedades Corretoras (CCVM)
	Sociedades Distribuidoras (DTVM)
Investidores Institucionais	
Instituições de Seguros e Capitalização	Seguradoras Corretoras de Seguros
Entidades abertas de Previdência Privada	
Entidades fechadas de Previdência Privada	
Sociedades de Capitalização	
Instituições de Arrendamento	Sociedades de Arrendamento Mercantil Mercantil

As atividades e funções de cada uma das instituições financeiras serão descritas a seguir, de forma resumida.

BANCOS COMERCIAIS (BC)

De acordo com o MNI, seu objetivo precípuo é proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários para financiar, a curto e médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços e as pessoas físicas.

Para atender a esses objetivos, os bancos comerciais podem: descontar títulos; realizar operações de abertura de crédito simples ou em conta corrente (contas garantidas); realizar operações especiais, inclusive de crédito rural, de câmbio e comércio internacional; captar depósitos à vista e a prazo fixo; obter recursos junto às instituições oficiais para repasse aos clientes; obter recursos externos para repasse; efetuar a prestação de serviços inclusive, mediante convênio com outras instituições.

É importante frisar que a captação de depósitos à vista, que nada mais são do que as contas correntes, livremente movimentáveis, é a atividade básica dos bancos comerciais, configurando-os como instituições financeiras monetárias. Tal captação de recursos, junto com a captação via CDB e RDB, via cobrança de títulos e arrecadação de tributos e tarifas públicas, permite aos bancos repassá-las às empresas, sob a forma de empréstimos que vão girar a atividade produtiva (estoques, salários etc.).

Em resumo, são intermediários financeiros que recebem recursos de quem tem e os distribuem através do crédito seletivo a quem necessita de recursos, naturalmente, criando moeda através do efeito multiplicador do crédito.

CAIXAS ECONÔMICAS (CE)

Como sua principal atividade, integram o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e o Sistema Financeiro da Habitação, sendo, juntamente com os bancos comerciais, as mais antigas instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Equiparam-se, em certo sentido, aos bancos comerciais, pois podem captar depósitos à vista, realizar operações ativas e efetuar prestação de serviços, embora basicamente dirigidas às pessoas físicas.

Podem operar no crédito direto ao consumidor, financiando bens de consumo duráveis, emprestar sob garantia de penhor industrial e caução de títulos, bem como têm o monopólio das operações de empréstimo sob penhor de bens pessoais e sob consignação.

Têm ainda a competência para a venda de bilhetes das loterias, cujo produto da administração constitui-se em mais uma fonte de recursos para sua gestão.

Entretanto, sua grande fonte de recursos são os depósitos em caderneta de poupança, que são os instrumentos de captação privativos das entidades financiadoras ligadas ao SFH e que garantem o estímulo ii captação das economias das classes de baixa renda, por protegê-las contra a erosão inflacionária e lhes dar liquidez imediata.

Sua mais nova atuação está dirigida à centralização do recolhimento e à posterior aplicação de todos os recursos oriundos do FGTS.

São, portanto, instituições de cunho eminentemente social, concedendo empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte, sendo seu mais ilustre e praticamente único representante a Caixa Econômica Federal (CEF), resultado da unificação, pelo DL-759 de 12 de agosto de 1969, das 23 Caixas Econômicas Federais até então existentes. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se operacionalmente à CEF, sendo, em outubro de 96, a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul a única existente.

BANCOS DE DESENVOLVIMENTO (BD)

Como já visto anteriormente, o BNDES é o principal agente do Governo para financiamentos de médio e longo prazos aos setores primário, secundário e terciário.

As principais instituições de fomento regional são o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco da Amazônia (BASA).

Os bancos estaduais de desenvolvimento incluem-se em um conjunto de instituições financeiras controladas pelos governos estaduais e destinados ao fornecimento de crédito de médio e longo prazos às empresas localizadas nos respectivos estados. Normalmente, operam com repasses de órgãos financeiros do Governo Federal.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO (CC)

As cooperativas de crédito atuam basicamente no setor primário da economia, com o objetivo de permitir uma melhor comercialização de produtos rurais e criar facilidades para o escoamento das safras agrícolas para os centros consumidores, destacando que os usuários finais do crédito que concedem são sempre os cooperados.

Nascem a partir da associação de funcionários de uma determinada empresa e suas operações ficam restritas aos cooperados, portanto, aos funcionários desta empresa.

Basicamente, elas oferecem possibilidades de crédito aos funcionários a partir de uma pequena contribuição mensal, muitas vezes descontada na folha de pagamento, podendo ser na forma de um percentual fixo (entre 1 e 5 %) sobre o salário.

Uma outra forma de captação permitida pelo Banco Central às cooperativas é a de operar contas com depósitos à vista e a prazo. Uma parte dos recursos depositados é recolhida ao Banco do Brasil como reserva técnica, mas a maior parte é repassada aos associados na forma de mais empréstimos.

A conta com depósitos à vista é uma forma de captação de recursos com custo zero diante das contribuições que tem de ser remuneradas, assim como os depósitos a prazo neste caso chamados de Recibo de Depósito de Cooperativas (RDC). Assim elas também podem oferecer produtos como conta corrente, cheque especial, recebimento de contas de serviços públicos e o processamento da folha de pagamento dos funcionários da empresa.

Para efeito de constituição, a Lei Cooperativistan^0 5.764, de 16/12/71, estabeleceu que as cooperativas de créditos singulares são constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas.

A cooperativa só se tornará viável, economicamente, a partir de pelo menos 200 cooperados.

A cooperativa equipara-se a uma instituição financeira (Lei n^0 4.595, de 31/12/64).

As operações são restritas aos cooperados e, operacionalmente, a contabilidade enquadra-se no padrão estabelecido pelo plano de contas das Cooperativas de Crédito Mútuo, normas e circulares do BC, de conformidade com o Cosif.

BANCOS DE INVESTIMENTO (BL)

Foram criados para canalizar recursos de médio e longo prazos para suprimento de capital fixo ou de giro das empresas.

Seu objetivo maior é o de dilatar o prazo das operações de empréstimos e financiamento, sobretudo para fortalecer o processo de capitalização das empresas, através da compra de máquinas e equipamentos e da subscrição de debêntures e ações. Não podem manter contas correntes e captam recursos pela emissão de CDB e RDB, através de captação e repasses de recursos de origem interna ou externa ou pela venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados.

Devem orientar, prioritariamente, a aplicação dos seus recursos repassados, no fortalecimento do capital social das empresas, via subscrição ou aquisição de títulos; na ampliação da capacidade produtiva da economia, via expansão ou relocalização de empreendimentos; no incentivo à melhoria da produtividade, através da reorganização, da racionalização e da modernização das empresas; na promoção de uma melhor ordenação da economia e maior eficiência das empresas, através de fusões, cisões ou incorporações (corporate finance); na promoção ao desenvolvimento tecnológico, via treinamento ou assistência técnica.

Eles apóiam, basicamente, a estrutura capitalista privada, tendo, inclusive, limites para apoiar os órgãos e empresas do estado.

Os financiamentos ao capital fixo são precedidos de cuidadosas avaliações de projeto. Não podem destinar recursos a empreendimentos mobiliários.

Em síntese, as operações ativas que podem ser praticadas pelos BI são:

- empréstimo a prazo mínimo de um ano para financiamento de capital fixo;
- empréstimo a prazo mínimo de um ano para financiamento de capital de giro;
- aquisição de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários para investimento ou revenda no mercado de capitais (operações de underwriten)
- repasses de empréstimos obtidos no exterior;
- repasses de recursos obtidos no País;
- prestação de garantia de empréstimos no País ou provenientes do exterior.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras)

Sua função é financiar bens de consumo duráveis por meio do popularmente conhecido "crediário" ou crédito direto ao consumidor.

Não podem manter contas-correntes e os seus instrumentos de captação restringem-se à colocação de letras de câmbio (LC) que são títulos de crédito sacados pelos financiados e aceitos pelas financeiras para colocação junto ao público.

Por ser uma atividade de grande risco, suas operações passivas não podem ultrapassar o limite de 12 vezes o montante de seu capital realizado mais as reservas. Está também limitada à sua responsabilidade direta por cliente.

Na esfera das financeiras, giram as chamadas promotoras de vendas, constituídas, em geral, sob a forma de sociedades civis servindo de elo de ligação entre o consumidor final, o lojista e a financeira, por meio de contratos específicos, em que figuram com poderes especiais, inclusive para sacar letras de câmbio na qualidade de procuradores dos financiados e, também, prestando garantia dei credere dos contratos intermediados. Tais promotoras têm suas atividades disciplinadas pela Resolução n^0 562 de 30 de setembro de 1979 do CMN.

Sociedades Corretoras (CCVM)

São instituições típicas do mercado acionário, operando com compra, venda e distribuição de títulos e valores mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros. Elas fazem a intermediação com as bolsas de valores e de mercadorias. Sua constituição depende de autorização do BC e o exercício de sua atividade depende de autorização da CVM e, como tal, operam nos recintos das bolsas de valores e de mercadorias; efetuam lançamentos públicos de ações; administram carteiras e custodiam valores mobiliários; instituem, organizam e administram fundos de investimento; operam no mercado aberto e intermediam operações de câmbio.

Sociedades Distribuidoras (DTVM)

Suas atividades têm uma faixa operacional mais restrita que a das corretoras, já que elas não têm acesso às bolsas de valores e de mercadorias.

Suas atividades básicas são constituídas de:

- subscrição isolada ou em consórcio de emissão de títulos e valores mobiliários para revenda;
- intermediação da colocação de emissões de capital no mercado;
- operações no mercado aberto, desde que satisfaçam as condições exigidas pelo BC.

Na esfera deste mercado, gravitam ainda os agentes autônomos de investimento, que são pessoas físicas credenciadas pelos BI, Financeiras, CCVM e DTVM, que, sem vinculo empregatício e em caráter individual, exercem, por conta das instituições credenciadas, a colocação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e outras atividades de intermediação autorizadas pelo BC.

Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing)

Tais sociedades nasceram do reconhecimento de que o lucro de uma atividade produtiva pode advir da simples utilização do equipamento e não de sua propriedade. Em linhas gerais, a operação de leasing se assemelha a uma locação tendo o cliente, ao final do contrato, as opções de renová-la, de adquirir o equipamento pelo valor residual fixado em contrato ou de

devolvê-lo à empresa

As operações de leasing foram regulamentadas pelo CMN através da Lei nº 6.099 de setembro de 1974, e a integração das sociedades arrendadoras ao Sistema Financeiro Nacional se deu através da Resolução nº 351, de 1975.

As empresas de leasing normalmente captam recursos de longo prazo, como, por exemplo, através da emissão de debêntures, títulos que têm como cobertura o patrimônio da empresa que os emitiu. As debêntures não têm prazo fixo de resgate e suas características podem ser bem diferenciadas, sendo corrigidas por diferentes índices, inclusive com cláusula cambial.

Associações de Poupança e Empréstimo (APE)

Suas cartas patentes foram emitidas pelo extinto BNH, com base no dispositivo da Lei nº 4.380/64, que previu a criação, no âmbito do SFH, de fundações, cooperativas e outras formas associativas para a construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro.

Constituem-se obrigatoriamente sob a forma de sociedades civis, restritas a determinadas regiões, sendo de propriedade comum de seus associados. Suas operações ativas e passivas são fundamentalmente semelhantes às sociedades de crédito imobiliário.

As operações ativas são constituídas basicamente por financiamentos imobiliários.

As operações passivas são constituídas basicamente por cadernetas de poupança que, neste caso, remuneram os juros como se dividendos fossem, já que os depositantes adquirem vinculo societário como direito à participação nos resultados operacionais líquidos das APE.

Investidores Institucionais (II)

Em síntese, podem ser agrupados em: fundos mútuos de investimento, entidades fechadas de previdência privada, fundações e seguradoras.

Fundos Mútuos de Investimento

São constituídos sob a forma de condomínio aberto e representam a reunião de recursos de poupança, destinados à aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, com o objetivo de propiciar aos seus condôminos valorizacão de cotas, a um custo global mais baixo, ao mesmo tempo que tais recursos se constituem em fonte de recursos para investimento em capital permanente das empresas.

Entidades Fechadas de Previdência Privada

São instituições restritas a determinado grupo de trabalhadores, mantidas através da contribuição periódica dos seus associados e de sua mantenedora que, com o objetivo de valorização de seu patrimônio, são orientados, por força da Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977, regulamentada pela Resolução de 11 de janeiro de 1983, a aplicar parte de suas reservas técnicas no mercado acionário.

Seguradoras

A chamada Lei da Reforma Bancária (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964), que reformulou o Sistema Financeiro Nacional, enquadrou as seguradoras como instituições financeiras, subordinando-as a novas disposições legais, sem, contudo, introduzir modificações de profundidade na legislação específica aplicável à atividade.

As seguradoras são orientadas pelo BC quanto aos limites de aplicação de suas reservas técnicas nos mercados de renda fixa e renda variável.

COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS (CH)

A Resolução 2.122 do BC estabeleceu as regras para a constituição e o funcionamento das Companhias Hipotecarias.

A constituição e o funcionamento de companhias hipotecárias dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

As companhias hipotecárias tem por objeto social:

- conceder financiamentos destinados a produção, reforma ou comercialização de imóveis residenciais ou comerciais e lotes urbanos;
- comprar, vender e refinanciar créditos hipotecários próprios ou de terceiros;
- administrar créditos hipotecários próprios ou de terceiros;
- administrar fundos de investimento imobiliário, desde que autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM;
- repassar recursos destinados ao financiamento da produção ou da aquisição de imóveis residenciais;
- realizar outras operações que venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

É facultado as companhias hipotecárias:

- emitir letras hipotecárias e cédulas hipotecárias, conforme autorização do Banco Central do Brasil;
- emitir debêntures;
- obter empréstimos e financiamentos no País e no exterior;
- realizar outras formas de captação de recursos que venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Às companhias hipotecárias, não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitacão — SFH — e é vedada sua transformação em banco múltiplo.

AGÊNCIAS DE FOMENTO (AF)

Em sua reunião de 19/12/96, o CMN regulamentou as Agências de Fomento que foram uma das alternativas criadas pela MP 1.514, de saneamento dos bancos estaduais.

Tendo sua origem nos bancos estaduais, ficou caracterizada a responsabilidade do governo do estado no caso de futuros problemas de liquidez.

Vão obter recursos do orçamento da União, estados e municípios e captar linhas de crédito de longo prazo de instituições de desenvolvimento oficiais nacionais (BNDES) e estrangeiras (BID, Banco Mundial) para repasse as empresas para financiamento de capital fixo e de giro. Não poderão captar recursos junto ao público nem terão acesso à conta de reservas do BC, bem como ao mercado interbancário e às linhas de redesconto, mas serão fiscalizadas e supervisionadas pelo BC.

O capital mínimo deve ser de R$ 4 milhões e o PL deve ser compatível às regras estabelecidas no Acordo de Basiléia.

BANCOS MÚLTIPLOS (BM)

Os bancos múltiplos surgiram através da Resolução nº 1.524/ 88, emitida pelo BC por decisão do CMN, a fim de racionalizar a administração das instituições financeiras. Como o próprio nome diz, permite que algumas dessas instituições, que muitas vezes eram empresas de um mesmo grupo, possam constituir-se em uma única instituição financeira com personalidade jurídica própria e, portanto, com um único balanço, um único caixa e, consequentemente, significativa redução de custos. Em termos práticos, mantém as mesmas funções de cada instituição em separado, com as vantagens de contabilizar as operações como uma só instituição.

As carteiras de um banco múltiplo envolvem carteira comercial (regulamentação dos BC), carteira de investimento (regulamentação dos BI), carteira de crédito imobiliário (regulamentação das SCI), carteira de aceite (regulamentação das SCFI) e carteira de desenvolvimento (regulamentação dos BD). Em 1994, quando da adesão ao Acordo de Basiléia, foi incluída a carteira de leasing.

Para configurar a existência do banco múltiplo, ele deve possuir pelo menos duas das carteiras mencionadas.

BANCOS COOPERATIVOS (BCo)

O Banco Central, através da Resolução nº 2.193, de 31/08/95, autorizou a constituição de bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito, com atuação restrita à Unidade de Federação de sua sede, cujo PLA deverá estar enquadrado nas regras do Acordo de Basiléia, representando 15% dos ativos ponderados pelo risco.

Ela deu autorização para que as cooperativas de crédito abrissem seus

próprios bancos comerciais, podendo fazer tudo o que qualquer outro banco comercial já faz: ter talão de cheques, emitir cartão de crédito, fazer diretamente a compensação de documentos e, principalmente, passar a administrar a carteira de crédito antes sob responsabilidade das cooperativas. A constituição do banco cooperativo vai permitir também levantar recursos no exterior, atividade vetada às atuais cooperativas de crédito.

No Banco Cooperativo a vantagem para o sistema é que o produto rural é o gerador e o controlador do fluxo do dinheiro, ao mesmo tempo, que mantém estes recursos. Em síntese isto significa que o dinheiro fica na região onde é gerado para reaplicação no desenvolvimento de novas culturas. A demora de sua criação se deve, provavelmente, ao fato de até 96, o Governo garantir pata o campo recursos suficientes e com juros subsidiados

Na Europa os bancos cooperativos existem há mais de 100 anos e, entre os 20 maiores bancos do mundo, três foram formados a partir de cooperativas: o holandês Rabobank, o alemão DG Bank e o francês Crédit Agricole.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)

A articulação deste sistema resultou da necessidade de gerar condições para a intermediação de recursos financeiros no específico setor da construção de habitações e urbanização/saneamento, tendo em vista o violento crescimento populacional urbano.

Cristalizou-se na reforma de 64/65, através da instituição da correção monetária nos contratos de interesse social, da criação do Banco Nacional de Habitação (BNH), da criação do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e organização do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Ao ser decretada a extinção do BNH (DL 2.291 de 21 de novembro de 1986) por incorporação à CEF, esta assumiu o compromisso de manter seu conjunto de atribuições, quais sejam:

- orientar, disciplinar e controlar o SFH;
- disciplinar o acesso das instituições de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;
- manter os serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do SFH e dos recursos a ele entregues, assegurando a liquidez do sistema;
- estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, juros e garantias;
- fixar os limites mínimos de diversificação de aplicações a serem observados pelas instituições integrantes do sistema, assim como os limites de emissão e as condições de colocação e vencimentos das letras imobiliárias;
- prestar garantias em financiamentos obtidos, no País ou no exterior, pelas instituições integrantes do SFH, após prévia aprovação do BC;
- estimular e controlar a formação, a mobilização e a aplicação de poupanças e outros recursos destinados ao planejamento, à produção e à comercialização de habitações; planejamento e realizações de obras e serviços de infra-estrutura urbana e comunitária, especialmente os relativos ao saneamento básico (abastecimento de água, construção de redes de esgoto, drenagem, irrigação e controle de inundações); elaboração e implementação de projetos relacionados à indústria de material de construção civil; implantação de novos pólos econômicos de penetração no espaço territorial do País e, de colonização.

O SFH, com a extinção do BNH, limitou-se às instituições integrantes do SBPE, cuja constituição remonta ao biênio 66/67, sendo formado por sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, e carteiras imobiliárias das caixas econômicas estaduais, da Caixa Econômica Federal e dos bancos múltiplos.

São os recursos captados por estas instituições, notadamente através das cadernetas de poupança, que, somados aos oriundos do FGTS, viabilizam o programa de investimentos gerido pelo SFH.

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic

O Selic é o depositário central dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil e nessa condição processa, relativamente a esses títulos, a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia. O sistema processa também a liquidação das operações definitivas e compromissadas registradas em seu ambiente, observando o modelo 1 de entrega contra pagamento. Todos os títulos são escriturais, isto é, emitidos exclusivamente na forma eletrônica. A liquidação da ponta financeira de cada operação é realizada por intermédio do STR, ao qual o Selic é interligado.

O sistema, que é gerido pelo Banco Central do Brasil e é por ele operado em parceria com a Andima, tem seus centros operacionais (centro principal e centro de contingência) localizados na cidade do Rio de Janeiro. O horário normal de funcionamento é das 6h30 às 18h30, em todos os dias considerados úteis. Para comandar operações, os participantes liquidantes e os participantes responsáveis por sistemas de compensação e de liquidação encaminham mensagens por intermédio da RSFN, observando padrões e procedimentos previstos em manuais específicos da rede. Os demais participantes utilizam outras redes, conforme procedimentos previstos no regulamento do sistema.

Participam do sistema, na qualidade de titular de conta de custódia, além do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, caixas econômicas, distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários, entidades operadoras de serviços de compensação e de liquidação, fundos de investimento e diversas outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. São considerados liquidantes, respondendo diretamente pela liquidação financeira de operações, além do Banco Central do Brasil, os participantes titulares de conta de reservas bancárias, incluindo-se nessa situação, obrigatoriamente, os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas, e, opcionalmente, os bancos de investimento. Os não-liquidantes liquidam suas operações por intermédio de participantes liquidantes, conforme acordo entre as partes, e operam dentro de limites fixados por eles. Cada participante não-liquidante pode utilizar os serviços de mais de um participante liquidante, exceto no caso de operações específicas, previstas no regulamento do sistema, tais como pagamento de juros e resgate de títulos, que são obrigatoriamente liquidadas por intermédio de um liquidante-padrão previamente indicado pelo participante não-liquidante.

Os participantes não-liquidantes são classificados como autônomos ou como subordinados, conforme registrem suas operações diretamente ou o façam por intermédio de seu liquidante-padrão. Os fundos de investimento são normalmente subordinados e as corretoras e distribuidoras, normalmente autônomas. As entidades responsáveis por sistemas de compensação e de liquidação são obrigatoriamente participantes autônomos. Também obrigatoriamente, são participantes subordinados as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência, as entidades fechadas de previdência e as resseguradoras locais. O sistema conta com cerca de 4.500 participantes (set/06).

Tratando-se de um sistema de liquidação em tempo real, a liquidação de operações é sempre condicionada à disponibilidade do título negociado na conta de custódia do vendedor e à disponibilidade de recursos por parte do comprador. Se a conta de custódia do vendedor não apresentar saldo suficiente de títulos, a operação é mantida em pendência pelo prazo máximo de 60 minutos ou até 18h30, o que ocorrer primeiro (não se enquadram nessa restrição as operações de venda de títulos adquiridos em leilão primário realizado no dia). A operação só é encaminhada ao STR para liquidação da ponta financeira após o bloqueio dos títulos negociados, sendo que a não liquidação por insuficiência de fundos implica sua rejeição pelo STR e, em seguida, pelo Selic.

Na forma do regulamento do sistema, são admitidas algumas associações de operações. Nesses casos, embora ao final a liquidação seja feita operação por operação, são considerados, na verificação da disponibilidade de títulos e de recursos financeiros, os resultados líquidos relacionados com o conjunto de operações associadas.

Central de Liquidação Financeira e de Custódia de Títulos (CETIP)

A CETIP é a entidade escolhida pela FEBRABAN para prestar os serviços de operacionalização da CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos, constituída para adaptar o fluxo de pagamentos no sistema bancário às

normas do novo SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro. A CETIP é a responsável pela provisão de sistemas, centros de processamento e suporte de informática necessários à operação da nova empresa.

O modelo conceitual adotado pela clearing de pagamentos da FEBRABAN é o mesmo implantado este ano nos Estados Unidos pelo CHIPS - Clearing House Interbank Payments Systems. O novo sistema, denominado CHIPS 2001, reúne as vantagens da certeza imediata da liquidação dos pagamentos em Reserva Bancária com o menor custo de transação do processamento por lotes.

A CIP está integralmente de acordo com as especificações estabelecidas pelo Relatório Lamfalussy, documento que reúne os padrões recomendados pelo BIS - Bank for International Settlements (Banco para Compensações Internacionais), para o projeto e a operação de sistemas de compensação e liquidação.

Para atender à operação da clearing, a CETIP está criando três centros de processamento de dados, sendo dois no Rio de Janeiro e o terceiro em São Paulo. O centro principal ficará na sede da CETIP e o segundo, também localizado no Rio de Janeiro, estará capacitado para atuar como hot stand-by; o centro de processamento em São Paulo será warm stand-by.

Cada operação de pagamento efetuada na clearing é processada no centro principal e seus dados são imediatamente replicados para o centro secundário hot stand-by, para que a operação seja considerada como completada. O procedimento permite que o segundo centro comece a operar imediatamente, na eventualidade de falha ou interrupção do equipamento principal. Caso ocorra uma interrupção no centro secundário, simultânea à impossibilidade operacional do centro principal, é acionado o centro warm stand-by, que assumirá então o comando do processamento da clearing.

A CETIP efetua a custódia de títulos e valores mobiliários de emissão privada, derivativos, títulos emitidos por estados e municípios, ativos utilizados como moeda de privatização e outros títulos de emissão do Tesouro Nacional. A custódia é escritural, feita através do registro eletrônico na conta aberta em nome do titular, onde são depositados os ativos por ele adquiridos. Isso é uma garantia de que os ativos existem, estão registrados em nome do legítimo proprietário e podem ser controlados de forma segregada. Ao utilizarem os serviços de custódia da CETIP, as instituições financeiras podem ter Contas Próprias e Contas de Administração de Custódia de Terceiros.

Os diferentes ativos estão sujeitos a normas específicas, relacionadas com o pagamento de juros, dividendos e resgates. Por isso, a CETIP adota procedimentos diferenciados de custódia, que asseguram o tratamento adequado a cada tipo de ativo. A transferência da custódia, integrada aos sistemas de negociação e de registro, é automática e processada de acordo com o conceito DVP – Delivery versus Payment.

SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Previdência Privada tem a finalidade de garantir ao Segurado a continuidade do mesmo padrão financeiro após sua aposentadoria. É um fundo complementar totalmente independente da aposentadoria propiciada ao contribuinte do INSS.

À medida de sua opção quanto ao padrão de vida que pretende garantir após se aposentar, o Segurado deposita um valor mensal para capitalização, resgatável após o período determinado para aposentadoria.

Existem planos especiais que proporcionam ao Segurado a possibilidade de resgatar uma parte do capital antes de se aposentar.

O prêmio é calculado principalmente com base na idade e renda do segurado principal.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Introdução

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. (Incluído pela Lei nº 9.932, de 1999)

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Art. 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

CAPÍTULO II
Do Sistema Nacional De Seguros Privados

Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;

b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

c) dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;

e) dos corretores habilitados.

CAPÍTULO III
Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

Art 11. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção " juris tantum ".

1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância arguida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art 15. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Parágrafo único. (VETADO). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

b) dos recursos previstos no artigo 23, parágrafo 3º, deste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 18. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os eleitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970)

Art 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela do crédito, que for concedido, no pagamento dos prêmios em atraso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.'

Art 23. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver

fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. (Redação dada pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

Art 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

CAPÍTULO IV
Do Conselho Nacional de Seguros Privados

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII - disciplinar as operações de co-seguro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

II - representante do Ministério da Justiça; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

V - representante do Banco Central do Brasil; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Saúde;

II - do Trabalho;

III - de Transporte;

IV - Mobiliária e de Habitação;

V - Rural;

VI - Aeronáutica;

VII - de Crédito;

VIII - de Corretores.

§ 1º - O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

CAPÍTULO V
Da Superintendência de Seguros Privados
SEÇÃO I

Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

SEÇÃO II
Da Administração da SUSEP

Art 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

SEÇÃO III

Art. 38. Os cargos da SUSEP somente poderão ser preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

SEÇÃO IV
Dos Recursos Financeiros

Art 39. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Lei nº 5.143, de 20-10-66, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.

Art 40. Constituem ainda recursos da SUSEP:

I - O produto das multas aplicadas pela SUSEP;

II - Dotação orçamentária específica ou créditos especiais;

III - Juros de depósitos bancários;

IV - A participação que lhe for atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;

V - Outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

CAPÍTULO VI
Do Instituto de Resseguros do Brasil

SEÇÃO I
Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

Art 41. O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O IRB será representado em juízo ou fora dele por seu Presidente e responderá no foro comum.

Art 42. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art. 43. O capital social do IRB é representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

Parágrafo único. As ações ordinárias, com direito a voto, representam, no mínimo, cinquenta por cento do capital social. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Art 44. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 45. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

SEÇÃO II
Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 46. São órgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 1º O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

a) o Presidente do Conselho; (Incluída pela Lei nº 9.482, de 1997)

b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho; (Incluída pela Lei nº 9.482, de 1997)

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

III - um membro indicado pelos acionistas detentores de ações preferenciais; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

IV - um membro indicado pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 2º A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho, de Administração. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 3º Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho de Administração do IRB. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Art. 47 O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

I - três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

II - um membro e respectivo suplente eleitos, em votação em separado, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

III - um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho Fiscal do IRB. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Art. 48. Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

Arts. 49 a 54. (Revogados pela Lei nº 9.482, de 1997)

SEÇÃO III
Do Pessoal

Art 55. Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.

§ 2º É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

§ 3º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade e aplicação da legislação do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

SEÇÃO IV
Das Operações

Arts. 56 a 64. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

SEÇÃO V
Das Liquidações de Sinistros

Arts. 65 a 69. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

SEÇÃO VI
Do Balanço e Distribuição de Lucros

Arts. 70 e 71. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

CAPÍTULO VII
Das Sociedades Seguradoras
SEÇÃO I
Legislação Aplicável

Art 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 1971)

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

SEÇÃO II
Da Autorização para Funcionamento

Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de Todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

SEÇÃO III
Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;

b) as condições técnicas das respectivas carteiras;

c) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art 80. As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

Art 81. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 82. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional, para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.

Art 84. Para garantia de Todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º a § 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

CAPÍTULO VIII
Do Regime Especial de Fiscalização
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas

ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da empresa. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 1.115, de 1970)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

CAPÍTULO IX
Da Liquidação das Sociedades Seguradoras
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;

b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-lei.

Art 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cessação deliberada.

Art 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;

c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com previlégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;

b) vencimento de Todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 3º Poderá ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 99. Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:

a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;

b) nomear e demitir funcionários;

c) fixar os vencimentos de funcionários;

d) outorgar ou revogar mandatos;

e) transigir;

f) vender valores móveis e bens imóveis.

Art 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)

Art 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credo-

res, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará Publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art 105. Ultimada a liquidação e levantado e balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO X
Do Regime Repressivo
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

I - advertência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IV - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IX - (revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

e) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

f) (revogada pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

g) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

h) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

i) (revogada). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou

dolo no exercício das funções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art 114. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art 116. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras " c " e " i " do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO XI
Dos Corretores de Seguros
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;

b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) multa;

b) suspensão temporária do exercício da profissão;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

CAPÍTULO XII
Disposições Gerais e Transitórias
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

SEÇÃO I
Do Seguro-Saúde

Art 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

Art 130. A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

§ 1º A cobertura do Seguro-Saúde ficará sujeita ao regime de franquia, de acordo com os critérios fixados pelo CNSP.

§ 2º A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.

Art 131. Para os efeitos do artigo 130 deste Decreto-lei, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros.

§ 1º Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

§ 2º Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em

conta os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares.

Art 132. O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médico hospitalar que possibilite a identificação do sinistro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 133. É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médico-hospitalar.

Art 134. As sociedades civis ou comerciais que, na data deste Decreto-lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero, ressalvado o disposto no art. 135, parágrafo 1º. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 1º As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nele referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado ante da promulgação deste Decreto-lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.

§ 2º No caso da opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêutica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.

§ 3º Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades Beneficentes que estiverem em funcionamento na data da promulgação desse Decreto-lei, as quais poderão preferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.

Art 135. As entidades organizadas sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para a melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Art. 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

§ 2º Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

§ 3º Serão considerados extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir da criação dos cargos correspondentes nos quadros da SUSEP, os 8 (oito) cargos em comissão do Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício do DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração pública federal, centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens relativos aos cargos que ocuparem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art. 139. Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nele ser aproveitado, desde que consultados os interesses da Autarquia e dos Servidores. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art 140. As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art 141. Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art 142. Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

a) Fundo de Estabilidade do seguro Agrário, a que se refere o artigo 3º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1954; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

b) O Fundo de Estabilização previsto no artigo 3º da Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964.

Art 143. Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime deste Decreto-Lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-Lei, facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

§ 2º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no país adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo deste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 20 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 145. Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo IRB, no que forem cabíveis.

Art 146. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

Art 147. (Revogado pelo Decreto-lei nº 261, de 1967)

Art 148. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação dos Estatutos do IRB". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Art 150. (Revogado pelo Decreto-lei nº 261, de 1967)

Art 151. Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Governo Federal e de liquidante designado pela sociedade, a que se referem os artigos 24 e 25 do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente Todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II
Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos contro-

les por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III
Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e consequente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços

gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I
Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II
Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios

ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III
Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a

Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Vide Decreto nº 4.942, de 30.12.2003)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2º A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3º A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

CAPÍTULO III
DOS RESSEGURADORES

Seção I
Da Qualificação

Art. 4º As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas com os seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Parágrafo único. É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do caput deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Seção II
Das Regras Aplicáveis

Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculia-

ridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 6º O ressegurador admitido ou eventual deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

II - dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

III - ser portador de avaliação de solvência por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Art. 7º A taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos será estipulada na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE CESSÃO

Art. 8º A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.

§ 1º O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais será fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O intermediário de que trata o caput deste artigo é a corretora autorizada de resseguros, pessoa jurídica, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado.

Art. 9º A transferência de risco somente será realizada em operações:

I - de resseguro com resseguradores locais, admitidos ou eventuais; e

II - de retrocessão com resseguradores locais, admitidos ou eventuais, ou sociedades seguradoras locais.

§ 1º As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

§ 2º O órgão regulador de seguros poderá estabelecer limites e condições para a retrocessão de riscos referentes às operações mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 10. O órgão fiscalizador de seguros terá acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão.

Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos:

I - 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II - 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:

I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;

II - prazos para formalização contratual;

III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;

IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; e

V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 13. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Art. 15. Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras além daqueles necessários e

próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

Art. 16. Nos contratos a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar, é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único. Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o caput deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado ao ressegurador; e,

II - o pagamento de indenização ou benefício à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.

Art. 17. A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Seção II
Das Operações em Moeda Estrangeira

Art. 18. O seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações desta natureza, as regras fixadas pelo CMN e as regras fixadas pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.

Seção III
Do Seguro no País e no Exterior

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 21. As cedentes, os resseguradores locais, os escritórios de representação de ressegurador admitido, os corretores e corretoras de seguro, resseguro e retrocessão e os prestadores de serviços de auditoria independente bem como quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as normas relativas à atividade de resseguro, retrocessão e corretagem de resseguros estarão sujeitos às penalidades previstas nos arts. 108, 111, 112 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. As infrações a que se refere o caput deste artigo serão apuradas mediante processo administrativo regido em consonância com o art. 118 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local.

Parágrafo único. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fornecerá ao órgão fiscalizador da atividade de seguros informações técnicas e cópia de seu acervo de dados e de quaisquer outros documentos ou registros que esse órgão fiscalizador julgue necessários para o desempenho das funções de fiscalização das operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão.

Art. 23. Fica a União autorizada a oferecer aos acionistas preferenciais do IRB-Brasil Resseguros S.A., mediante competente deliberação societária, a opção de retirada do capital que mantêm investido na sociedade, com a finalidade exclusiva de destinar tais recursos integralmente à subscrição de ações de empresa de resseguro sediada no País.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. O órgão fiscalizador de seguros fornecerá à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 25. O órgão fiscalizador de seguros, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo nas instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder fiscalizador.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 26. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pela legislação em vigor bem como as instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários fornecerão ao órgão fiscalizador de seguros, desde que por ele declaradas necessárias ao exercício de suas atribuições, as informações que possuam sobre as operações:

I - dos fundos de investimento especialmente constituídos para a recepção de recursos das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e

II - dos fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por eles comercializados e administrados.

Art. 27. Os arts. 8º, 16, 32, 86, 88, 96, 100, 108, 111 e 112 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

c) dos resseguradores;

.. " (NR)

"Art. 16. Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 32.

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos ressegura-

dores;

VIII - disciplinar as operações de co-seguro;

IX - (revogado);

XIII - (revogado);

..... " (NR)

"Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores." (NR)

"Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo." (NR)

"Art. 96.

c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros;

..... " (NR)

"Art. 100.

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;

..... " (NR)

"Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:

I - advertência;

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro.

VI - (revogado);

VII -(revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado).

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros." (NR)

"Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999);

g) (revogada);

h) (revogada);

i) (revogada).

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria." (NR)

"Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da

importância segurável ou R$ 1.000,00 (mil reais).” (NR)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. A regulação de co-seguro, resseguro e retrocessão deverá assegurar prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o Instituto de Resseguros do Brasil se adequar às novas regras de negócios, operações de resseguro, renovação dos contratos de retrocessão, plano de contas, regras de tributação, controle dos negócios de retrocessão no exterior e demais aspectos provenientes da alteração do marco regulatório decorrente desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os arts. 6º, 15 e 18, a alínea i do caput do art. 20, os arts. 23, 42, 44 e 45, o § 4º do art. 55, os arts. 56 a 71, a alínea c do caput e o § 1º do art. 79, os arts. 81 e 82, o § 2º do art. 89 e os arts. 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

Brasília, 15 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LEI Nº 10.190, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.069-31, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II - representante do Ministério da Justiça;

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil;

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno." (NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.069-30, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SPC)

A Secretaria de Previdência Complementar (SPC) é um órgão do Ministério da Previdência Social, responsável por fiscalizar as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (fundos de pensão). A SPC se relaciona com os órgãos normativos do sistema financeiro na observação das exigências legais de aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões que as entidades sob sua jurisdição são obrigadas a constituir e que tem diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. À SPC compete: propor as diretrizes básicas para o Sistema de Previdência Complementar; harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência privada com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo; fiscalizar, supervisionar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com a previdência complementar fechada; analisar e aprovar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle das entidades fechadas de previdência complementar, bem como examinar e aprovar os estatutos das referidas entidades, os regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações; examinar e aprovar os convênios de adesão celebrados por patrocinadores e por instituidores, bem como autorizar a retirada de patrocínio e decretar a administração especial em planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como propor ao Ministro a decretação de intervenção ou liquidação das referidas entida-

des.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(IRB)

Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) - sociedade de economia mista com controle acionário da União, jurisdicionada ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, além de promover o desenvolvimento das operações de seguros no País. Maiores informações poderão ser encontradas no endereço: www.irb-brasilre.com.br

DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Seção I
Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

Art 41. O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O IRB será representado em juízo ou fora dele por seu Presidente e responderá no foro comum.

Art 42. O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP.

Art 43. O capital do IRB será de Cr$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil ações) no valor unitário de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinquenta por cento) de propriedade das Entidades federais de previdência social (acionistas classe "A") e as restantes 50% (cinquenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe "B").

§ 1º O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe "B", que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.

§ 3º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto.

Art 44. Compete ao IRB:

I - Na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:

a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;

b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;

c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;

d) promover a colocação, no exterior, de seguro, cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nele não encontre cobertura;

e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias;

f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;

g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;

h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais;

i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;

j) publicar revistas especializadas e toda capacidade do mercado nacional de seguros.

II - Na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:

a) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro;

b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e deles participar;

c) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas;

d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores;

e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos;

f) publicar, revistas especializadas e outras obras de natureza técnica.

INÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA NO BRASIL

A atividade seguradora no Brasil teve início com a abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808. A primeira sociedade de seguros a funcionar no país foi a "Companhia de Seguros BOA-FÉ", em 24 de fevereiro daquele ano, que tinha por objetivo operar no seguro marítimo.

Neste período, a atividade seguradora era regulada pelas leis portuguesas. Somente em 1850, com a promulgação do "Código Comercial Brasileiro" (Lei n° 556, de 25 de junho de 1850) é que o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos.

O advento do "Código Comercial Brasileiro" foi de fundamental importância para o desenvolvimento do seguro no Brasil, incentivando o aparecimento de inúmeras seguradoras, que passaram a operar não só com o seguro marítimo, expressamente previsto na legislação, mas, também, com o seguro terrestre. Até mesmo a exploração do seguro de vida, proibido expressamente pelo Código Comercial, foi autorizada em 1855, sob o fundamento de que o Código Comercial só proibia o seguro de vida quando feito juntamente com o seguro marítimo. Com a expansão do setor, as empresas de seguros estrangeiras começaram a se interessar pelo mercado brasileiro, surgindo, por volta de 1862, as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.

Estas sucursais transferiam para suas matrizes os recursos financeiros obtidos pelos prêmios cobrados, provocando uma significativa evasão de divisas. Assim, visando proteger os interesses econômicos do País, foi promulgada, em 5 de setembro de 1895, a Lei n° 294, dispondo exclusivamente sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida, determinando que suas reservas técnicas fossem constituídas e tivessem seus recursos aplicados no Brasil, para fazer frente aos riscos aqui assumidos.

Algumas empresas estrangeiras mostraram-se discordantes das disposições contidas no referido diploma legal e fecharam suas sucursais.

O mercado segurador brasileiro já havia alcançado desenvolvimento satisfatório no final do século XIX. Concorreram para isso, em primeiro lugar, o Código Comercial, estabelecendo as regras necessárias sobre seguros marítimos, aplicadas também para os seguros terrestres e, em segundo lugar, a instalação no Brasil de seguradoras estrangeiras, com vasta experiência em seguros terrestres.

SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

O século XIX também foi marcado pelo surgimento da "previdência privada" brasileira, pode-se dizer que inaugurada em 10 de janeiro de 1835, com a criação do MONGERAL - Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado -proposto pelo então Ministro da Justiça, Barão de Sepetiba, que, pela primeira vez, oferecia planos com características de facultatividade e mutualismo. A Previdência Social só viria a ser instituída através da Lei n° 4.682 (Lei Elói Chaves), de 24/01/1923.

A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE SEGUROS

O Decreto n° 4.270, de 10/12/1901, e seu regulamento anexo, conhe-

cido como "Regulamento Murtinho", regulamentaram o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras, já existentes ou que viessem a se organizar no território nacional. Além de estender as normas de fiscalização a todas as seguradoras que operavam no País, o Regulamento Murtinho criou a "Superintendência Geral de Seguros", subordinada diretamente ao Ministério da Fazenda. Com a criação da Superintendência, foram concentradas, numa única repartição especializada, todas as questões atinentes à fiscalização de seguros, antes distribuídas entre diferentes órgãos. Sua jurisdição alcançava todo o território nacional e, de sua competência, constavam as fiscalizações preventiva, exercida por ocasião do exame da documentação da sociedade que requeria autorização para funcionar, e repressiva, sob a forma de inspeção direta, periódica, das sociedades. Posteriormente, em 12 de dezembro de 1906, através do Decreto n° 5.072, a Superintendência Geral de Seguros foi substituída por uma Inspetoria de Seguros, também subordinada ao Ministério da Fazenda.

O CONTRATO DE SEGURO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Foi em 1º de janeiro de 1916 que se deu o maior avanço de ordem jurídica no campo do contrato de seguro, ao ser sancionada a Lei n° 3.071, que promulgou o "Código Civil Brasileiro", com um capítulo específico dedicado ao "contrato de seguro". Os preceitos formulados pelo Código Civil e pelo Código Comercial passaram a compor, em conjunto, o que se chama Direito Privado do Seguro. Esses preceitos fixaram os princípios essenciais do contrato e disciplinaram os direitos e obrigações das partes, de modo a evitar e dirimir conflitos entre os interessados. Foram esses princípios fundamentais que garantiram o desenvolvimento da instituição do seguro.

SURGIMENTO DA PRIMEIRA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO

A primeira empresa de capitalização do Brasil foi fundada em 1929, chamada de "Sul América Capitalização S.A". Entretanto, somente 3 anos mais tarde, em 10 de março de 1932, é que foi oficializada a autorização para funcionamento das sociedades de capitalização através do Decreto n° 21.143, posteriormente regulamentado pelo Decreto n° 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, também sob o controle da Inspetoria de Seguros. O parágrafo único do artigo 1 o do referido Decreto definia: "As únicas sociedades que poderão usar o nome de "capitalização" serão as que, autorizadas pelo Governo, tiverem por objetivo oferecer ao público, de acordo com planos aprovados pela Inspetoria de Seguros, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago em moeda corrente, em um prazo máximo indicado no dito plano, à pessoa que subscrever ou possuir um titulo, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no mesmo titulo".

CRIAÇÃO DO DNSPC

Em 28 de junho de 1933, o Decreto n° 22.865 transferiu a "Inspetoria de Seguros" do Ministério da Fazenda para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. No ano seguinte, através do Decreto n° 24.782, de 14/07/1934, foi extinta a Inspetoria de Seguros e criado o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização -DNSPC, também subordinado àquele Ministério.

PRINCÍPIO DE NACIONALIZAÇÃO DO SEGURO

Com a promulgação da Constituição de 1937 (Estado Novo), foi estabelecido o "Princípio de Nacionalização do Seguro", já preconizado na Constituição de 1934. Em consequência, foi promulgado o Decreto n° 5.901, de 20 de junho de 1940, criando os seguros obrigatórios para comerciantes, industriais e concessionários de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas, contra os riscos de incêndios e transportes (ferroviário, rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre), nas condições estabelecidas no mencionado regulamento.

CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

Nesse mesmo período foi criado, em 1939, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), através do Decreto-lei n° 1.186, de 3 de abril de 1939. As sociedades seguradoras ficaram obrigadas, desde então, a ressegurar no IRB as responsabilidades que excedessem sua capacidade de retenção própria, que, através da retrocessão, passou a compartilhar o risco com as sociedades seguradoras em operação no Brasil. Com esta medida, o Governo Federal procurou evitar que grande parte das divisas fosse consumida com a remessa, para o exterior, de importâncias vultosas relativas a prêmios de resseguros em companhias estrangeiras.

É importante reconhecer o saldo positivo da atuação do IRB, propiciando a criação efetiva e a consolidação de um mercado segurador nacional, ou seja, preponderantemente ocupado por empresas nacionais, sendo que as empresas com participação estrangeira deixaram de se comportar como meras agências de captação de seguros para suas respectivas matrizes, sendo induzidas a se organizar como empresas brasileiras, constituindo e aplicando suas reservas no País.

O IRB adotou, desde o início de suas operações, duas providências eficazes visando criar condições de competitividade para o aparecimento e o desenvolvimento de seguradoras de capital brasileiro: o estabelecimento de baixos limites de retenção e a criação do chamado excedente único. Através da adoção de baixos limites de retenção e do mecanismo do excedente único, empresas pouco capitalizadas e menos instrumentadas tecnicamente -como era o caso das empresas de capital nacional - passaram a ter condições de concorrer com as seguradoras estrangeiras, uma vez que tinham assegurada a automaticidade da cobertura de resseguro.

CRIAÇÃO DA SUSEP

Em 1966, através do Decreto-lei n° 73, de 21 de 'novembro de 1966, foram reguladas todas as operações de seguros e resseguros e instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Instituto de Resseguros do Brasil (IRB); sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e corretores habilitados.

O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização - DNSPC -foi substituído pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio até 1979, quando passou a estar vinculada ao Ministério da Fazenda.

Em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto n° 22.456/33, que regulamentava as operações das sociedades de capitalização, foi revogado pelo Decreto-lei n° 261, passando a atividade de capitalização a subordinar-se, também, a numerosos dispositivos do Decreto-lei n° 73/66. Adicionalmente, foi instituído o Sistema Nacional de Capitalização, constituído pelo CNSP, SUSEP e pelas sociedades autorizadas a operar em capitalização. Fonte: Anuário Estatístico da SUSEP.

DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Seção I
Da Legislação aplicável

Art 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

LEI N.º 10.185, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.122-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1o, inciso I e § 1o, da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.

§ 1º As sociedades seguradoras que já operam o seguro de que trata o caput deste artigo, conjuntamente com outros ramos de seguro, deverão providenciar a sua especialização até 1º de julho de 2001, a ser proces-

sada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante cisão ou outro ato societário pertinente.

§ 2º As sociedades seguradoras especializadas, nos termos deste artigo, ficam subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, que poderá aplicar-lhes, em caso de infringência à legislação que regula os planos privados de assistência à saúde, as penalidades previstas na Lei no 9.656, de 1998, e na Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

§ 3º Caberá, exclusivamente, ao Conselho de Saúde Complementar - CONSU, nos termos da Lei no 9.656, de 1998, e à ANS, nos termos da Lei no 9.961, de 2000, disciplinar o seguro de que trata este artigo quanto às matérias previstas nos incisos I e IV do art. 35-A da referida Lei no 9.656, de 1998, bem como quanto à autorização de funcionamento e à operação das sociedades seguradoras especializadas.

§ 4º Enquanto as sociedades seguradoras não promoverem a sua especialização em saúde, nos termos deste artigo, ficarão sujeitas à fiscalização da SUSEP e da ANS, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 5º As sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, nos termos deste artigo, continuarão subordinadas às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 2º Para efeito da Lei no 9.656, de 1998, e da Lei no 9.961, de 2000, enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.

Art. 3º A sociedade seguradora que não se adaptar ao disposto nesta Lei fica obrigada a transferir sua carteira de saúde para sociedade seguradora especializada já estabelecida ou para operadora de planos privados de assistência à saúde, que venha a apresentar o plano de sucessão segundo as normas fixadas pela ANS.

Parágrafo único. Deverá ser observado o prazo limite de 1o de julho de 2001 para a transferência da carteira de saúde de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.122-1, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180o da Independência e 113o da República

O PAPEL DOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

No atual arranjo do sistema financeiro, as principais instituições estão constituídas sob a forma de banco múltiplo (banco universal), que oferece ampla gama de serviços bancários. Outras instituições apresentam certo grau de especialização, conforme exemplos a seguir:

- bancos comerciais, que captam principalmente depósitos à vista e depósitos de poupança e são tradicionais fornecedores de crédito para as pessoas físicas e jurídicas, especialmente capital de giro no caso das empresas;
- bancos de investimento, que captam depósitos a prazo e são especializados em operações financeiras de médio e longo prazo;
- caixas econômicas, que também captam depósitos à vista e depósitos de poupança e atuam mais fortemente no crédito habitacional;
- bancos cooperativos e cooperativas de crédito, voltados para a concessão de crédito e prestação de serviços bancários aos cooperados, quase sempre produtores rurais;
- sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, também voltadas para o crédito habitacional;
- sociedades de crédito e financiamento, direcionadas para o crédito ao consumidor; e
- empresas corretoras e distribuidoras, com atuação centrada nos mercados de câmbio, títulos públicos e privados, valores mobiliários, mercadorias e futuros.

Dentre as instituições relacionadas, ocupam posição de destaque no âmbito do sistema de pagamentos os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, as caixas econômicas e, em plano inferior, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito. Essas instituições captam depósitos à vista e, em contrapartida, oferecem aos seus clientes contas movimentáveis por cheque, muito utilizadas pelo público em geral, pessoas físicas e jurídicas, para fins de pagamentos e transferências de fundos. O sistema financeiro conta com 1.577 instituições financeiras da espécie, incluindo cooperativas de crédito, totalizando cerca de 17.000 agências e 90 milhões de contas (dez/04).

Seguro Saúde

Seguro saúde não é uma novidade, já que foi proposto pela primeira vez em 1694 por Hugh the Elder Chamberlain. Entretando, muito mudou no conceito de seguro desde então, e o seguro saúde é hoje em dia uma das opções mais importantes e populares de plano seguro em quase todos os países do mundo. Explicando de maneira simplificada, podemos dizer que o seguro saúde é quando o segurador (uma agência do governo ou uma companhia privada) paga dinheiro para cobrir custos médicos no caso do segurado ficar doente, desde que as causas da doença estejam cobertas pelo plano de seguro.

Como planos de saúde podem ser mantidos tanto por órgãos públicos quanto por privados, vejamos alguns detalhes sobre cada uma dessas categorias.

Seguro saúde privado – quando uma pessoa decide comprar um plano de seguro saúde, ela deverá preencher um histórico médico com questões sobre seu estilo de vida, doenças passadas, histórico familiar e outros fatores que podem influenciar na saúde do segurado. Para uma companhia de seguros, existe algo chamado seleção adversa, que é uma tendência que as pessoas com riscos de saúde tem de procurar por planos de saúde. Pessoas que fumam, bebem em demasia ou tem doenças congênitas na família são exemplos dessa situação.

Seguro saúde público – Nos EUA, assim como em outras partes do mundo, o seguro saúde público é a primeira opção para a maioria das pessoas. Ainda que seja relativamente uma instituição sólida, existem diversas desvantagens em usar o seguro público, como vemos a seguir:

- Problemas com a qualidade e principalmente velocidade do atendimento.
- O segurado não pode escolher seu médico, já que os profissionais são designados pela agência do governo.
- Existem muitos poucos recursos em países com saúde pública para serem investidos em pesquisa e desenvolvimento médicos.
- Em alguns lugares, o seguro saúde público pode ser ineficiente ou lento.

6. NOÇÕES DE POLÍTICA ECONÔMICA, NOÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, INSTRUMENTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA, FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

POLÍTICA ECONÔMICA

As medidas adotadas pelo governo para controle da economia. As relativas ao orçamento, por exemplo, afetam todas as áreas da economia e constituem políticas de tipo macroeconômico; outras afetam exclusivamente algum setor específico, como, por exemplo, o agrícola e constituem políticas de tipo microeconômico. Estas últimas são dirigidas a um setor, a uma indústria, a um produto ou ainda a várias áreas da atividade econômica e criam a base legal em que devem operar os diferentes mercados, evitando que a competição gere injustiças sociais. O alcance da política macroeconômica depende do sistema econômico existente, das leis e das instituições do país. Existem divergências quanto ao grau de intervenção do Governo: alguns defendem a política do laissez-faire e outros acham que o governo deve cobrir as deficiências do mercado. Neste caso, a política econômica deve eliminar as flutuações, reduzir o desemprego, fomentar um rápido crescimento econômico, melhorar a qualidade e o potencial produtivo, reduzir o poder monopolista das grandes empresas e proteger o meio ambiente. A partir da década de 1970, a política macroeconômica procurou limitar o papel dos governos e reduzir o poder do

Estado.

No entanto, a política econômica pode tornar-se contraproducente, caso o diagnóstico dos problemas econômicos for errôneo e as diretrizes políticas não forem adequadas ao problema que se pretende resolver. Em tempos de guerra, nas economias planificadas ou centralizadas, essa política é mais rígida e maior a intervenção do Estado. O êxito de uma política econômica dependerá da reação dos agentes econômicos, da sua execução e da confiança na administração.

Nas relações comerciais entre dois países devem ser considerados os tipos de câmbio, as taxas alfandegárias e os problemas da dupla imposição, uma vez que a mudança em um desses fatores repercutirá sobre a economia nacional.

POLÍTICA MONETÁRIA

A Política Monetária representa a atuação das autoridades monetárias, por meio de instrumentos de efeito direto ou induzido, com o propósito de se controlar a liquidez global do sistema econômico.

A) Política Monetária Restritiva: engloba um conjunto de medidas que tendem a reduzir o crescimento da quantidade de moeda, e a encarecer os empréstimos.

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA

- Recolhimento compulsório: consiste na custódia, pelo Banco Central, de parcela dos depósitos recebidos do público pelos bancos comerciais. Esse instrumento é ativo, pois atua diretamente sobre o nível de reservas bancárias, reduzindo o efeito multiplicador e, consequente- mente, a liquidez da economia.

- Assistência Financeira de liquidez: o Banco Central empresta dinheiro aos bancos comerciais, sob determinado prazo e taxa de pagamento. Quando esse prazo é reduzido e a taxa de juros do empréstimo é aumentada, a taxa de juros da própria economia aumenta, causando uma diminuição na liquidez.

- Venda de Títulos públicos: quando o Banco Central vende títulos públicos ele retira moeda da economia, que é trocada pelos títulos. Desta forma há uma contração dos meios de pagamento e da liquidez da economia.

B) política Monetária Expansiva: é formada por medidas que tendem a acelerar a quantidade de moeda e a baratear os empréstimos (baixar as taxas de juros). Incidirá positivamente sobre a demanda agregada. Instrumentos:

- Diminuição do recolhimento compulsório: o Banco Central diminui os valores que toma em custódia dos bancos comerciais, possibilitando um aumento do efeito multiplicador, e da liquidez da economia como um todo.

- Assistência Financeira de Liquidez: o Banco Central, ao emprestar dinheiro aos bancos comerciais, aumenta o prazo do pagamento e diminui a taxa de juros. Essas medidas ajudam a diminuir a taxa de juros da economia, e a aumentar a liquidez.

- Compra de títulos públicos: quando o Banco Central compra títulos públicos há uma expansão dos meios de pagamento, que é a moeda dada em troca dos títulos. Com isso, ocorre uma redução na taxa de juros e um aumento da liquidez.

FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS

CRISE EM REVISTA E SEUS EFEITOS -VI

Walter Chaves Marim

A taxa básica de juros fixada pelo Banco Central, em decorrência da crise, tornou-se elevada e, a partir de novembro, gradativamente , ela está se reduzindo. Até que nível esta taxa básica de juros utilizada para garantir a entrada de dólares em nossa economia e, ao mesmo tempo, evitar a evasão de divisas, pode ser reduzida?

Das quatro variáveis que compõem a formação da taxa de juros básicos para nossa economia, três estão diretamente sob a responsabilidade do governo brasileiro e, apenas uma, a taxa de juros dos títulos americanos, está fora de seu controle.

Assim, os componentes imposto de renda, desvalorização cambial e "risco Brasil" podem ser minimizados de tal forma que os juros básicos poderão ser reduzidos a uma taxa por volta de 10% ao ano, até meados de 2001. De que maneira? a) A redução do imposto de renda, que incide diretamente sobre as aplicações financeiras de estrangeiros, depende exclusivamente do governo; b) O governo, em janeiro ou fevereiro, pode fazer uma pequena alteração na política de câmbio mediante a ampliação do intervalo da banda cambial a um percentual próximo à desvalorização do real no ano de 1999. Assim, as desvalorizações cambiais dos anos de 1997 a 1999, juntamente com o aumento da produtividade da economia, devem eliminar, com vantagens para o setor exportador, a tão difundida valorização do real em relação ao dólar em torno de 25% existente no início de 97, segundo especialistas. A partir desta alteração da banda, o componente desvalorização cambial passa a ser eliminado da composição da taxa de juros; c) O "risco Brasil", a partir da aprovação das reformas que irão garantir aumentos de receita do governo e o consequente suporte financeiro de mais de U$ 41 bilhões à disposição do Brasil, através do FMI, deverão proporcionar aos aplicadores e investidores brasileiros e estrangeiros mais elevados nível de segurança. Reduz-se, portanto, de importância, um componente que contribui para a manutenção de taxas de juros elevadas e, consequentemente, contribuindo para uma astronômica elevação da dívida do governo.

A partir daí, provavelmente, em meados desse ano, a taxa de juro básico giraria em torno dos 10% ao ano e, consequentemente, as pressões com relação à elevação de nossa dívida diminuiriam com evidente redução do déficit governamental. É bom destacar, também, que a redução da taxa de juros básicos não garante, por si só, uma redução da taxa de juros na economia interna. A redução da taxa de juros no mercado interno depende da política monetária do Banco Central, consistindo, basicamente, no aumento dos meios de pagamento que pode acontecer através, por exemplo, da redução da taxa de depósitos compulsórios (percentual do volume de recursos captados pelos bancos comerciais e recolhidos ao Banco Central). A redução da taxa de depósitos compulsórios irá aumentar o volume de recursos financeiros disponíveis para empréstimos pelos bancos e, consequentemente, queda da taxa de juros.

Assim, a redução da taxa de recolhimento dos depósitos compulsórios dos bancos comerciais pela metade, irá ampliar, em dobro, a oferta de crédito em nossa economia, passando dos atuais 27% do PIB (percentual extremamente baixo) para, aproximadamente, 50%. Uma oferta maior de crédito acompanhada por uma redução dos impostos embutidos nos financiamentos (tanto para o consumo como para a produção e comercialização) conduzirão a expressiva queda dos juros e aquecimento da economia.

Apesar das dificuldades enfrentadas pela economia brasileira e toda esta turbulência com relação aos ajustes necessários, sua situação futura é altamente promissora, apresentando grandes oportunidades de investimentos. Assim, existe um grande equívoco de análise ao comparar o Brasil com a Rússia.

CONDIÇÃO PARA CRESCER

No número anterior vimos que aumentar a poupança interna é condição indispensável para voltar a crescer. Entre investimento e crescimento, existe uma correlação estreita onde causa e efeito se confundem e se realimentam. Com efeito, as perspectivas de crescimento induzem ao investimento que é, por outro lado, necessário para poder aumentar a produção.

Nosso diagnóstico é que o problema do crescimento econômico brasileiro vem das limitações da oferta e sendo preciso aumentar o investimento para voltar a crescer. Como foi visto no número anterior, a contribuição que pode ser esperada do exterior é modesta e será indispensável um incremento da poupança interna para elevar o investimento e voltar a crescer o PIB per capita.

Também foi visto que existe, conjunturalmente, alguma capacidade de produção não utilizada e que ganhos adicionais podem advir de um esforço para incrementar a produtividade do capital. Ou seja, o passo inicial depende de condições políticas, já existindo a base necessária a um aumento do PIB. Já a continuidade do crescimento depende da resolução de alguns problemas estruturais da economia que inclui o aumento

da poupança interna. Provavelmente, a retomada da poupança interna apresentará uma inércia que procuramos considerar na retomada que projetamos e que foi mostrada no número anterior da e&e.

A trajetória da poupança interna foi mostrada no artigo do número anterior, bem como o melhor ajuste, à trajetória anterior da poupança interna (de 1947 a 1994). Para o ajuste, foi escolhida uma curva logística e encontrou-se uma "poupança ajustada" que tenderia para 27% do PIB. Na Figura 1 mostramos o comportamento da poupança interna a preços correntes e a preços constantes (de 1980). Os valores a preços constantes são mostrados para lembrar que o pico de poupança interna nos anos de 1989 e 1999 deve ser principalmente atribuído a uma variação de preços relativos. Nesses anos, houve um forte incremento dos preços de bens de investimento correspondendo, provavelmente, a uma fuga das aplicações financeiras em previsão do calote da dívida do Plano Collor em 1990.

Fica claro que houve, no início dos anos noventa, uma ruptura no padrão de poupança interna. Provavelmente, os primeiros anos foram afetados pelas perturbações da retenção dos ativos financeiros e da queda na produção. A manutenção dessa tendência de menor poupança deve estar relacionada com a mudança do modelo econômico que contemplou uma maior abertura para importações propiciada por um afluxo externo de aumentos que só foi possível com a descentralização do câmbio e o aumento das taxas de juros.

Esta redução de poupança redundou também em uma redução do investimento já que as transferências do exterior não foram suficientes para suprir a deficiência da poupança interna. Na Figura 1 podemos perceber o déficit em relação à tendência anterior no que pode ser chamado de "hiato de poupança". Esta ruptura coincide com a mudança do modelo econômico. O crescimento da poupança no final da década de oitenta, como já comentamos, está associado a uma variação de preços relativo e não teve consequência no incremento da capacidade de produção.

Juros do Governo e Investimentos

A política do governo de interferir em variáveis macroeconômicas para controle da economia, tem sido o instrumento preferido do modelo implantado no final do século passado. Comumente este tipo de intervenção tem sido identificado como parte do neoliberalismo mas esta prática bem poderia ser chamada de "neo-intervencionismo" . O "neo-intervencionismo" parece deixar, por conta do mercado, as decisões cotidianas e intervir, com todos os meios do governo, em variáveis macro selecionadas como a taxa de câmbio, de juros ou a de inflação. Dentro desta concepção, os juros reais altos foram utilizados, em uma primeira fase, para atrair recursos externos. Atualmente são considerados a principal arma de combate à inflação,

Da teoria econômica, sabe-se que juros maiores adiam o consumo e, ao limitar a demanda, podem ajudar no controle da inflação. Quando os juros pagos pelo sistema financeiro superam os ganhos dos investimentos produtivos, eles também limitam e oneram os investimentos. No médio prazo, os juros altos elevam os custos financeiros e, reduzindo os investimentos, reduzem a oferta futura de bens. A maior disponibilidade de recursos financeiros gera, esgotado o prazo da aplicação, a possibilidade de realizar a demanda adiada. Os dois fatores pressionam a inflação.

No Brasil, esses efeitos podem chegar rapidamente e com grande intensidade porque os prazos dos títulos do governo são curtos e os juros muito altos.

Na Figura 2, mostramos a evolução da taxa mensal de juros nominal e de inflação desde 1974. Os juros buscam representar os valores pagos pelo Governo, correspondendo à taxa SELIC. O índice de inflação utilizado para determinar os juros reais foi o IGPM (da FGV).

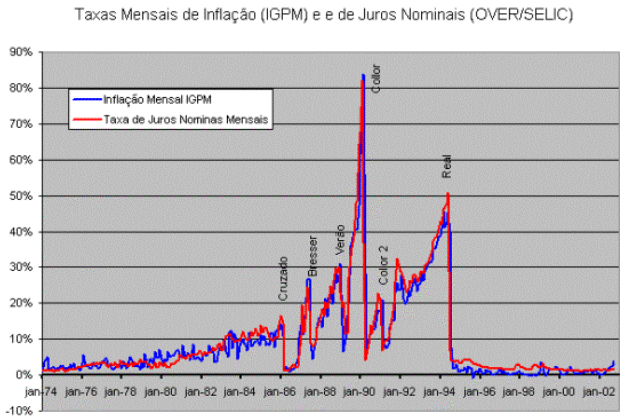


Figura 2: Taxas mensais de juros nominais e de inflação. Dados Banco Central.

Na Figura 2 podem ser observados períodos em que os juros nominais superam a inflação (juros reais positivos). Também podem ser observados períodos onde os juros reais são negativos e a inflação supera a taxa de juros nominal.

Na Figura 2 indicamos os diferentes planos heterodoxos, do Cruzado ao Real. Em alguns desses planos a taxa de juros real foi fortemente negativa como é indicado na Figura 3. Também indicamos as médias correspondentes aos 6 meses anteriores (média móvel) que dão uma melhor ideia de como é sentida pelo aplicador a política de juros praticada. Existem períodos, nas décadas de setenta e de oitenta em que os juros reais praticados foram sistematicamente negativos. Houve um período em que foram alternados períodos de juros reais positivos com confiscos por ocasião de alguns dos planos. A partir de 1994, salvo nos 5 últimos meses representados, os juros foram sistematicamente positivos.

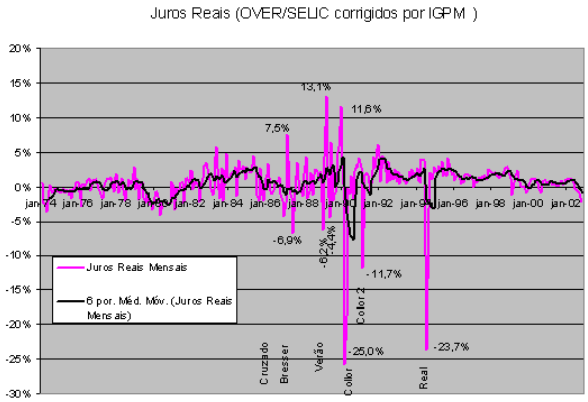


Figura 3: Juros reais pagos pelo Governo e sua média no semestre anterior (média móvel). São assinalados os planos heterodoxos aplicados e os valores de picos de juros, negativos e positivos.

Normalmente, os planos foram seguidos (ou antecipados) de variações importantes nos juros reais. Alguns desses valores estão indicados na Figura 4. Para que possamos ter uma ideia mais clara dos movimentos de "perde-ganha" nos títulos do Governo representamos na Figura 4 a situação hipotética da conta de um cidadão que possuísse, no primeiro dia de 1974, 100 unidades monetárias nacionais. Os valores indicados na Figura 4 foram obtidos aplicando-se sobre o capital os juros nominais mensais e descontando-se a inflação, medida pelo IGPM.

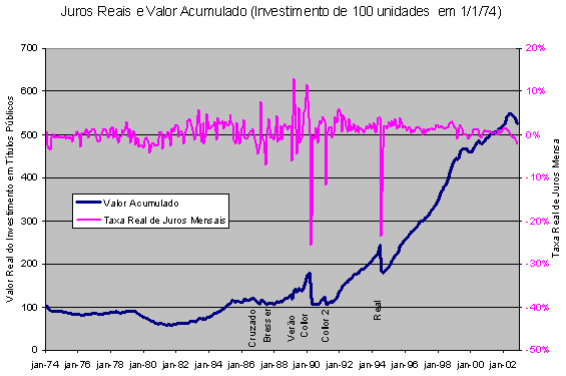


Figura 4: Valor real acumulado de uma aplicação em títulos do Governo, remunerada pelos juros reais indicados.

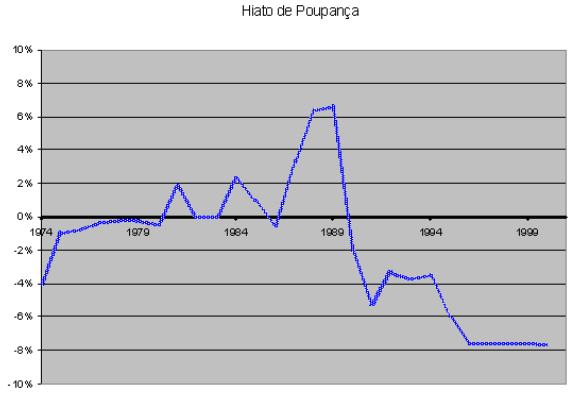


Figura 5: Desvio da poupança interna em relação ao ajuste para anos anteriores.

Quem tivesse 100 unidades monetárias no primeiro dia de 1974, teria em meados de 1976 só 81% do valor inicial. Em meados de 1979, ele teria o equivalente a 88 unidades originais. Deste momento em diante, haveria uma perda sistemática e em Setembro de 1981 o cidadão em questão teria apenas o valor correspondente a 57 unidades. A partir daí ele passaria a ver seu saldo aumentar em valor real e finalmente, em Janeiro de 1985, teria recuperado o valor original, passados 11 anos. Chegaria ao Plano Cruzado com 116 unidades e esse valor permaneceria relativamente estável por mais dois anos. Os planos Cruzado e Bresser foram aproximadamente neutros para as aplicações em títulos federais. O final do Governo Sarney foi de juros altos e a pequena perda que ocorreu no Plano Verão foi recuperada com folga nos meses seguintes. Nosso aplicador entraria no Governo Collor com um saldo equivalente de 178 unidades.

Nos primeiros meses do Governo Collor ele sofreria o primeiro grande confisco abrupto e ainda teria seu saldo, de 108 unidades (depois do confisco), possivelmente retido. Ainda no Governo Collor o valor real de sua aplicação subiria ainda para 122 mas em maio de 1991 o confisco do Plano Collor 2 reduziria seu saldo para 110 unidades. Transcorridos mais de quinze anos, o ganho líquido de nosso aplicador era de 10% numa média de 0,6% ao ano.

Teria início, com o Ministro Marcílio Marques Moreira, um período de ganhos extraordinários. Com esses ganhos, às vésperas do Plano Real, ele teria um saldo de 242 unidades e que seria reduzido a 179 em um confisco tão bem disfarçado que somente os muito privilegiados conseguiram, até hoje, alguma correção de seus haveres.

No final do primeiro mandado do Presidente FHC, ele já teria 430 unidades. Seu ganho médio foi de 20% ao mês e o valor de sua aplicação seria duplicado nestes 4 anos. Se olharmos um período mais longo, entre junho de 1990 e junho de 2002, mesmo com o confisco do Real, o valor aplicado em títulos do governo foi multiplicado por um fator superior a cinco. O ganho anual médio, nestes 12 anos, foi de 15%.

Pode-se observar na Figura 5 que o hiato de poupança (que foi também de investimento) teve início a partir de 1991. Na Figura 4, pode-se constatar que foi a partir daí que os investimentos financeiros passaram a ter ganhos reais sistemáticos. Não é de se admirar, pois, que nesse período tenham caído o percentual de poupança e o investimento interno. Existem muito poucas aplicações lícitas que proporcionem, em prazo semelhante, tal resultado.

Do ponto de vista País, o rendimento financeiro não deveria superar o rendimento médio da atividade produtiva. Na atualidade o Brasil necessita 270 unidades de capital para gerar 100 de produto. Das 100 unidades de produto 82 se destinam ao consumo e 18 são poupadas (6,7% do capital). Nas Contas Nacionais, em um sistema fechado, o que não é consumo aparente (incluindo variação de estoques) é formação bruta de capital fixo (investimento real)

Para manter o estoque de capital,é necessário investir cerca de 10% do PIB (3,7% do estoque de capital) para repor a parte sucatada ou obsoleta do capital acumulado. Das 18 unidades percentuais de PIB poupadas restariam 8 que permitiriam aumentar em 3,0% o estoque de capital. Mantida a produtividade de capital, seria também possível aumentar, nos mesmos 3,0% ao ano, a capacidade de produção.

Ou seja, é de 3% a capacidade atual da parte real da economia brasileira de aumentar seu capital produtivo. Em termos da economia real (objeto das Contas nacionais), esse pode ser considerado rendimento médio do capital produtivo.

O que provavelmente vem ocorrendo nos últimos dez anos é que, a cada ano, uma maior fração de investimentos que seriam direcionados à atividade produtiva foi abandonada em favor da aplicação financeira. Na média do período, o resultado da política de elevadas taxas de juros reais (de dois dígitos), foi uma redução da poupança real (formação bruta de capital fixo) em favor do consumo. É essa a política que tem sido apresentada ao País como inibidora do consumo.

Por outro lado, como já mostramos anteriormente, o aporte de investimento externo obtido foi bastante inferior ao hiato de poupança interna que provocou essa política.

Por fim, deve ser levado em conta que existe um limite para a dívida interna que não deveria ser ultrapassado. Na situação atual, existe um quase consenso que a dívida interna atingiu seu limite em termos de percentual do PIB. Em um horizonte de suposto crescimento do PIB da ordem de 3% ao ano, uma taxa de juros, também de 3% anuais, é a que permitiria ao Governo manter estável a dívida interna relativa ao PIB sem desviar dinheiro de impostos e taxas para o pagamento de juros.

7. MERCADO FINANCEIRO - MERCADO MONETÁRIO; MERCADO DE CRÉDITO; MERCADO DE CAPITAIS: AÇÕES – CARACTERÍSTICAS E DIREITOS, DEBÊNTURES, DIFERENÇAS ENTRE COMPANHIAS ABERTAS E COMPANHIAS FECHADAS, FUNCIONAMENTO DO MERCADO À VISTA DE AÇÕES, MERCADO DE BALCÃO; MERCADO DE CÂMBIO: INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A OPERAR; OPERAÇÕES BÁSICAS; CONTRATOS DE CÂMBIO – CARACTERÍSTICAS; TAXAS DE CÂMBIO; REMESSAS; SISCOMEX.

CONCEITOS

Mercado de ações: é o um subsistema do mercado de capitais, onde se realizam as operações de compra e venda de ações. Suas funções principais são: avaliação dos valores transacionados, liquidez e capitalização das empresas.

Outros conceitos referentes aos mercado de ações:

- Ação: título negociável, representativo de propriedade de uma fração do capital social de uma sociedade anônima.
- Ação cheia - Ação que ainda não recebeu ou exerceu direitos (dividendos e/ou bonificações, e/ou subscrições) concedidos pela empresa emissora.
- Ação endossável - Ação nominativa que pode ser transferida no Livro de Registro de Ações Nominativas a partir do endosso da própria cautela.
- Ação escritural - O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da empresa, de uma ou mais classes, sejam

mantidas em constas de depósito, em nome de seus titulares na instituição que designar, sem emissão de certificados.

- Ação de fruição - São ações de posse e propriedade dos fundadores da companhia, já amortizadas, onde o titular recebeu, antecipadamente, o valor contábil que elas representam. Não são negociáveis.,
- Ação fungível - Ação que se encontra em custódia em uma instituição financeira, que fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número das ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.
- Ação listada em bolsa - Ações de empresas que satisfazem aos requisitos das Bolsas de Valores para efeito de negociação de seus títulos em pregão.
- Ação nominativa - Ação que identifica o nome de seu proprietário. Sua transferência deve ser registrada no livro especial da empresa, denominado "Livro de Registro de Ações Nominativas.
- Ação ordinária - Ação que tem a característica de conceder a seu titular o direito de voto em Assembléia.
- Ação preferencial - ação que dá aos seu possuidor prioridade no recebimento de dividendos e/ou, em caso de dissolução da empresa, no reembolso do capital. Normalmente não tem direito a voto em Assembléia.
- Ação com valor nominal - é o valor mencionado na carta de registro de uma empresa e atribuído a uma ação representativa do capital.
- Ação sem valor nominal - Ação para a qual não se convenciona valor de emissão, prevalecendo o preço de mercado por ocasião do lançamento.
- Ação vazia - Ação que já exerceu os direitos (dividendos/ bon./ subscrição) concedidos pela empresa emissora.
- Comando Acionário - Poder exercido pelo acionista ou grupo majoritário.
- Acionista - proprietário de uma ou mais ações de uma sociedade anônima.
- Acionista majoritário - Acionista que detém uma quantidade tal de ações com direito a voto que lhe permite (dentro da distribuição vigente de participação acionária) manter o controle acionário de uma empresa.
- Acionista minoritário - Acionista proprietário de ações com direito a voto, cujo total não lhe garante o controle da sociedade.
- Bolsa em alta - Diz-se que a bolsa está em alta, quando o índice médio do dia considerada é superior ao índice médio do dia anterior.
- Bolsa em baixa - Diz-se que a Bolsa está em baixa, quando o índice médio do dia considerado é inferior ao índice médio do dia anterior.
- Bolsa estável - Diz-se que a Bolsa está estável, quando o índice médio do dia considerado é igual ao índice médio do dia anterior.
- Bolsa de valores - Associação civil sem fins lucrativos. Seu objetivo básico consiste em manter local adequado ao encontro de seus membros e 1ª realização, entre eles, de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organização e fiscalizado por seus membros e pelas autoridades monetárias.
- Índice da Bolsa de Valores - Pode ser definido como o índice da lucratividade de uma carteira de ações, carteira hipotética e suposta, como sendo a carteira pertencente ao mercado. Deste modo, a evolução deste índice mostra a evolução dos ganhos do mercado, como um todo, e a sua representação gráfica constitui instrumentos utilizado pelos analistas para avaliação de tendências futuras dos negócios em Bolsa.
- Mercado aberto: Mercado de compra e venda de títulos públicos e privados sob a orientação do Banco Central, atuam no mercado aberto as instituições financeiras que negociam entre si sempre por telefone, sem necessidade de estarem presentes no mesmo local (como as Bolsas de valores) para realizarem seus negócios.
- Mapa de controle do movimento de ações - proporciona ao investidor o controle do movimento de ações de empresas que integram sua carteira. Deverão ser utilizados tantos mapas quantas forem as empresas componentes da carteira.
- Mapa de levantamento de posição da carteira de ações. Tem a finalidade de apurar em um dado momento, o valor da carteira de ações do investidor, assim como o resultado que ele está tendo no conjunto de sua ações.

BOLSA DE VALORES

Local onde se negociam títulos emitidos por empresas privadas ou estatais. O título dá ao portador o direito de propriedade sobre uma quantia em dinheiro, pela qual responde o emissor do documento. Tais operações servem para as empresas captarem recursos dos quais não dispõem.

As bolsas de valores têm origem nas feiras de mercadorias da Antiguidade. Na forma atual surgem em 1487, quando é criada em Bruges, na Bélgica, a primeira bolsa. Elas facilitam o desenvolvimento econômico da época, sobretudo por permitir a mobilização de grandes somas de capitais, essenciais para o financiamento das expedições colonizadoras.

As bolsas de valores funcionam como uma associação, um clube, cujos sócios são as corretoras de valores. Elas representam os interesses das empresas e negociam em nome delas. As bolsas negociam ações e debêntures. O volume maior é o de ações.

Ações –Títulos que indicam a participação do possuidor na propriedade de uma determinada companhia e lhe dão direito a parte dos lucros. O tipo e o número de ações adquiridas definem a extensão da participação na propriedade. Quando uma empresa precisa de recursos, procura uma corretora de valores credenciada na bolsa, que divide o capital da empresa em frações. Quando uma empresa passa por esse processo, está abrindo seu capital e ganha a denominação legal de sociedade anônima. Em relação aos direitos que conferem, as ações se dividem em dois tipos: ordinárias e preferenciais. As ordinárias dão direito a voto nas decisões administrativas importantes, como eleição de diretoria. Mas representam risco maior. De fato, esses acionistas só recebem os dividendos depois dos portadores de ações preferenciais. Estes têm prioridade na distribuição de lucros. Em compensação, não têm direito a voto nas assembléias de acionistas. O poder de um acionista de influir na administração ou de receber dividendos, ou as duas coisas, está relacionado à soma de dinheiro investida na empresa e, portanto, ao número e tipo de ações que possui.

Debênture –A debênture é um título emitido para obtenção de empréstimos a longo prazo. Ao contrário das ações, representa uma dívida da empresa, garantida pela hipoteca de seu patrimônio. É utilizada por companhias que auferem lucros regularmente e possuem patrimônio sólido.

Pregão –É onde as transações acontecem. Só participam dele operadores de corretoras credenciadas que negociam verbalmente os contratos. A oferta e a procura determinam o preço pelo qual um título é negociado. Assim que se fecha um contrato, os operadores registram a transação em terminais. A informação vai para um telão que indica a posição dos títulos. Existem dois tipos de contrato: à vista e a termo. No primeiro caso, o comprador tem de pagar em três dias. No contrato a termo, paga em parcelas mensais em até 180 dias.

Dentro do pregão, as ações são classificadas da seguinte maneira: as ações mais negociadas e com maior valor são chamadas de bluechips ou de primeira linha. As ações de grandes empresas ou instituições financeiras são as de segunda linha nobre. As de segunda linha dizem respeito às empresas de médio e grande porte. E as de terceira linha correspondem a ações de empresas de pequeno porte. São negociadas somente a longo prazo, o que lhes confere pouca liquidez.

No final do pregão apura-se um índice que representa o volume de negócios e a tendência geral do mercado - de queda ou valorização. Esse índice é calculado com base no comportamento das principais ações negociadas na bolsa, geralmente bluechips. Para cada ação é conferido um peso, determinado pelo volume de negócios daquele título. A comparação das transações naquele dia com o peso (revisto em períodos regulares) dá um determinado número de pontos. Comparados aos do dia anterior, resultam numa variação porcentual que traduz o comportamento da bolsa. /par No Brasil há duas bolsas de valores importantes: em São Paulo e no Rio de Janeiro. Nelas, a maior parte dos negócios se concentra em poucas ações, aspecto típico de mercados emergentes. As ações da Telebrás, por exemplo, representam 50% do movimento da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).

MERCADO À VISTA

Mercado à Vista é aquele onde as liquidações com ações se processam até cinco dias úteis após a data de realização de uma operação com ações.

MERCADO A TERMO

Mercado a Termo - onde as liquidações com ações se processam a prazos determinados, conforme o termo do contrato (30, 60, 90 120 e 180 dias)

MERCADO DE OPÇÕES

Mercado de Opções - Instrumento de investimento no mercado de capitais. A opção de compra de ações é um contrato que confere ao comprador o direito de adquirir, durante a sua vigência, um lote de ações de determinada empresa a um preços prefixado. Isto significa, por exemplo, que alguém paga uma determinada quantia ao proprietário de um lote de ações para que ele garanta um preço de venda determinado (fixo) durante algum tempo. Durante a vigência deste contrato, o comprador poderá, a qualquer tempo, concretizar o negócio, pagando o preço combinado, ainda que as ações estejam sendo negociadas a preço superior. Deste modo, a diferença entre o preço combinado e o preço de mercado das ações é que vai representar o lucro do comprador.

ADR / IDR / BDR

ADR = “American Depositary Receipts”

IDR = “International Depositary Receipts”

BDR = “Brasilian Depositary Reicepts”.

São certificados de ações ou outros valores mobiliários que são emitidos no exterior por instituição depositária, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.

As disposições mais importantes acerca dos DR’s (Depositary Receipts = ADR / IDR / BDR) encontram-se na Circular nº2741 do Banco Central do Brasil. Leia atentamente os artigos abaixo:

Art. 2. O Programa de "Depositary Receipts" deverá ter sido previamente registrado junto ao Banco Central do Brasil, nos moldes das disposições contidas no Regulamento Anexo V a Resolução n.1.289, de 20.03.87, e disposições complementares.

Art. 3. As transferências para o exterior, por parte de pessoas físicas e jurídicas, fundos mútuos de investimento e outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no Brasil, decorrentes de investimentos mediante aquisição de "Depositary Receipts" representativos de ações emitidas pôr companhias brasileiras, tem como limite o valor da sua aquisição, em mercado de balcão organizado ou em bolsa de valores do pais em que emitido o certificado de deposito, acrescido das despesas correspondentes.

Parágrafo único. Em se caracterizando irregularidade na aquisição a que se refere o caput deste artigo, a instituição intermediária na compra de "Depositary Receipts" respondera solidária e ilimitadamente perante o Banco Central do Brasil pela operação ilegítima.

Art. 4. As pessoas físicas e jurídicas, fundos mútuos de investimento e outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no Brasil, detentoras de valores mobiliários em circulação, podem efetuar o deposito desses títulos na instituição, no Pais, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custodia, para o fim especifico de emissão de "Depositary Receipts" no exterior.

Acerca das ADR’s e IDR’s recomenda-se a leitura atenta da Resolução 1848 do Banco Central do Brasil, que passamos a transcrever integralmente:

RESOLUÇÃO N. 001848

AUTORIZA E DISCIPLINA OS INVESTIMENTOS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS EM AÇÕES DE EMPRESAS BRASILEIRAS PELO MECANISMO DE "AMERICAN DEPOSITARY RECEIPTS" (ADR) E "INTERNATIONAL DEPOSITARY RECEIPTS" (IDR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. Da lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31.07.91, tendo em vista o disposto nas leis n. s. 4.131, de 03.09.62, 4.728, de 14.07.65, e 6.385, de 07.12.76, e nos decretos-lei n. s. 1.986, de 28.12.82, e 2.285, de 23.07.86,

RESOLVEU:

Art. 1.. Aprovar o regulamento anexo a esta resolução, que passa a fazer parte integrante da resolução n. 1.289, de 20.03.87, como anexo v, que disciplina os investimentos de capitais estrangeiros em ações de empresas brasileiras pelo mecanismo de "AMERICAN DEPOSITARY RECEIPTS" (ADR) e "INTERNATIONAL DEPOSITARY RECEIPTS" (IDR).

Art. 2.. Autorizar o Banco Central do Brasil e a comissão de valores mobiliários, dentro de suas respectivas esferas de competência, a expedir as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias a execução do disposto nesta resolução.

Art. 3.. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 31 de julho de 1.991

REGULAMENTO ANEXO V A RESOLUÇÃO N. 1.289, DE 20.03.87, QUE DISCIPLINA OS INVESTIMENTOS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS EFETUADOS PELO MECANISMO DE "AMERICAN DEPOSITARY RECEIPTS" (ADR) E "INTERNATIONAL DEPOSITARY RECEIPTS" (IDR).

Art. 1. Os recursos ingressados no pais para aquisição de ações emitidas por empresas brasileiras, com a finalidade de integrar programas de "american depositary receipts" (ADR) e "international depositary receipts" (IDR) ficarão sujeitos as normas constantes deste regulamento.

Art. 2. Qualificam-se para fins de registro nos programas de ADR/IDR os recursos ingressados no pais para aquisição, tanto no mercado primário quanto no secundário, de ações de companhias abertas registradas perante a comissão de valores mobiliários, a qual competira o exame e a aprovação previa dos contratos firmados entre a companhia emissora, o banco custodiante e o banco emissor.

Parágrafo 1. Entende-se como banco custodiante a instituição integrante do sistema financeiro nacional credenciada pela comissão de valores mobiliários a prestar serviços de custodia de ações para o fim especifico de emissão de ADR/IDR.

Parágrafo 2. Entende-se por banco emissor a instituição financeira que, com base nas ações custodiadas no pais, emitir os correspondentes ADR/IDR, no exterior.

Parágrafo 3. A emissão de ADR/IDR lastreada na compra de ações junto a bolsas de valores brasileiras devera ser previamente aprovada pela comissão de valores mobiliários, assim como os programas que envolvam a colocação primaria de ações no exterior.

Parágrafo 4. Os contratos referidos no "caput" deste artigo deverão conter clausula estipulando a obrigatoriedade de fornecimento a comissão de valores mobiliários e ao Banco Central do Brasil, pelos bancos custodiante e emissor, a qualquer tempo, de quaisquer informações relativas aos títulos emitidos.

CAPITULO I

DO REGISTRO DOS RECURSOS EXTERNOS INGRESSADOS

Art. 3.. os recursos ingressados no pais estarão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, para efeito de controle de capital estrangeiro e de futuras remessas, para o exterior,de rendimentos, retorno e de ganhos de capital.

Parágrafo 1.. O registro de capital estrangeiro será requerido pelo banco custodiante, em nome do banco emissor dos ADR/IDR, na qualidade de agente dos investidores.

Parágrafo 1. O registro de capital estrangeiro será requerido pelo banco custodiante, em nome do banco emissor dos ADR/IDR, na qualidade de agente dos investidores.

Parágrafo 2. O registro dos recursos externos ingressados será considerado efetuado quando da emissão do respectivo certificado pelo Banco Central do Brasil, tendo como receptora do investimento a empresa brasileira emitente das ações.

Parágrafo 3. A cada ingresso de divisas no pais, para aquisição de ações pelo mecanismo de ADR/IDR, correspondera acréscimo no registro de investimento em moeda estrangeira em nome do banco emissor do ADR/IDR, na qualidade de agente dos investidores.

Parágrafo 4.. nos casos de bonificação em ações, o registro de capital estrangeiro será alterado apenas no que tange a quantidade de ações detida pelo investidor e ao valor e constituição do capital social da empresa brasileira.

Art. 4. O certificado de registro de capital estrangeiro emitido pelo banco central do Brasil e o instrumento hábil para se efetivar as remessas de dividendos, do produto da alienação de direitos de subscrição de ações ou outros direitos inerentes as ações, bem como a titulo de retorno e ganhos de capital.

Parágrafo 1.. As remessas serão processadas pelo banco custodiante, através de bancos autorizados a operar em cambio, correspondendo, a cada tipo de remessa, fechamento de cambio distinto.

Parágrafo 2.. Exceto no que concerne aos dividendos e bonificações em dinheiro, as demais remessas para o exterior deverão ter como limite o valor de alienação, em bolsa de valores, das ações ou dos direitos a elas inerentes, deduzidas as despesas correspondentes.

Art. 5. Por ocasião das remessas, o banco custodiante devera entregar aos bancos intervenientes nas operações de cambio copia dos documentos a seguir relacionados, devidamente formalizados:

I - no caso de dividendos e do produto da alienação de direitos de subscrição ou outros direitos inerentes as ações:

a - ata da reunião dos órgãos de administração em que tenha sido autorizada a distribuição de dividendos ou bonificação em dinheiro, ou que tenha gerado outros direitos, observado, no que tange a rendimentos apurados em balanços intermediários, o limite estabelecido no parágrafo 1. do art. 204 da lei n. 6.404, de 15.12.76;

b - demonstrações financeiras da empresa brasileira emissora das ações a que se refere o investimento estrangeiro, com base nas quais os dividendos ou as bonificações em dinheiro estiverem sendo pagos;

c - comprovante de alienação dos direitos de subscrição de ações ou outros direitos em bolsa de valores; e

d - prova de recolhimento do imposto de renda.

II - nos casos de retorno e de ganho de capital:

a - comprovante de alienação das ações em bolsa de valores; e

b - demonstrativo evidenciando o numero de ações alienadas e os valores de aquisição e venda, bem como o ganho de capital, se houver.

Parágrafo 1. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer a necessidade de apresentação de outros documentos para fins de comprovação dos valores objeto de remessa.

Parágrafo 2. Deverão os bancos intervenientes nas remessas encaminhar ao Banco Central do Brasil/ Departamento de Capitais estrangeiros (FIRCE), ate o final do expediente do dia útil seguinte ao da liquidação do cambio, os documentos entregues pelo banco custodiante na forma deste artigo, juntamente com copia do contrato de cambio respectivo ou indicação dos dados que o identificam.

Art. 6. O banco custodiante devera encaminhar ao Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), dentro de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação de cada remessa, as seguintes informações e documentos para fins de controle e,quando cabível, atualização do registro:

I - Nos casos de dividendos ou alienação de direitos de subscrição ou outros direitos inerentes as ações:

a - demonstrativo evidenciando os direitos e os valores de aquisição e venda, bem como a apuração dos valores bruto e liquido da remessa, com indicação do numero do certificado de registro de capital estrangeiro correspondente; e

b - nos casos de remessas decorrentes de alienação de direitos de subscrição e outros direitos, demonstrativo fornecido pela instituição interveniente na venda ou por bolsa de valores, indicando os preços médios de venda e as quantidades dos direitos e das ações negociadas nos 15 (quinze) pregoes imediatamente anteriores a data de alienação, nas duas bolsas onde os direitos e as ações tiverem sido mais negociados.

II - Nos casos de retorno e de ganhos de capital:

a - demonstrativo evidenciando o numero de ações alienadas e os valores de aquisição e venda, bem como o ganho de capital, se houver;

b - indicação das baixas que devam ser efetuadas no registro de capital estrangeiro; e

c - demonstrativo fornecido pela instituição interveniente na venda ou por bolsa de valores, indicando os preços médios de venda e a quantidade de ações negociadas nos 15 (quinze) pregoes imediatamente anteriores a data de alienação, nas duas bolsas onde a ação tiver sido mais negociada.

Art. 7. Na efetivação das remessas previstas no art. 5. deste regulamento, os bancos intervenientes serão responsáveis pela verificação do cumprimento, por parte do banco custodiante e de acordo com a natureza da transferência, dos dispositivos deste regulamento, cabendo-lhes, ainda, observar rigorosamente as normas sobre remessas financeiras ao exterior, inclusive no que tange as anotações cabíveis nas folhas anexas ao certificado de registro.

CAPITULO II
DO RESGATE DE ADR/IDR

Art. 8. os investidores estrangeiros que detenham ADR/IDR poderão resgata-los a fim de:

I - efetuar, no mercado brasileiro, a alienação das ações correspondentes aos ADR/IDR resgatados;

II- retirar as ações do banco custodiante, passando a condição de investidor direto, nos termos e condições do anexo IV da Resolução n. 1.289, de 20.03.87, quando se tratar de investidor institucional ou outras entidades de investimento coletivo;

III - retirar as ações do banco custodiante, passando a condição de investidor direto, nos termos das regras gerais estabelecidas para investimentos sob a lei n. 4.131, de 03.09.62, e regulamentação subsequente, quando se tratar de qualquer outro investidor estrangeiro que ano atenda aos requisitos do anexo IV da resolução n. 1.289, de 20.03.87, observado o disposto no parágrafo 2.deste artigo.

Parágrafo 1.. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do resgate dos ADR/IDR, ou da remessa ao exterior do produto da alienação das ações, o banco custodiante solicitara ao Banco Central do Brasil a competente atualização do certificado de registro de capital estrangeiro.

Parágrafo 2.. Os investidores que se enquadrarem no anexo IV da Resolução n. 1.289, de 20.03.87, poderão, igualmente, optar pelo investimento direto nos termos do item III deste artigo, devendo apresentar, por ocasião do pedido de registro de que trata o art. 10 deste regulamento, compromisso no sentido de que as respectivas ações ano integrarão, em hipótese alguma, carteira constituída nos termos do men-

cionado anexo IV.

Art. 9.. Os valores apurados com a venda das ações objeto de resgate de ADR/IDR, a que se refere o item I do art. 8. deste regulamento, poderão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do resgate de ADR/IDR, ser remetidos ao exterior ao amparo do certificado de registro referido no art. 4., observadas as disposições deste regulamento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a que se refere este artigo, o investidor e o investimento deverão enquadrar-se nas disposições dos itens II e III do art. 8. deste regulamento.

Art. 10. Nos casos a que se referem os itens II e III do art. 8. deste regulamento, devera o administrador da carteira ou o investidor estrangeiro (ou a empresa brasileira receptora do investimento), conforme o caso, solicitar ao Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), no prazo de 10(dez) dias úteis, contados do resgate, o registro do investimento direto relativo as ações correspondentes aos ADR/IDR cancelados.

Parágrafo 1.. O valor de registro, em moeda estrangeira, do investimento detido diretamente pelo investidor estrangeiro em consequência do resgate dos ADR/IDR, será calculado mediante aplicação da seguinte formula:

VR = (QA X PMB)/TC, sendo que:

VR = valor do novo registro de capital estrangeiro;

QA = quantidade de ações detidas diretamente pelo investidor estrangeiro em consequência do resgate dos Adr/Idr;

PMB = preço médio das ações nas duas bolsas de valores em que a ação tiver maior numero de negócios na data do resgate, ou, se não tiver havido negociação desses títulos nessa data, a sua cotação media nos 15 (quinze) pregoes imediatamente anteriores, nas mesmas duas bolsas;

TC = taxa de cambio de venda da moeda ingressada no pais ou, a opaco do investidor, do dólar dos Estados Unidos, divulgada na data do resgate através do sistema de informações banco central (SISBACEN), transação ptax 800/opaco 5/taxas paracontabilidade; na hipótese de emprego da cotação media do pmb nos últimos 15 (quinze) pregoes, adotar-se-á a media das taxas de cambio de venda divulgadas, pelo mesmo sistema, nos dias que tenham servido de referencia para o estabelecimento do pmb.

Parágrafo 2. O pedido de registro do investimento devera estar acompanhado de demonstrativo dos cálculos referidos no parágrafo 1 deste artigo, elaborado ou certificado por bolsa de valores ou por instituição que a integre.

CAPITULO III
DAS DESPESAS

Art. 11. As empresas brasileiras emitentes de ações que integrem programas de ADR/IDR poderão ressarcir as despesas efetivamente incorridas pelas instituições financeiras estrangeiras envolvidas no processo, desde que usuais no mercado internacional e previamente aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 1.. O valor das despesas a que se refere este artigo poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser remetido simultaneamente ao ingresso dos recursos captados no exterior por intermédio do programa de ADR/IDR.

Parágrafo 2.. Qualquer remessa ao exterior dependera de previa autorização do Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), por intermédio de Certificado de Autorização para Remessa (CAR) ou de Certificado de Registro (CR),conforme o caso.

Parágrafo 3.. Para fins de registro de capital estrangeiro, nos termos do capitulo I deste regulamento, será considerado o valor dos recursos efetivamente ingressados no pais.

Art. 12. A empresa brasileira e o banco custodiante pactuarão livremente a remuneração a ser paga a este ultimo pelos serviços prestados de acordo com o presente regulamento.

CAPITULO IV
DOS ASPECTOS FISCAIS

Art. 13. Fica estendido o tratamento fiscal previsto no art. 1. do decreto-lei n. 2.285, de 13.07.86, aos bancos estrangeiros emitentes de adr/idr, bem como aos respectivos adquirentes no exterior, desde que estes últimos sejam entidades que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados de capitais e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, inclusive fundos e entidades de investimento coletivo.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, os ganhos de capital auferidos na alienação de ações correspondentes aos ADR/IDR resgatados nos termos do item I do art. 8. e do art. 9. deste regulamento estão isentos de pagamento de imposto de renda.

Art. 14. A eventual diferença verificada em moeda estrangeira entre o valor originalmente ingressado e aquele calculado na forma do parágrafo 1. do art. 10 deste regulamento estará isenta do pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital.

Parágrafo 1.. Na hipótese do item III do art. 8. deste regulamento, o imposto incidira, no caso de futura venda das ações para fontes adquirentes situadas no pais, sobre o valor que exceder o montante do registro do investimento estrangeiro em questão.

Parágrafo 2.. No caso de resgate de ADR/IDR a fim de efetuar, no mercado brasileiro, a alienação das ações correspondentes, nos termos do item i do art. 8. e do art. 9. deste regulamento, e em se tratando de investidores estrangeiros que ano tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados de capitais, aplicar-se-á o disposto nos arts. 10 e 14 e respectivos parágrafos para a apuração do valor do novo registro de investimento estrangeiro, bem como para o calculo do eventual ganho de capital no caso de venda das ações para fontes adquirentes situadas no pais.

Art. 15. os dividendos e as bonificações em dinheiro atribuídos aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, detentores de ações abrangidas por programas de ADR/IDR, bem como valores referentes a alienação de direitos de subscrição de ações ou outros direitos inerentes as ações, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte a alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. Em se tratando de investidores residentes, domiciliados ou com sede em países com os quais o Brasil mantenha acordo destinado a evitar a dupla tributação, a alíquota do imposto de renda ficara automaticamente alterada, prevalecendo a que for menor.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O banco custodiante responde solidária e ilimitadamente perante o departamento da receita federal, o Banco Central do Brasil e a comissão de valores mobiliários no que diz respeito a todas as obrigações previstas neste regulamento, inclusive aquelas de natureza tributaria.

Art. 17. Aplica-se ao banco custodiante e aos seus administradores responsáveis pelas funções previstas neste regulamento, o disposto no capitulo V da lei n. 4.595, de 31.12.64, e no art. 11 da lei n. 6.385, de 07.12.76, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o banco custodiaste que descumprir este regulamento fica responsável pelo recolhimento integral dos tributos considerados devidos.

MERCADO DE BALCÃO

Mercado de Balcão é o mercado de títulos sem lugar fixo para o desenrolar das negociações. Os negócios são fechados via telefone entre instituições financeiras. São negociadas ações de empresas não registradas em Bolsa de Valores e outras espécies de títulos.

AS OPERAÇÕES COM OURO

OURO

As operações com ouro são realizadas junto à BM&F, sendo necessário para tanto o cadastro dos investidores, e visam atender àquelas

pessoas, físicas ou jurídicas que desejam segurança para seus investimentos e liquidez de longo ou médio prazo.

Existe uma quantidade mínima para aquisição e movimentação que gira em torno de 250 gramas para mercado SPOT e mútuo e cerca de 10 gramas para mútuo em ouro em conta, sendo referidas quantidades variáveis de uma instituição para outra.

São modalidades de operações do mercado de ouro:

- SPOT - são operações de compra e venda realizadas em pregão, de contratos autorizados pela BM&F para pronta entrega, com liquidação no primeiro dia útil após a operação.
- MÚTUO: são operações de "aluguel"por parte do proprietário de uma posição de ouro físico junto a uma Corretora, por um período determinado, cobrando por isso, taxa de juros de acordo com o mercado não cobrando taxa de custódia.
- EM CONTA: operações de compra e venda por investidores em quantidades mínimas de 10 gramas e seus múltiplos, com procedimento contábil de movimentação financeira com liquidação no primeiro dia útil após a operação.

Ainda existem outras operações no mercado de ouro tais como as realizadas em , opções, a termo, etc.

COMPANHIAS ABERTAS E FECHADAS

As Companhias fechadas deverão sempre ter valor nominal. As abertas não, o mercado é quem vai dizer quanto elas valem.

A Lei nº 6.404/76 ("Lei de Sociedades por Ações") distingui dois tipos de companhias: (i) as companhias fechadas e (ii) as companhias abertas. As companhias abertas têm seus valores mobiliários negociados em bolsas de valores ou no mercado de balcão, sendo-lhes permitido captar recursos junto ao público investidor.

Em razão da possibilidade de captação de recursos junto ao público investidor, as companhias abertas submetem-se a uma série de obrigações específicas, impostas por lei e dispositivos regulamentares, expedidos, principalmente, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM (autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Lei nº 6.385, de 07/12/1986, tendo por objetivo a normatização, a regulamentação, o desenvolvimento, o controle e a fiscalização do mercado de valores mobiliários no Brasil), cuja finalidade precípua é a proteção do investidor.

Assim, enquanto as companhias fechadas têm grande liberdade para estabelecerem suas regras de funcionamento da forma que melhor atenda aos interesses de seus acionistas, as companhias abertas sofrem determinadas restrições, gozando de menor flexibilidade para a elaboração de regras próprias de funcionamento no estatuto social.

As companhias abertas devem, além de respeitar os preceitos da Lei das Sociedades por Ações, obter os registros necessários para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão.

Vale notar ainda, que apenas as companhias abertas poderão emitir recibos de depósitos (DR's), isto é, certificados representativos de suas ações, para negociação no mercado externo, possibilitando a captação de recursos de investidores estrangeiros.

RESOLUÇÃO Nº 436 DE 20 DE JULHO DE 1977.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 e nas Leis nºs 6.385 de 7 de dezembro de 1976 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

I - Consideram-se companhias abertas, para os efeitos das Leis nºs 6.385 de 7 de dezembro de 1976 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, até a regulamentação do art. 21 da referida Lei nº 6.385:

a - As registradas no Banco Central, nos termos da Resolução nº 88, de 30 de janeiro de 1968;

b - as sociedades anônimas cujos valores mobiliários estejam admitidos a negociação em Bolsa de Valores, de acordo com o item XXIV do regulamento anexo à mencionada Resolução nº 88, desde que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data desta Resolução, junto ao Banco Central, ao registro nos termos do item I do referido Regulamento.

II - Somente poderão ser negociados nos mercados de bolsa e balcão os valores mobiliários emitidos por companhias abertas.

III - Considerar-se-ão automaticamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários, independentemente de qualquer formalidade:

a - De acordo com o inciso I do art. 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para negociação de seus valores em Bolsas de Valores, as companhias que estejam registradas no Banco Central nos termos da citada Resolução nº 88 e que tenham seus valores mobiliários admitidos a negociação em Bolsa de Valores;

b - de acordo com o inciso II do art. 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para negociação de seus valores em mercado de balcão:

1 - As companhias que, tendo obtido registro no Banco Central, nos termos do item XII da Resolução nº 88, de 30 de janeiro de 1968, para emissão de valores a serem distribuídos no mercado, não tenham seus valores mobiliários admitidos a negociação em Bolsa de Valores;

2 - As companhias que cancelaram o registro para negociação, em Bolsa, de valores mobiliários de sua emissão.

IV - Os valores mobiliários emitidos por companhias registradas em Bolsa de Valores somente poderão ser negociados no mercado de balcão quando resultantes da emissão realizada nos termos do art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, durante o período de distribuição da respectiva emissão.

V - Até que a Comissão de Valores Mobiliários expeça as normas previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as companhias abertas estão obrigadas a prestar ao Banco Central as informações previstas na Resolução nº 88, de 30 de janeiro de 1968 e no parágrafo 4º do art. 157 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

VI - A Comissão de Valores Mobiliários expedirá normas regulando as condições que deverão ser satisfeitas pelas companhias abertas para que elas possam cancelar os registros de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

VII - No exercício financeiro de 1978, ano-base 1977, somente terão direito às vantagens fiscais asseguradas na legislação do Imposto de Renda as companhias abertas que possuíam, em 1º de janeiro de 1977, certificado de sociedade de capital aberto em vigor, expedido pelo Banco Central, nos termos da Resolução nº 106, de 11 de dezembro de 1968, ou que tenham obtido esse certificado entre aquela data e 31 de dezembro de 1977.

VIII - Perderão as vantagens fiscais as companhias abertas que tiverem cancelada sua admissão a negociação em Bolsa de Valores.

IX - Até 31 de dezembro de 1977, fixar-se-ão as condições segundo as quais as companhias abertas serão consideradas sociedades anônimas de capital aberto, para efeito da legislação do Imposto de Renda, a partir do exercício financeiro de 1979.

Brasília, 20 de julho de 1977.

UNDERWRITING

Underwriting é a nome dado para designar o esquema de lançamento de ações mediante subscrição pública, para o qual uma empresa encarrega uma instituição financeira que será responsável pela sua colocação no mercado. Seu lançamento pode ocorrer através da emissão de debêntures conversíveis, distribuição de ações já existentes ou através da emissão de novas ações e vis proporcionar a abertura do capital de empresas públicas ou privada que desejam captar recursos visando o seu crescimento.

MERCADO DE CÂMBIO:

ESTRUTURA

Para fazer pagamentos internacionais, é preciso converter uma moeda em outra. Quer a transação envolva a compra ou a venda de mercadorias, turismo ou movimentos de capital para fins de investimento ou arbitragem de juros, sempre há necessidade de trocar uma moeda por outra. Esta demanda é atendida pelo mercado de câmbio, que é dominado pelos bancos comerciais. Embora este mercado seja um mercado de troca de dinheiro, não há um mercado central como o que existe para ações e obrigações na Bolsa de Valores de New York ou para grãos no Chicago Board of Trade. O mercado de câmbio é um mecanismo e não um local. Ele é bastante informal e não tem horário fixo. Nos Estados Unidos ele é composto por aproximadamente 25 bancos e alguns corretores de câmbio. Fora do Estados Unidos, os principais participantes são os bancos centrais dos vários países e os grandes bancos comerciais. O comércio é feito por telefone ou telex. O mercado de câmbio não tem regras por escrito; sua atividade é conduzida de acordo com os princípios e um código de ética que evoluíram ao longo do tempo. A principal estrutura do mercado é um sistema de comunicação direta entre os participantes.

CONCEITOS

Mercado de câmbio é um mercado no qual uma moeda nacional de um país (por exemplo, o real) é trocada por moeda nacional de outro país (por exemplo), guardando as devidas proporções de acordo com as cotações do câmbio na oportunidade em que as moedas são trocadas.

Muitos bancos de todos os países oferecem serviços de câmbio, mas apenas alguns criam e mantêm um mercado - assumem posição ou mantêm um estoque de moedas estrangeiras. Estes bancos são realmente o centro ou o alicerce do mercado de câmbio.

Para oferecer a seus clientes serviços de câmbio, alguns bancos americanos precisam ter estoques de moedas estrangeiras na forma de depósitos nos bancos estrangeiros. Estes depósitos ou estoques são mantidos com a compra e venda de saldo tanto de bancos estrangeiros quanto de bancos domésticos, pessoas físicas e empresas. Os estoques também podem ser aumentados com a compra e venda de letras de câmbio, cheques de viagem, cupons de obrigações, garantias de dividendos e outros ativos em moeda estrangeira. O valor do estoque e a variedade de moedas dependem da atividade que um banco tem em uma determinada moeda. Obviamente, a porcentagem maior do estoque irá para aquelas moedas que apresentarem maior demanda. Em outras palavras, o estoque contém moedas dos países com os quais temos comércio, em que investimos para onde viajamos.

A troca de moedas dá-se conforme o "curso do câmbio", que exprime o valor de uma moeda em relação à outra. Num sistema de livre mercado e sendo a moeda equiparável à mercadoria, a fixação do "curso do câmbio" deveria dar-se pela lei da oferta e da procura. Entretanto, a relevância desse tipo de operação levou não só à sua oficialização pelos órgãos governamentais, como também a que ficasse a eles reservada a função de fixar o "curso do câmbio". Entretanto, nos chamados países de "moeda fraca", isto é, em que o valor das importações supera o das exportações viceja o mercado livre, ou paralelo, onde, na realidade, o "curso do câmbio" é estabelecido pela lei da oferta e da procura.

- Taxa de câmbio é o preço de uma moeda nacional com relação a outra moeda.
- Tarifa é um imposto sobre bens importados, e pode ser aplicada sob a forma de uma tarifa específica ou de uma tarifa "ad valorem".
- Quota é uma restrição na quantidade de um produto que pode ser importado.
- Reservas cambiais são depósitos em moedas estrangeiras de posse do governo ou Banco Central.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO

O câmbio, no seu conceito mercantil, como já estudamos, consiste na operação de troca de moeda. Caso a moeda fosse universal, única em todas as regiões do mundo, não haveria necessidade de efetuar operações de câmbio.

Entretanto, como sabemos, a moeda única não constitui realidade, e o que temos é um pluralismo de moedas em que se situam aquelas conhecidas como moedas arbitráveis - isto é, livremente convertidas em outras - e moedas não arbitráveis - aquelas que não tem curso livre, internacional.

Quando se trata de transações comerciais e financeira, entre países de moeda não conversível, entre si ou com outros de moeda conversível, a operação se processa através de débitos reembolsáveis ou créditos a serem liquidados junto a banqueiros de países de moeda conversível.

Pela operação de compra, a instituição adquire moeda estrangeira em espécie ou crédito existente no exterior, entregando em contrapartida o equivalente em moeda nacional.

Na operação de venda de câmbio, o banco faz a entrega em espécie, de moeda ou efetua pagamentos no exterior por conta de um cliente no país, recebendo em contrapartida, o equivalente em moeda nacional.

Há duas espécies fundamentais de operações de câmbio: o manual e o escritural.

Operação de câmbio manual é a que consiste na troca imediata da moeda nacional por estrangeira. Esse tipo de operação atende geralmente às necessidades das pessoas que se deslocam para o estrangeiro, as quais, em troca da moeda de seu país, recebem bilhetes de banco ou cheques de viagem em moeda alienígena. Trata-se como se percebe, de operação de menor vulto, atendendo às necessidades de turismo ou de negócio.

As operações de câmbio mais numerosas, e envolvendo importâncias maiores, são as escriturais, destinadas à exportação e à importação, e que se perfazem por lançamentos contábeis: "...os bancos negociam haveres em conta, isto é , vendem a seus clientes nacionais somas descontadas sobre seus haveres no estrangeiro e recebem, em contrapartida francos. Em sentido contrário, quando se trata de "repatriar divisas" (em seguida a uma exportação, por exemplo), a conta do banqueiro francês mantida no estrangeiro, recebe o equivalente em francos " (Rodière e Riges-Lange).

Portanto, o banco vende ao interessado, do pais, somas tiradas de seus haveres no estrangeiro, recebendo moeda nacional, nos casos de importação. Ou compra a moeda, estrangeira, pagando ao vendedor em moeda nacional, quando se trata de exportação.

Se as operações de câmbio manual se aperfeiçoam instantaneamente, ou seja, a vista, as escriturais, praticadas pelos importadores e exportadores, são geralmente a termo, nas quais o curso do câmbio é determinado no dia em que a ordem é dada, mas a realização material permanece em suspenso: a entrega das divisas e seu pagamento são reportados a uma data ulterior determinada. No caso de inadimplemento do contrato de câmbio por parte do exportador, que conseguiu o adiantamento do banco, o instrumento, devidamente protestado servirá para a propositura da execução contra aquele, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do devedor.

De seu lado, o banco incorre em responsabilidade se não se houver com a devida exação, pois o câmbio é também um serviço que o banco fornece a seu cliente; na medida em que ele aceitou fornecer esse serviço, o banco assume uma obrigação de prudência e de diligência: assim, um banco deve reparar o prejuízo resultante para seu cliente, do fato da diferença de suas taxas de câmbio quando ele não executou prontamente a ordem recebida.

Controle de câmbio - as operações de câmbio encontram-se, atualmente, sob controle oficial, cumprindo ao Banco Central do Brasil não só autorizá-las, como também fixar as respectivas taxas. O fenômeno da regulamentação é de âmbito universal, variando seu rigor de país a país. Com ele se objetiva preservar o valor da moeda nacional, não só pelo estabelecimento do "curso do câmbio", como também zelando pelo equilíbrio no balanço de pagamento. Por isso é que se diz que a regulamentação do câmbio não preenche seu papel, se não comportar o controle de todas as relações econômicas e financeiras com o estrangeiro. Para poder efetuar um tal controle , o Estado se arroga o monopólio das operações de câmbio. A regulamentação do câmbio exerce uma ação profunda sobre a economia do país: as trocas de moeda são, essencialmente, motivadas pelas importações e exportações; a regulamentação do câmbio conduz o governo a frear umas e estimular as outras. O turismo, os transportes, os seguros, são igualmente afetados por esta regulamentação. Não se trata

mais nos textos de controle ou regulamentação do câmbio, mas de controle das relações financeiras com o estrangeiro. Nesta ordem de procedimento têm sido uma constante, nas legislações do mundo inteiro, as restrições à importação de divisas, de mercadorias , ou de ambas, desde 1931, em consequência da grave crise financeira irrompida em 1929.

CONTRATO DE CÂMBIO

É o documento formal através do qual o comprador do câmbio e o vendedor (banco) contratam uma operação de câmbio, para entrega pronta ou futura, permitindo a que tanto comprador como vendedor exerçam seus direitos, apoiados nesse documento.

Quando se trata do câmbio manual, o contrato tem simples função estatística já que, operando no "prazo pronto", a liquidação é imediata .

Obs.: Em câmbio, diz-se "prazo pronto" o câmbio para entrega à vista ou para liquidação no prazo de dois dias úteis. Nas operações de câmbio manual, o banco somente opera no prazo "pronto".

A Circular 2.231 do BACEN fornece a definição do Contrato de Câmbio: "Define-se contrato de câmbio como o instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de moedas estrangeiras, no qual se mencionam as características das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam."

E prossegue a Circular 2231do BACEN: " 6. O contrato de câmbio deverá ter impressão legível e não deverá conter qualquer espécie de rasura ou emenda, ressaltando-se a absoluta importância quanto ao correto preenchimento dos seus campos e da sua adequada utilização."

"10. Exclusivamente quanto aos aspectos relacionados com o acompanhamento e controle do Banco Central do Brasil sobre as operações de câmbio, deverá ser observado que:

a) a assinatura das partes intervenientes no contrato de câmbio constitui requisito indispensável na via destinada a instituição autorizada ou credenciada, negociadora do cambio;

b) deve ser mantida em arquivo uma via original dos contratos de câmbio, bem como dos demais documentos vinculados à operação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que ocorra a liquidação, cancelamento ou baixa, ressalvadas as operações cuja documentação deva ser mantida em arquivo por prazo e na forma expressamente prevista em normativos específicos ou que venham a ser determinadas pelo Banco Central do Brasil."

"13. Constarão obrigatoriamente do contrato de cambio, conforme o caso, as seguintes cláusulas:

a) para todas as contratações:

"Cláusula 1: O presente contrato subordina-se as normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria".

"Cláusula 2: O(s) registro(s) de exportação / importação constante(s) no SISCOMEX, quando vinculado(s) à presente operação, passa(m) a constituir parte integrante do contrato de câmbio que ora se celebra."

b) Na formalização das operações de câmbio de exportação:

"Cláusula 3: o vendedor obriga-se, de forma irrevogável e irretratável, a entregar ao comprador os documentos referentes a exportação até a data estipulada para este fim no presente contrato e, respeitada esta, no prazo máximo de 15 dias corridos contados da data do embarque da mercadoria, ainda que se trate de embarques parciais.Ocorrendo, em relação ao último dia previsto para tal fim no presente contrato, antecipação na entrega dos documentos, o prazo para a liquidação do câmbio pertinente a tais documentos ficará automaticamente reduzido de tantos dias quantos forem os da mencionada antecipação e, em consequência, considerar-se-á correspondentemente alterada a data ate a qual deverá ser liquidado o câmbio, tudo independentemente de aviso ou formalidade de qualquer espécie.

O não cumprimento pelo vendedor de sua obrigação de entrega, ao comprador, dos documentos representativos da exportação no prazo estipulado para tal fim, acarretará, de pleno direito, o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do presente contrato, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, para o valor correspondente aos documentos não entregues".

c) Na hipótese de remessa direta de documentos pelo exportador, a cláusula 3 prevista na alínea anterior, deverá ser aditada conforme indicado a seguir:

"Clausula 4: Em aditamento à clausula 3 do presente contrato, fica pactuado que os documentos de exportação poderão ser remetidos pelo vendedor, diretamente ao importador no exterior, hipótese em que o vendedor se obriga a entregar ao comprador,no prazo estipulado na referida cláusula 3, o original do saque, exceto quando dispensada sua emissão por carta de crédito, além de cópias dos documentos representativos da exportação e da correspondente carta-remessa ao exterior, a qual deverá conter expressa indicação ao importador estrangeiro no sentido de que o respectivo pagamento ou aceite somente poderá ser efetuado através do banqueiro do exterior, nos termos das instruções a este transmitidas pelo comprador."

d) para as alterações contratuais:

"Clausula 5: A presente alteração subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria, permanecendo inalterados os dados constantes do contrato de câmbio descrito acima, exceto no que expressamente modificado pelo presente instrumento de alteração".

e) para as transferências para a posição especial:

"Cláusula 6: Valor transferido para posição especial na forma do disposto no capitulo 5 do regulamento das normas cambiais de exportação, divulgado pela circular n. 2.231, de 25.09.92".

TIPOS DE CONTRATOS DE CÄMBIO E SUAS APLICAÇÕES

O registro de contratação de câmbio serra efetuado com utilização das seguintes opções das transações de prefixo PCAM indicadas no item 1 deste titulo:

Contratação:

a) exportação - tipo 01 destinado à contratação de câmbio de exportação de mercadorias ou de serviços.

b) importação - tipo 02 destinado à contratação de câmbio de importação de mercadorias, não amparadas em certificados de registro do Banco Central do Brasil.

c) transferências financeiras do/para o exterior

- compras - tipo 03
- vendas - tipo 04 destinados à contratação de câmbio referente a operações de natureza financeira, importações financiadas amparadas em certificados de registro do Banco Central do Brasil, simbólicas e as de câmbio manual, previstas no mercado de câmbio de taxas livres.

d) operações de câmbio entre instituições, entre departamentos e de arbitragens

- compras - tipo 05
- vendas - tipo 06

Restrita a contratação de câmbio:

- entre bancos;
- entre operadores credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
- entre bancos e operadores credenciados a operar em câmbio no pais;
- entre departamentos de um mesmo banco no pais;
- de operações de arbitragens no pais e com banqueiros no exterior.

e) alteração de contrato de câmbio

- compras - tipo 07
- vendas - tipo 08

f) cancelamento de contrato de câmbio

- compras - tipo 09
- vendas - tipo 10

SISCOMEX

O SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, gerencia todas as operações referentes à Importação e Exportação. No ambiente de importação (perfil importador) o SISCOMEX controla a emissão da Declaração de Importação (DI) e a solicitação dos Licenciamentos de Importação (LI). No ambiente de exportação (perfil exportador) controla a emissão do Registro de Exportação (RE) e da Solicitação de Despacho (SD). As informações da Declaração de Importação são inseridas no sistema pelo próprio importador ou por seu representante legal devidamente credenciado pelos Órgãos Gestores. Os dados coletados são processados pelos computadores servidores do sistema na Rede Serpro de Teleprocessamento. Efetivado o registro da DI, será emitido o extrato da Declaração de Importação, que deverá ser entregue à Aduana, juntamente com os demais documentos necessários para instrução do despacho. Concluído o desembaraço, a Receita Federal registrará as informações no Sistema, possibilitando a emissão do Comprovante de Importação (C.I.) e a liberação das mercadorias.

AS OPERAÇÕES DE LEASING

Leasing (do inglês "to lease") significa alugar. No Brasil, também é conhecido como arrendamento mercantil. É uma operação contratual pela qual urna empresa (arrendadora), adquire ou fabrica determinado bem que cede para uso da arrendatária, que pode ser Pessoa Física ou Jurídica, mediante pagamento de contraprestações periódicas. No final do contrato, a arrendatária pode renová-lo, devolver o bem à arrendadora ou adquirindo pelo valor residual.

HISTÓRICO DAS OPERAÇÕES DE LEASING

O leasing já existia no antigo Egito onde terras eram alugadas para agricultura. A partir do século XIX, teve grande incremento nos Estados Unidos com aluguel de navios e outros equipamentos de transporte. Porém, somente após a 2a. Guerra mundial, o leasing ganhou espaço naquele país com as primeiras empresas surgindo na década de 50. Graças ao arrendamento mercantil, grandes empresas americanas projetaram-se mundialmente como a I-B.M. e a Xerox. A técnica do leasing foi importada pela Europa e espalhou-se pelo mundo.

No Brasil, as operações de leasing já existiam na década de 50, embora somente em 1974, através da Lei 6099, tivessem suas contraprestações consideradas como custo ou despesas operacionais da arrendatária.

Em 17.11.75, tendo em vista o caráter financeiro das operações, o Banco Central, através da Resolução 351, baixou regulamento disciplinando-as. As multinacionais foram as primeiras a operar com leasing, pois já conheciam esta atividade em seus países de origem.

Nas décadas de 80 e 90, muitas resoluções do Banco Central disciplinaram ou proibiram certas operações. Recentemente o B.C. procurou incentivá-las, abrindo-as às Pessoas Físicas.

"FUNDING" DAS EMPRESAS DE LEASING

As empresas de leasing não podem levantar recursos, como os bancos, através de depósitos. Assim, buscam-nos de outras maneiras, tais como:

- Debêntures - são títulos de longo prazo, emitidos pelas arrendadoras e colocados no mercado através de bancos ou de corretoras nacionais ou internacionais. É a forma mais usual de funding das empresas de leasing.
- Empréstimos obtidos no Brasil ou no exterior.
- Cessão de direitos - as contraprestações podem ser negociadas com bancos ou financeiras que adiantam os recursos às arrendadoras mediante uma taxa de desconto.
- Repasses governamentais - como já vimos, a Finame, empresa do sistema B.N.D.E.S., também financia operações de leasing.
- C.D.I. - Certificado de Depósito Interfinanceiro - assim como outras instituições financeiras, as empresas de leasing também os utilizam.

TIPOS DE LEASING

Leasing operacional - é aquele geralmente praticado pelas próprias fabricantes do bem. Sendo realmente um aluguel, dispensa a intermediação de una instituição financeira, tendo ainda as seguintes características:

- geralmente o bem arrendado é equipamento de rápida obsolescência;
- pode haver ou não opção de compra no final do contrato;
- o prazo dos contratos é mais curto;
- a manutenção do bem é feita pela arrendadora, que também fornece assistência técnica;
- o arrendatário pode rescindir o contrato mediante condições predeterminadas.

Leasing financeiro - é o mais comum entre nós, realizados pelos bancos múltiplos ou empresas de arrendamento, sendo, na verdade uma operação de financiamento. Neste caso, a arrendatária escolhe o bem e o fornecedor, cabendo à arrendadora adquiri-lo e entregá-lo em condições de uso. Tem também as seguintes características:

- apesar de poder optar pela devolução do bem, a arrendatária geralmente compra-o ao final do contrato, pelo valor residual, que é sempre baixo;
- prazos mais longos, de acordo com a vida útil do bem;
- as despesas de instalação, frete e seguros podem ser incluídas no contrato e pagas pela arrendatária através das contraprestações;
- o contrato não pode ser rescindido unilateralmente;
- apesar de ser considerado um financiamento, a propriedade do bem é da arrendadora até o final do contrato, quando a arrendatária pode comprá-lo.

Lease-back - se uma empresa necessita de capital de giro e não quer endividar-se, pode vender a uma empresa de leasing uma máquina ou equipamento de sua propriedade e, imediatamente, alugá-lo. O bem não sai da empresa, porém sua propriedade passa à arrendadora até o final do contrato. Na verdade, é um empréstimo com a garantia do bem, com a vantagem de diminuir o imobilizado da empresa. Também chamado Salelease-back.

Leasing imobiliário - consiste na compra de um imóvel pela arrendadora que o aluga a uma Pessoa Física ou Jurídica. Pode ser um terreno, um prédio, ou mesmo uma fábrica. No caso da arrendatária já possuir o imóvel, pode ser feito um lease-back como explicado anteriormente.

VANTAGENS DO LEASING

As vantagens do leasing são tantas que podemos classificá-las em dois tipos:

A - vantagens fiscais e contábeis:

- deduções das contraprestações, pela arrendatária, para efeito de imposto de renda;
- eliminação do lucro inflacionário provocado pela correção monetária do imobilizado, já que no leasing não há imobilização. Com a queda da inflação e a eliminação da correção monetária pelo governo, esta vantagem desaparecerá;
- melhora nos índices de endividamento e de imobilização da empresa.

B - vantagens operacionais:

- os prazos são mais longos para a aquisição de máquinas e equipamentos;
- o financiamento é de 100% do bem, podendo incluir fretes, seguros, instalação, etc. ;
- sendo uma operação de aluguel, não exige controle de ativo fixo nem o cálculo de sua depreciação que é feita pela arrendadora;
- alívio do capital de giro da arrendatária pela não imobilização do bem.

DESVANTAGENS DO LEASING

Talvez o termo mais adequado seja inadequações do Leasing:

- se a empresa não tiver qualquer ativo em seu nome poderá Ter dificuldades em obter empréstimos. Os gerentes de bancos ou analistas de crédito gostam de emprestar para empresas que têm, pelo menos, algum ativo fixo para servir como garantia eventual;
- se a empresa não paga imposto de renda, o atrativo da dedução fiscal desaparece.

TENDÊNCIAS ATUAIS

A atividade de leasing, no Brasil, tende a aumentar pelo incremento na demanda de bens duráveis, principalmente automóveis. Por outro lado, bancos estrangeiros estão desenvolvendo operações de leasing imobiliário que promete ser outro filão de mercado, objetivando as Pessoas Físicas, já que todo brasileiro sonha com sua casa própria. A concorrência entre as Financeiras e as empresas de leasing tende a aumentar, principalmente no segmento de automóveis.

FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO E À IMPORTAÇÃO

Uma das funções mais importantes executadas pelos bancos ligados à área internacional é o financiamento das exportações e importações e do comércio entre países estrangeiros. Assim como o comércio doméstico requer vários métodos de financiamento, há várias maneira de financiar o comércio internacional: adiantamento de caixa, conta aberta, cobrança documentária e cartas de crédito. De todos esses métodos, o mais importante é a carta de crédito.

Embora as condições do adiantamento de caixa envolvam poucos riscos e sejam altamente vantajosas para os exportadores, elas não são muito populares como meio de financiar o comércio exterior por causa das muitas desvantagens apresentadas ao comprador estrangeiro. Este é forçado a ter uma quantidade considerável de capital de giro vinculada por longos períodos e à mercê do exportador por causa da possibilidade de entrega de mercadoria de qualidade inferior, atrasos nas remessas e até mesmo falência. O não pagamento de contas estrangeiras muitas vezes acontece devido a condições econômicas e políticas instáveis, que são frequentes, e à dificuldade de obter informações adequadas de crédito sobre os clientes estrangeiros. Assim, o método do adiantamento de caixa é usado basicamente quando o risco de que o pagamento não seja recebido é bastante alto.

As vendas no esquema de conta aberta inverte o risco envolvido no adiantamento de caixa. Assim como este método apresenta certas desvantagens ao comprador estrangeiro, a conta aberta apresenta desvantagens semelhantes ao exportador. Se o comprador externo demorar a pagar suas contas, o exportador terá um dreno no eu capital de giro que, em última análise, afetará adversamente a rotatividade do seu estoque. A principal obrigação a este método de financiamento é que o exportador não tem nenhum instrumento negociável que evidencie a obrigação, o que pode vir a ser muito importante na eventualidade de uma disputa sobre entrega, perda ou qualidade do produto. O financiamento com conta aberta tem, porém uma grande vantagem - é muito simples. Ademais, é uma maneira de evitar as taxas de financiamento e de serviços que são cobradas nos outros acordos de credito. As vendas por conta aberta são usadas quando os exportadores lidam com compradores que eles conhecem muito bem e que estão localizados em mercados bastante estabelecidos. Este método também é usado quando as vendas são feitas para agências ou subsidiárias de empresas domésticas no exterior.

Balança comercial

Relação entre as exportações e as importações realizadas por um país ou estado durante um determinado período. Quando as exportações excedem as importações, ocorre superávit da balança comercial. Com o inverso, o resultado se chama déficit. A balança comercial é um dos itens que compõem o balanço de pagamentos. Muitos fatores influem na balança comercial. Uma alta de preços, por causa da inflação ou valorização acentuada da taxa de câmbio, provoca queda no volume de exportações. A diminuição da safra de um produto de primeira necessidade eleva as exportações dos países que oferecem esse produto.

A importação também é utilizada, muitas vezes, como instrumento de controle de preços. Se um artigo fica muito caro, o governo autoriza a importação de similares estrangeiros para aumentar a oferta de produto e forçar uma baixa de preço.

Os países em desenvolvimento, muito endividados nas últimas décadas, preocupam-se em produzir superávits na balança comercial para financiar o crescimento e ao mesmo tempo pagar os juros da dívida externa. Para obter resultados positivos, esses países precisam exportar grande quantidade de matérias-primas e reduzir a importação de produtos industrializados.

FINANCIAMENTO À IMPORTRAÇÃO

O financiamento de Importação pode ser direto quando ocorre diretamente do exportador ao importador brasileiro ou quando o financiamento é concedido ao importador por outra instituição e pode ser indireto quando realizados através de linhas de crédito concedidas por um Banco estrangeiro para um Banco brasileiro.

O financiamento do comércio exterior também pode ocorrer através da compra de cambiais sem direito de regresso, resultantes de exportação ou importação realizadas. Essas cambiais, geralmente são avalizadas por um banco e possuem o aceite do importador.

FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO

Com relação ao financiamento à exportação de bens e serviços, temos o PROEX, cujas normas estão estabelecidas na Resolução nº 1844 do Banco Central do Brasil.

RESOLUÇÃO N. 001844

ESTABELECE AS NORMAS BÁSICAS RELATIVAS AOS FINANCIAMENTOS DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS AO AMPARO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTOAS EXPORTAÇÕES (PROEX).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. Da lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31.07.91, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos V, XVII e XXXI, da referida lei e na lei n. 8.187,de 01.06.91,

RESOLVEU:

Art. 1. As exportações de bens e serviços de origem nacional poderão ser assistidas com recursos do Programa de Financiamento as Exportações (PROEX), de que trata o art. 1. da lei n. 8.187, de 01.06.91, observadas as disposições desta resolução e das normas baixadas pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2. A assistência financeira do PROEX consistirá em:

I - desconto de títulos, no caso de exportação de bens;

II - financiamento, no caso de exportação de serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser concedido financiamento no caso de exportação de bens, quando destinada a governos estrangeiros.

Art. 3. As operações relativas a exportação de bens amparadas pelo PROEX observarão as seguintes condições:

I - objeto da operação: títulos emitidos por exportador brasileiro, representativos da exportação dos bens discriminados em portaria do ministro de estado da economia, fazenda e planejamento;

II - prazo máximo do empréstimo: variável, de acordo com o estipulado em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

III - valor do empréstimo: até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor FOB da exportação;

IV - contrapartida: prévia comprovação do ingresso, no país, das divisas referentes a parcela não coberta pelo empréstimo;

V - taxa mínima de juros: as taxas a seguir relacionadas serão fixas para todo o período do financiamento e aplicadas segundo a categoria do pais importador, conforme lista a ser divulgada em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, cabendo ao Banco

Central do Brasil revisa-las, periodicamente, adequando-as aquelas praticadas no mercado internacional, nas operações da espécie:

a - países enquadrados na categoria I - 8,5% a. a. (oito e meio por cento ao ano);

b - países enquadrados na categoria II - 8,0% a. a. (oito por cento ao ano).

VI - juros de mora: 1 (um) ponto percentual acima da taxa contratual;

VII - moeda de pagamento da exportação: dólar dos Estados Unidos ou outra moeda aceita internacionalmente, a critério do Banco Central do Brasil;

VIII - índice de nacionalização:

a - bens com índice de nacionalização igual ou superior a 80% (oitenta por cento): o empréstimo corresponderá a 100% (cem por cento) da parcela financiável;

b - bens com índice de nacionalização inferior a 80% (oitenta por cento): o empréstimo corresponderá a percentual igual ao índice de nacionalização, acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais aplicados sobre a parcela financiável.

IX - garantias: aval ou fiança concedidos por estabelecimento de crédito ou financeiro no exterior, aprovados pelo Banco do Brasil S. A., ou garantia de liquidação automática, nos casos de operações cursadas ao amparo dos convênios de créditos recíprocos (CCR) da Associação Latino-americana de Integração (ALADI),vedada a dispensa de direito de regresso para o risco comercial;

X - amortização:

a - em parcelas iguais e consecutivas, vencíveis trimestral ou semestralmente, a partir da data do embarque, de acordo com o regime de amortização;

b - no caso de bens com elevada complexidade tecnológica e comprovada necessidade de prazo adicional para transporte, montagem, testes e posta em marcha, poderá, a critério do Comitê previsto no art. 6. desta Resolução, ser concedida carência para pagamento do principal, devendo os juros ser liquidados, conforme o caso, por trimestre ou semestre vencido.

Parágrafo 1. As taxas de juros indicadas nas alíneas do item V, deste artigo, referem-se a operações em dólares dos Estados Unidos.

Parágrafo 2. Nas operações em moedas distintas daquela referida no parágrafo anterior as taxas de juros serão devidamente compatibilizadas.

Art. 4. É vedada a destinação de recursos do PROEX para o pagamento de comissões eventualmente devidas a agentes ou representantes comerciais, bem como para o estabelecimento de linhas de crédito rotativas para entidades estrangeiras publicas ou privadas.

Art. 5. Serão definidas, caso a caso, pelo Comitê previsto no art. 6. desta Resolução, as concessões dos financiamentos destinados as exportações de serviços e aos empréstimos relativos à exportação de navios e aviões.

Parágrafo 1. Nas operações de financiamento serão exigidas, além do aval do governo do pais importador, outras garantias, a critério do Comitê.

Parágrafo 2. Nas operações de empréstimos, relativos a exportação de navios e aviões, as garantias serão aquelas previstas no item IX do art. 3. desta Resolução.

Art. 6. O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará a execução orçamentária do PROEX e constituirá um Comitê para aprovar as operações do programa, que será operado pelo Banco do Brasil S. A., agente financeiro da União.

Art. 7. Os bancos autorizados a operar em câmbio, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) poderão conceder, com recursos próprios, empréstimos para as exportações de bens e serviços brasileiros, observado o disposto no art. 3. desta Resolução e nas normas do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam às exportações para pagamento a prazo, ainda que assistidas com recursos de outras fontes.

Art. 8. O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e o Banco Central do Brasil expedirão as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9. Terão prosseguimento, no âmbito do PROEX, os financiamentos anteriormente autorizados ao amparo da Resolução n. 68, de 14.05.71, do Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX), observadas as condições originalmente pactuadas.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Os Títulos de capitalização tem por objetivo a capitalização dos prêmios recebidos dos investidores a fim de constituir, no final do prazo fixado no título, um capital garantido.

Podem ser à vista ou à prazo e sua vigência, no caso de ambos, começa no 1º dia posterior ao da compra (após a aceitação da proposta de aquisição).

No caso dos títulos à prazo, suas mensalidades vencerão sempre no 1º dia útil de cada mês. A mora ou inadimplência da mensalidade (não paga até 30 dias do vencimento) acarreta a suspensão do título, perdendo o direito de concorrer aos sorteios. Mas o subscritor não fica desobrigado do pagamento das demais mensalidades, para tanto, deve dirigir-se a um representante da instituição para o cumprimento das formalidades.

Também pode ocorrer a caducidade do título, depois de decorrido o prazo de três meses para a reabilitação deste, estando ao subscritor somente, após o prazo de carência, o resgate do valor assumido pela provisão matemática do título mais atualização monetária.

A reabilitação dos títulos suspensos ocorre com o pagamento da parcelas vencidas até três meses.

No caso de ter ocorrido a caducidade, estes títulos podem ser reabilitados até o final do prazo de carência com a retomada dos pagamentos das mensalidades e prorrogação dos prazos de pagamento e capitalização no mesmo número de meses que permaneceu em atraso.

No término do prazo previsto para o pagamento do título e estando este em vigor, cessa o pagamento das mensalidades considerando-se este remido.

Depois de vencido o prazo de carência o subscritor poderá solicitar o recebimento do valor do resgate, equivalente ao saldo da provisão matemática, apurado na data de solicitação do resgate.

A aquisição de títulos de capitalização (subscrição) é feita através da proposta de aquisição, devendo o proponente definir o valor do título , a forma de pagamento e no caso de pagamento à prazo, o prazo do pagamento. Ainda deve indicar beneficiário no caso de seu falecimento.

Os títulos da capitalização são nominativos, mas podem ser cedidos a terceiros, respeitando-se as formalidades legais.

Os subscritores de títulos à vista concorrerão aos sorteios semanalmente. Os subscritores de títulos à prazo, que estiverem com suas mensalidades quitadas até a data do sorteio, também terão direito de concorrer a este semanalmente.

Os valores serão atualizados monetariamente, tendo por índice a TR e a atualização das mensalidades será feita com base no IGP-M

O subscritor do título, que esteja em vigor em 31 de dezembro de cada exercício social, tem direito de receber uma participação nos resultados da Sociedade, apurados no balanço anual. Esta participação atinge os títulos que completarem o 2º aniversário de vigência e nos próximos, contados da data em que entrar em vigor.

Capital nominal é o valor que o título atinge no final do prazo de capitalização de 10 anos, correspondente ao valor assumido pela provisão

matemática no mesmo prazo final de capitalização e equivalente a 100% do valor pago, atualizado monetariamente.

Crédito Direto ao Consumidor

O Crédito Direto ao Consumidor é uma linha de empréstimo que está diretamente ligada à compra de bens. É a linha que se encontra em lojas, na compra de eletrodomésticos, roupas ou mesmo automóveis. O crédito pode ser prefixado, quando já se conhece o valor de todas as prestações no ato da compra, ou pós-fixado, quando o valor das prestações vai sendo calculado no vencimento das mesmas.

Os prazos de financiamento são os mais variados. Dependem das condições da economia, do tipo de bem financiado e do fôlego do comprador. Bens mais caros costumam ter financiamentos por prazos mais longos. Em períodos de instabilidade econômica, os prazos ficam mais curtos. E vice-versa, quando há maior estabilidade.

No CDC, um dos maiores cuidados que o comprador deve ter é com as taxas de juros. Algumas são realmente muito abusivas. Às vezes o custo do juro nem fica claro para o cliente. O Código de Defesa do Consumidor exige que a loja informe exatamente o juro que está sendo cobrado do cliente, mas nem sempre esta disposição é respeitada. Se for financiar, veja se a taxa de juro cobrada é razoável. Não basta que a prestação caiba no orçamento.

Muitas lojas oferecem também a alternativa de financiar a compra com o cheque pré-datado. Neste caso, é o lojista que assume o risco do crédito junto ao cliente. Muitos clientes preferem o cheque pré-datado para não ter que enfrentar o cadastro junto à instituição financeira, e porque é mais fácil de negociar condições fora de padrão.

SEGUROS, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA

A previdência privada é uma forma de poupança de longo prazo para evitar que a pessoa na aposentadoria sofra uma redução muito grande de sua renda. Qualquer pessoa que receba mais do que o teto de benefício da Previdência Social (INSS) deve se preocupar em formar uma poupança, seja através da previdência privada ou de recursos administrados por sua própria conta.

Tecnicamente falando, o processo de poupança consiste de duas fases. Na primeira, o poupador acumula um capital. Durante todo esse processo, este capital receberá rendimentos. Na segunda fase, que coincide com a aposentadoria para a maioria das pessoas - mas não necessariamente -, é o momento de receber os benefícios.

Regra geral, nesta fase, o poupador não faz novas acumulações, embora continue se beneficiando do rendimento sobre o capital acumulado. Naturalmente, o valor dos benefícios deve ter uma relação de proporção com o capital acumulado. Quanto maior o capital, maior o benefício.

A forma de fazer este cálculo é bastante complexa, mas, de uma forma simples, é fácil entender que os saques mensais, aqui chamados de benefícios, devem ter uma relação com o capital acumulado. Não é possível fazer saques expressivos sobre o capital sem correr o risco de o dinheiro poupado acabar muito rápido.

Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato (art. 1.432 do Código Civil). É um contrato formal pois exige-se que seja escrito.

O seguro pode ser firmado por um único documento subscrito por ambas as partes. Pode dar-se também através da emissão de um simples bilhete de seguro, como ocorre no seguro obrigatório de veículos. Mas, na forma mais comum, o segurado assina isoladamente uma proposta de seguro, recebendo em troca a apólice, que completa o contrato.

- Segurador é o que assume o risco.
- Segurado é o que transfere o risco para o segurador.
- Risco é a exposição de pessoa, coisa ou interesse a dano futuro e imprevisível. Prêmio é o pagamento que o segurado faz à seguradora.
- Indenização é a prestação da seguradora ao beneficiário em caso de sinistro.
- Sinistro é a ocorrência efetiva do dano.
- Estipulante é que, num seguro de vida, institui um terceiro beneficiário.
- Beneficiário é o que foi nomeado para receber a indenização.

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

Há vários tipos de seguros aos quais estamos familiarizados tais como o seguro de vida, o seguro de veículos, o seguro residencial, seguro-saúde.

SISTEMA BNDES

O Sistema BNDES formado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME e BNDES Participações S/A-BNDESPAR tem como objetivo prestar colaboração financeira às empresas sediadas no País cujos projetos sejam considerados prioritários no âmbito das "Políticas Operacionais do Sistema BNDES", que estabelecem as linhas gerais de ação e os critérios para atuação do sistema.

O Sistema BNDES opera direta ou indiretamente, neste caso através da rede de Agentes Financeiro públicos e privados credenciados, que compreende os Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Investimento, Bancos Comerciais, Financeiras e Bancos Múltiplos.

As solicitações de financiamento ao BNDES devem ser iniciadas com uma consulta prévia na qual são especificadas as características básicas da empresa solicitante e do seu empreendimento, necessários ao enquadramento da operação nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES. Esta consulta prévia deve ser encaminhada diretamente ou por intermédio de um dos agentes financeiros à Carteira Operacional de Enquadramento da Área de Crédito do Sistema BNDESAC/CEREN

Políticas Operacionais

a) Introdução

O Sistema BNDES apóia nos setores de atividade de Indústria, Infra- Estrutura, Agropecuária e Comércio e Serviços os projetos que tenham por objetivos

- Implantação;
- Expansão;
- Relocalização;
- Modernização;
- Capacitação tecnológica;
- Exportação de máquinas e equipamentos;
- Melhoria de qualidade e aumento de produtividade;
- Reestruturação e racionalização empresarial;
- Conservação do meio ambiente;
- Conservação de energia;
- Gastos com infra-estrutura econômica e social;
- Participação de capitais privados nos investimentos em infra-estrutura.

Os itens de investimento passíveis de apoio financeiro, considerados para calculo do nível máximo de participação do Sistema BNDES são determinados e específicos para cada setor de atividade.

b) Produtos

Para cada setor de atividade está disponibilizado um conjunto de produtos com valores predeterminados, condições e participações de acordo com a caracterização jurídica, o porte e a localização regional no País da empresa demandadora de recursos.

- Financiamento à Empresa -FINEM;

- BNDES Automático;
- Financiamento à Marinha Mercante e à Construção Naval;
- FINAME Agrícola;
- FINAME Automático;
- FINAME Especial;
- FINAME Construção Naval;
- Financiamento à Importação de Máquinas e Equipamentos;
- Financiamento à Exportação de Máquinas e Equipamentos — FINAMEX;
- Garantia de Subscrição de Valores mobiliários;
- Subscrição de Valores Mobiliários;

  .. Subscrição Direta na Empresa;

  .. Condomínio de Capitalização de Empresas de Base Tecnológica — CONTEC;

  .. Apoio a Companhias Regionais de Capital de Risco — CCR;
- Financiamento ao Acionista — FINAC;
- Prestação de Aval e Fiança.

Para todos estes produtos será necessário a constituição de garantias nas operações de financiamento.

c) Condições Financeiras Básicas

A participação do Sistema BNDES, incidente sobre o valor total do investimento financiável varia por produto e por setor de atividade, podendo ser ampliado em até 10% nos casos em que o empreendimento se localize em região incentivada, respeitadas as condições específicas de cada setor de atividade.

O custo financeiro dos financiamentos concedidos pelo Sistema BNDES é composto da Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP acrescido de um spread pata cada produto, setor de atividade e região que inclui a comissão do agente repassador, quando for o caso.

O Prazo total máximo (carência e amortização) varia com o produto e será concedido de acordo com a capacidade de pagamento do empreendimento, da empresa ou do grupo econômico.

Poderão existir, conforme o caso, outros encargos tais como comissão de estudo, de reserva de crédito, de fiscalização ou de expediente.

Financiamento à Empresa — FINEM

Atende aos quatro setores de atividade — Indústria, Infra-Estrutura, Comércio e Serviços e Agropecuária — financiando os investimentos em operações de valor superior a R$ 1 milhão.

Os financiamentos entre R$ 1 milhão e R$ 3 milhões deverão ser operacionalizados, preferencialmente, através dos agentes financeiros do BNDES. Operações superiores a R$ 3 milhões poderão ser efetuadas diretamente pelo BNDES. Os itens financiáveis são predeterminados além de serem estabelecidas restrições e exclusões aos financiamentos como de máquinas e equipamentos novos ou usados, terrenos e benfeitorias.

BNDES Automático

Atende aos quatro setores de atividade -Indústria, Infra-Estrutura, Comércio e Serviços e Agropecuária — financiando o investimento de empresas privadas através dos agentes financeiros credenciados no BNDES em operações de até R$ 3 milhões por empresa/ano. Os itens financiáveis são predeterminados. Este produto não financia a aquisição de máquinas e equipamentos (novos ou usados), de terrenos e benfeitorias. Vejamos as condições de financiamento da Indústria e da Infra-Estrutura.

FINAME Agrícola

Financia para o setor agrícola a aquisição de máquinas e implementos agrícolas novos, produzidos no País e cadastrados no FINAME. Este produto é operacionalizado somente através dos agentes financeiros do FINAME. Podem obter recursos através deste produto, as empresas de qualquer porte classificadas no setor agrícola, inclusive cooperativas e pessoas físicas.

FINAME Automático

Financia, para todos os setores, a aquisição de máquinas e equipamentos novos fabricados no País, cadastrados no FINAME e sem limite de valor. Este produto é operacionalizado somente através dos agentes financeiros do FINAME.

FINAME Especial

Destina-se ao financiamento, para todos os setores, exceto o de comércio e serviços, de máquinas e equipamentos integrantes de empreendimentos que necessitem de condições mais adequadas para sua viabilização. Este produto poderá apoiar ainda as empresas fabricantes já negociadas e empresas sob controle de capital estrangeiro com a utilização de recursos externos e, com condições especiais.

Existe uma linha do FINAME especial para concorrência internacional que permite à indústria nacional melhorar as condições de competição com as estrangeiras nestas licitações. O custo desta linha é fornecido pela correção cambial, mais a Libor, mais o spread do BNDES de 5% a.a., mais o del credere do agente de 2% a.a.. O prazo máximo de amortização é de 10 anos e a participação do FINAME no financiamento e de 80%. Se o fabricante do equipamento tiver ISO 9001 e 9002 e sua máquina estiver registrada no "Cadastro Tecnológico" do FINAME, as condições de participação sobem para 88%. Outro beneficio se dá se o fabricante estiver na categoria dos que investem mais de 2% de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento. Tal fato reduz o spread do BNDES para 0,3% a.a.

FINAME Construção Naval

Destina-se ao financiamento da comercialização de embarcações cadastradas na FINAME, produzidas por empresas sediadas no País, destinadas à utilização pela empresa compradora.

Financiamento à Importação de Máquinas e Equipamentos

Destina-se ao financiamento da importação de máquinas e equipamentos, sujeita à disponibilidade de recursos específicos e à aprovação do pedido de financiamento pela instituição credora dos recursos, podendo ser utilizado no apoio a empresas sob controle de capital estrangeiro somente quando a importação constituir um dos itens de investimento apoiado pelo sistema BNDES.

O apoio à importação de máquinas e equipamentos somente poderá ser concedido através da prestação de garantia, do repasse de linha de recursos externos e da aplicação do retorno desses recursos.

Aquela operação, cujo valor do financiamento externo seja inferior ao equivalente a R$ 3.000.000,00, poderá ser operacionalizada de acordo com o processamento adotado para o BNDES Automático. Neste caso, serão obedecidas as condições operacionais estipuladas para o financiamento à importação de máquinas e equipamentos e atendidos os limites para apoio do Sistema BNDES a pleitos de pequeno valor.

As operações destinadas a financiar a importação de máquinas e equipamentos que não sejam associadas a empreendimentos apoiados pelo Sistema BNDES serão limitadas a R$ 5.000.000,00.

Financiamento à Exportação de Máquinas e Equipamentos — FINAMEX

Este produto destina-se ao financiamento, exclusivamente através dos Agentes Financeiros do Sistema BNDES, da exportação de máquinas e equipamentos novos fabricados no país e cadastrados na FINAME.

O financiamento através do FINAMEX pode ocorrer para o pré-embarque ou pós-embarque das máquinas e equipamentos, podendo ser complementares e utilizados simultaneamente para a mesma exportação.

O FINAMEX Pré-embarque financia a produção de máquinas e equipamentos a serem exportados.

O FINAMEX Pós-embarque financia a comercialização no exterior de máquinas e equipamentos através do refinanciamento ao exportador,

mediante desconto de títulos cambiais ou cessão de direitos de carta de crédito.

O apoio do FINAMEX Pós-embarque poderá ser realizado através de duas modalidades:

- operação com países da América Latina membros da Associação Latino-Americana de Integração-ALADI ao amparo dos Convênios de Créditos Recíprocos-CCR com liquidação automática;
- demais operações.

Nas operações com CCR, os agentes da FINAME participam da operação na qualidade de mandatários, sem assumir o risco, sendo remunerados por uma comissão de administração.

Nas demais operações, os Agentes Financeiros assumem o risco sendo as taxas de desconto e de risco fixadas para cada operação.

Leasing Finame

- Operações de financiamento feitas sem a intermediação de agentes financeiros (exceção no Finame), sendo feita diretamente com as empresas de leasing cadastradas no Finame.
- Repassa até 80% do valor do bem para micro e pequenas empresas e 70% se a arrendatária for média ou grande. Nos dois casos, este valor pode crescer em até 10% se o fornecedor tiver um certificado ISO 9000 já que a ideia é estimular a competitividade das empresas através das qualidades e capacitação tecnológica.
- A taxa de juros é mais cara do que nas linhas tradicionais, sendo de: TJLP + 9,5% a.a. sendo 3% destinado as empresas de leasing
- Os prazos de financiamento ficam entre 24 e 48 meses, no entanto, as prestações relativas ao pagamento da Finame podem ser quitadas 6 meses após a assinatura do contrato.
- A parcela correspondente à quitação do valor aplicado pela leasing está entre 30 e 35% ao ano mais a variação da TR (prática do mercado em 12/95).
- custo final do contrato é um mix entre o custo do Finame e das empresas de leasing.
- Sua aplicação será restrita a máquinas e equipamentos, não incluindo micros e veículos.
- Por questões legais as arrendadoras estrangeiras não poderão utilizar recursos ordinários do BNDES.

Garantia de Subscrição de Valores Mobiliários

Este produto tem como objetivo viabilizar, mediante prestação de garantia firme, f) operações de subscrição de valores mobiliários.

O volume e as condições da garantia serão estabelecidos em conjunto com os participantes da operação — Instituições Financeiras e Empresa, respeitados os limites da subscrição estabelecidos a seguir:

Subscrição de Valores Mobiliários. Este produto com ênfase nas operações de capital de risco tem por objetivo o fortalecimento da estrutura patrimonial das empresas privadas nacionais e sua inserção no mercado de capitais, envolvendo:

- ações — as participações acionárias decorrentes da subscrição de ações pela BNDESPAR deverão ser, necessariamente, transitória, minoritária e limitada ao máximo de 1/3 do capital total da empresa apoiada. No caso de empresas de base tecnológica, este limite poderá alcançar 40%.
- debêntures conversíveis em ações — terão taxas de juros, indexadores e prazos de amortização e carência variando de acordo com as características da emissão. O volume subscrito e as cláusulas de conversão respeitarão, no momento da operação, o limite estabelecido para a participação acionária da BNDESPAR. bônus — deverão ser utilizados em operações que exijam ajustes na participação, de acordo com índice de performance, ou acoplados a debêntures simples, tornando o produto similar a uma debênture conversível.
- warrants, opções ou demais produtos derivados — quando do exercício dos direitos implícitos a esses produtos, deverão ser respeitados os limites para a participação acionária, estabelecidos nas Políticas Operacionais para o sistema BNDES.

A alienação dos títulos subscritos deverá ocorrer, preferencialmente, em mercado de capitais, através de block-trades, leilões especiais ou colocação pulverizada em Bolsa de Valores.

Subscrição Direta na Empresa. A BNDESPAR poderá subscrever títulos e valores mobiliários de empresas de capital aberto, em emissões privadas ou públicas, ou de empresas fechadas com perspectiva de abertura de capital a curto ou médio prazos, em emissões privadas.

Condomínio de Capitalização de Empresas de Base Tecnológica— CONTEC. O CONTEC tem como finalidade o apoio, através de subscrição de valores mobiliários, a pequenas e médias empresas de base tecnológica, em fase de implantação, expansão e modernização.

Por empresa de base tecnológica entende-se aquela que fundamenta sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos ou processos baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas inovadoras ou pioneiras.

Nas aplicações diretas, o primeiro aporte a cada empresa será limitado a um máximo de R$ 2.000.000,00 podendo alcançar, em novos aportes, até R$ 6.000.000,00.

Os aportes do CONTEC poderão representar até 100% do investimento, a critério da BNDESPAR, e serão limitados a 40% do capital total da empresa apoiada.

Apoio a Companhias Regionais de Capital de Risco — CCR

As CCR sociedades anônimas, cuja maioria do capital votante está em poder de capitais privados, têm como objetivo o apoio a pequenas e médias empresas de capital nacional localizadas no âmbito da região de sua sede.

A participação do CONTEC será limitada a 30% do capital de cada CCR, podendo ainda chegar a 40% se, no mínimo, 20% de seus investimentos forem realizados em empresas de base tecnológica.

O apoio às CCR deverá ser limitado a um risco máximo de R$ 4000.000,00.

A aplicação das CCR em cada empresa está limitada a um risco máximo de R$ 1.000.000,00 ou 40% do capital total da empresa.

Os acionistas das CCR deverão se comprometer a integralizar o equivalente a R$ 8.000.000,00 no prazo de 36 meses.

Financiamento ao Acionista — FINAC

O FINAC pode ser operado através do BNDES ou da BNDESPAR.

Quando a operação tiver por objetivo o financiamento ao acionista controlador, visando à subscrição de aumento de capital de empresa privada nacional de capital fechado, será realizada pelo BNDES e as condições operacionais para este produto serão as mesmas do FINEM.

Quando a operação com acionistas e investidores (novos acionistas) for realizada através de intermediários financeiros com objetivo de viabilizar a subscrição, em emissões públicas garantidas pelo BNDES, de ações decorrentes de aumento de capital e debêntures conversíveis, será realizada pela BNDESPAR.

A BNDESPAR poderá ainda financiar, complementarmente, em emissões públicas garantidas pelo BNDES, os intermediários financeiros na subscrição de ações e debêntures conversíveis para carteira própria.

O financiamento à subscrição de debêntures conversíveis em ações somente será concedido se a conversão ocorrer na mesma data da subscrição das debêntures.

As operações da BNDESPAR, no âmbito do FINAC, terão, necessariamente, que contar com a participação do BNDES no undenvriting como coordenador ou garantidor.

Prestações de Aval e Fiança

Este produto destina-se à prestação de fiança e aval a financiamentos internos e externos, bem como garantia bancária em operações de comércio exterior.

As condições financeiras para estas operações serão definidas pela análise, levando em consideração o risco da operação.

Programas Especiais

Periodicamente, de acordo com as políticas econômicas e sociais do governo federal, o Sistema BNDES cria programas de atendimento específicos para determinadas regiões do País ou setores de atividades específicas, como por exemplo:

Programa Nordeste Competitivo. Com o programa Nordeste Competitivo, o BNDES amplia sua atuação mediante aplicação de recursos adicionais destinados ao incremento do apoio às atividades para as quais a região desfruta de vantagens competitivas inquestionáveis, havendo assim grande potencial para os novos empreendimentos, mais empregos e melhoria da renda.

O Programa Nordeste Competitivo prevê a aplicação de recursos adicionais do Sistema BNDES de até R$1.000.000.000,00 nos 3 anos que se seguem, a partir de 21/05/93, apoiando as atividades de hortifruticultura irrigada, turismo, beneficiamento de pedras ornamentais e de gipsita, têxtil e confecções. Para estes setores são oferecidas condições operacionais — tais como nível de participação, prazos e taxas de juros —mais favoráveis do que as atuais.

Programa Amazônia Integrada. Sem prejuízo da continuidade do apoio tradicional do Sistema BNDES aos empreendimentos localizados na Região Amazônica, foram selecionadas as atividades de bioindústria, agroindústria, aquicultura, turismo, indústria de beneficiamento de madeira, mineração e metalurgia e, construção naval, que terão condições privilegiadas no âmbito deste programa.

Desta forma, serão destinados recursos adicionais do Sistema BNDES para o Programa Amazônia Integrada de até R$ 1.000.000.000,00, no triênio que segue, a partir de 21/07/94, não considerados, neste montante, os recursos para financiamento de projetos de infra-estrutura.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

A intervenção do Estado nas atividades de seguro remonta há vários anos. Pelo Decreto nº 24.782, de 14 de julho de 1934, foi criado o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização - DNSPC, em substituição à Inspetoria de Seguros, extinta pelo mesmo Decreto. Pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, foi extinto esse Departamento e criada, em substituição, a Superintendência de Seguros Privados. Mesmo Decreto-Lei nº 73/66 instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados e criou o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Histórico

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o órgão normativo das atividades securitícias do país, foi criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma que institucionalizou, também, o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual o citado Colegiado é o órgão de cúpula.

A principal atribuição do CNSP, na época da sua criação, era a de fixar as diretrizes e normas da política governamental para os segmentos de Seguros Privados e Capitalização, tendo posteriormente, com o advento da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, suas atribuições se estendido à Previdência Privada, no âmbito das entidades abertas.

Conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, o CNSP teve o prazo da vigência para funcionar como órgão Colegiado, prorrogado até a data de promulgação da Lei Complementar de que trata o Art. 192 da Constituição Federal.

O CNSP tem se submetido a várias mudanças em sua composição, sendo a última através da edição da Lei nº10.190, de 14 de fevereiro de 2001, que lhe determinou a atual estrutura.

8. MERCADO PRIMÁRIO E MERCADO SECUNDÁRIO.

Mercado primário

Refere-se a colocação inicial de um título, é aqui que o emissor toma e obtém os recursos. Os lançamentos de ações novas no mercado, de forma ampla e não restrita à subscrição pelos atuais acionistas, chamam-se lançamentos públicos de ações. É um esquema de lançamento de uma emissão de ações para subscrição pública, no qual a empresa encarrega a um intermediário financeiro a colocação desses títulos no mercado. Para colocação de ações no mercado primário, a empresa contrata os serviços de instituições especializadas, tais como: bancos de investimento, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, que formarão um pool de instituições financeiras para a realização de uma operação, que pode ser conceituada como sendo um contrato firmado entre a instituição financeira líder do lançamento de ações e a sociedade anônima, que deseja abrir o capital.

Mercado secundário

Onde ocorre a negociação contínua dos papéis emitidos no passado EX: Bolsa de valores e BM&F Para operar no mercado secundário, é necessário que o investidor se dirija a uma Sociedade corretora membro de uma bolsa de valores, na qual funcionários especializados poderão fornecer os mais diversos esclarecimentos e orientação na seleção do investimento, de acordo com os objetivos definidos pelo aplicador. Se pretender adquirir ações de emissão nova, ou seja, no mercado primário, o investidor deverá procurar um banco, uma corretora ou uma distribuidora de valores mobiliários, que participem do lançamento das ações pretendidas. Mais recentemente, tem se popularizado no Brasil o uso do home-broker, ferramenta de uso da internet para a operação de compra e venda de ativos financeiros junto às corretoras que oferecem o serviço.

Funções

a) Proporcionar liquidez

b) Estabelecer preço para o mercado primário.

PRODUTOS BANCARIOS

Falaremos agora da parte ativa dos produtos bancários, que nada mais seria que o fornecimento de crédito, o que engloba dois grandes tipos de produtos, os empréstimos e os financiamentos.

Afinal não podemos esquecer que a principal atividade de uma instituição financeira, em seu modelo clássico, é a captação de recursos daqueles que possuem sobrando para então emprestá-lo aqueles que estão no momento necessitando desse recurso.

Tais operações de crédito diferenciam-se pelas garantias, taxas, prazos e os limites apresentados, sem falar nos diferenciais que as Instituições lançam a todo momento para angariar novos clientes.

Para entendermos melhor a diferença entre esses dois tipos de créditos veremos os itens a seguir:

O empréstimo é um crédito que não tem destinação definida, enquanto que
O financiamento tem sua destinação definida, ou seja, esta sempre vinculado a aquisição de um bem ou um serviço.

Vamos elencar algumas espécies de operações de crédito, as quais os bancos oferecem as pessoas físicas e jurídicas, temos então o cheque especial, crédito pessoal, crédito pré-aprovado ao cliente, crédito direto ao consumidor (CDC), o CDC com interveniência, os empréstimos de capital de giro e o financiamento de capital fixo. Falaremos agora rapidamente sobre cada um deles.

Crédito Pessoal, é o produto dos produtos para as Instituições Financeiras – Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, e da carteira de aceite dos bancos múltiplos. Esse tipo de empréstimo é destinado a pessoas físicas, os prazos variam, e os juros praticados são os mais altos do mercado. Por ser um empréstimo de alto risco de inadimplência, as financeiras são obrigadas a pulverizar a oferta desse produto.

Cheque Especial, esse produto é destinado para pessoas físicas e pessoas jurídicas, possui limite pré-estabelecido, é formalizado através de um contrato, permite saques sem que se tenha provimentos na conta sem que para tanto haja necessidade de pré-aviso, possui valores e períodos variados.
Esse crédito visa atender a necessidades especificas e momentâneas. O imposto sobre operações financeiras (IOF) para pessoa física e pessoa jurídica é financiado ou pago na frente.

O prazo varia de acordo com o funding ("consolidação financeira das dividas de curto prazo num prazo adequado à maturação de investimento e sua amortização"), de 01 a 06 meses, e sua taxa é pré ou pós-fixada. A amortização é do principal no final, e os juros calculados diariamente e debitados no primeiro dia útil do mês subseqüente.

Crédito Consignado, esses empréstimos são produtos destinados a pessoas físicas, desde que recebam salários, proventos ou benefícios do INSS nos bancos. O pagamento desses empréstimos são feitos mediante desconto em folha de pagamento, logo para que o cliente possa se beneficiar com esse empréstimo é necessário que o seu empregador faça um convênio com o banco permitindo esse desconto.

Temos que observar que essa modalidade de crédito à pessoa física foi a que mais cresceu no país nos últimos tempos.

Crédito Pré-aprovado ao Cliente, esse produto caracteriza-se por um limite pré-estabelecido, o cliente pode parcelar o empréstimo ou financiamento com taxa pré-fixada.

O mesmo é estabelecido por um contrato assinado onde o cliente tem permissão para utilizar total ou parcialmente sem prévio aviso, tendo somente que habilitar o crédito eletronicamente no auto atendimento ou no Internet Banking, quando o cliente for essa habilitação o próprio sistema irá informar o valor ao qual o cliente tem direito, e ainda apresentar as diversas opções de parcelamento com prazos e valores das prestações, assim como a data para tal pagamento, tudo isso é definido na hora da habilitação, de modo informatizado, as prestações serão debitadas da conta do cliente na data escolhida.

Crédito Direto ao Consumidor, esse é um tipo de financiamento direcionado a aquisição de bens de consumo duráveis desde que possam ser alienados fiduciariamente, como por exemplo, veículos, máquinas, equipamentos, material de informática e eletrodomésticos. Nesses financiamentos os prazos são livres, a taxa pode ser pré ou pós-fixada, o pagamento é feito em parcelas periódicas que na pratica de mercado costuma ser mensal.

A garantia é a alienação fiduciária do bem financiado, podendo ainda ser agregado valores de garantias adicionais. O seguro do bem em questão é obrigatório pelo prazo de duração da operação, sempre com cláusula beneficiária a favor do banco. Após o pagamento da última parcela do financiamento o bem fica liberado.

CDC Com Interveniência, é um produto destinado às empresas especializadas em mercado varejista, ou seja, lojas que vendem seus produtos através de financiamentos, então os bancos financiam essas empresas, para que então essas empresas possam financiar seus clientes, podendo assim dar mais prazos aos seus consumidores.

A financeira trabalha com a garantia do estabelecimento comercial que vendeu as mercadorias (sacador) e do cliente comprador, onde a participação na operação ocorre por meio de um contrato de adesão assinado por ocasião da compra, isso nesses casos de Interveniência, ainda existe além dessas garantias a alienação fiduciária dos bens negociados.

Então para o cliente é a loja que está financiando o produto, mas na realidade a Instituição Financeira está por trás do estabelecimento comercial dando-lhe todo o suporte financeiro, ou seja, a loja financia o cliente e o banco financia a loja.

Existem algumas operações de crédito que são destinadas especificamente para pessoas jurídicas:

Financiamento de Capital de Giro, é um produto bancário que visa suprir as necessidades de capital de giro, que seriam os recursos para as despesas diárias da empresa como por exemplo, salários, fornecedores, entre outras. Entre as operações que visam atender a essas necessidades do capital de giro podemos destacar algumas tipo, crédito rotativo, antecipação de recebíveis e o hot-money.

Crédito Rotativo, esse produto bancário é constituído por um contrato de abertura de crédito com garantia em duplicatas ou cheques pré datados, com seus valores pré determinados, eles possuem os juros e o IOF são cobrados no final do acordo com a utilização, igual a conta garantida ou cheque especial. Temos que diferenciar o Crédito Rotativo Empresa e o cheque especial é que, no caso do crédito rotativo o limite de crédito rotativo que é concedido é flutuante, ou seja, o valor do crédito vai depender do volume de títulos caucionados, logo segue essa variação.

Antecipação de Recebíveis, nada mais é do que uma operação que adianta os valores de documentos representativos de direitos creditórios, o que quer dizer que os valores que o credor tem a receber do devedor são antecipados pela instituição financeira. Temos então que quando esses direitos creditórios estão representados por títulos de crédito essa operação é chamada também de Desconto de Títulos, são títulos como: Nota Promissória, Duplicatas, Debêntures, Cheques pré-datados, há também um recebível que não consta de um titulo de crédito, mas que é muito importante no mercado são as faturas de cartão de crédito.

Hot Money, esse produto visa dar cobertura aos gaps* de caixa, é de curtíssimo prazo, possui IOF financiado, os prazos variam de um até vinte e nove dias, também possui taxa pré-fixada linear ao mês com base no DCI, a amortização do principal e dos encargos dar-se-á ao final. A garantia da operação é feita por uma Nota Promissória que deve ser avalizada pelos sócios da empresa até o valor do patrimônio de cada um.

* "Um gap em baixa é formado quando o preço mais alto do dia for inferior ao preço mais baixo do dia anterior. Um gap em alta é habitualmente um sinal de força do mercado, enquanto um gap em baixa é um sinal de fraqueza do mercado".(Glossário Financeiro do IGF)

por ANDRÉIA em 28 DE MARÇO DE 2010

PLANO DE CAPITALIZAÇÃO

Plano ou Título de Capitalização, é um produto financeiro onde o cantratante/cliente, se predispõe a fazer depósitos mensais durante um determinado tempo (entre 2 e 15 anos). Existe período de carência para resgate e se for necessário resgatar antes do final do plano, você resgatará uma provisão do valor total depositado e não o total.

Eles geralmente pagam a rentabilidade de poupança (TR + 0,5% a.m.). Cada plano tem sua forma de sorteio. Junto ao título, são emitidos números ao qual o cliente concorrerá a prêmios em dinheiro. Os prêmios variam conforme o valor investido e de banco para banco.

Ótimo produto para quem quer juntar dinheiro mas não tem controle.
Os depósitos são mensais e debitados direto em c/c.

CONTA CORRENTE

Conta corrente é o principal produto dos bancos. Através dela, você movimenta seus recursos, contrata outros produtos, faz investimentos, adquire empréstimos, etc...

Ao abrir uma c/c, o banco vai disponibilizar para você um talão de cheques e um cartão magnético (pacote básico para movimentação). Tome muito cuidado com estes dois. A perda ou o mau uso destes instrumentos, pode causar sérios danos ao seu nome (CPF) na praça.

Os bancos são obrigados a mandar para o cliente um extrato mensal demonstrativo das movimentações do cliente/correntista. Não deixe nunca de conferir o seu.

Nunca deixe o saldo de sua c/c ficar negativo. Isso acarreta juros, taxas e tarifas, além de poder ficar negativado na praça. Caso isso já tenha ocorrido, veja aqui o que pode ser feito para cada caso. Qualquer dúvida, falejácomoseugerente.

SEGUROS

É um dos produtos mais procurados nos bancos, principalmente o seguro de automóvel. Seu conceito é garantir o seu patrimônio de eventuais problemas

CÂMBIO

São poucas pessoas que se utilizam dessa facilidade que os bancos oferecem. O serviço de câmbio consiste em trocar dinheiro nacional por dinheiro estrangeiro. Obviamente que, o banco vai tarifar o cliente de acordo com o tipo de serviço. Veja abaixo alguns dos tipos mais comuns de operações de câmbio.

Produtos Bancarios – (De ordem Passiva)

por ANDRÉIA em 27 DE MARÇO DE 2010

PRODUTOS BANCÁRIOS

O conteúdo programático dos concursos públicos para bancos pede um item muito importante que possui grande peso nas provas desse tipo de concurso publico.

No entanto, devemos entender primeiramente o funcionamento do sistema financeiro nacional, para que então possamos entender bem os produtos bancários, ou produtos financeiros.

Tal funcionamento é um tanto nebuloso para a maioria das pessoas. É notório que podemos fazer depósitos de dinheiro em contas bancárias, assim como buscar empréstimos ou financiamentos junto a essas instituições financeiras, no entanto como os bancos fazem tais empréstimos, de onde vêm esses recursos, na realidade tais recursos vem dos próprios clientes, quando os mesmos fazem depósitos em suas contas o banco usa esse dinheiro para emprestar para outro cliente, ou seja, o banco capta dinheiro em suas contas para emprestá-lo.

Trazendo esse fato para o campo da contabilidade podemos elencar as operações de crédito bancário de operações ativas, afinal essas operações geram receitas e também direitos, afinal não podemos esquecer dos juros que tais empréstimos e financiamentos, logo aparecerá na coluna contábil do ativo no balanço do banco, em contrapartida as operações de captação de recursos nada mais são do que as operações passivas, pois geram uma obrigação ao banco, que é a de devolver os recursos captados aos correntistas em prazo determinado.

Observando esses dados vejamos a grosso modo as principais operações passivas, as ativas veremos em oportunidade própria, sejam eles comerciais ou múltiplos com carteira comercial, afinal os bancos públicos, exceto o BNDES, encontram-se nessa categoria. Tais bancos são caracterizados pela captação de depósitos à vista. Para aquele que esta efetuando o depósito, ou seja, o correntista, não possui nenhuma remuneração a mais por ter seu dinheiro utilizado.

O objetivo maior de um banco é a intermediação financeira, ou seja, fazer a ligação entre quem disponibiliza de recurso com aquele que necessita dele, e o deposito a vista é a maior fonte de captação desses recursos.

Para que essa captação financeira seja feita é necessário que haja uma conta corrente, para tanto alguns bancos estipulam valores de abertura e saldo médio, afinal existe um custo para se manter uma conta corrente.

Alguns itens que os correntistas disponibilizam: recebem depósitos, efetuam saques, emitem cheques sacados no guichê de caixa liquidados via compensação, emitem TEDs e DOCs, além de movimentar a conta através de cartão magnético, Banking Fone e Internet Banking. Contudo não é só pelo depósito à vista que tais recursos são obtidos, existem também outras formas, as quais são muito pedidas em concursos, que seriam: conta especial de depósitos à vista , a conta salário , caderneta de poupança e o CDB/RDB.

Falaremos brevemente sobre cada uma delas:

Conta Especial de Depósito À Vista nada mais são do que contas destinadas à população de baixa renda, este tipo de conta foi regulamentada pela Resolução CMN 3.211/2004, a qual estabelece as condições para essas contas em bancos múltiplos com carteira comercial, em bancos comerciais e na CEF (Caixa Econômica Federal). Tais contas só podem ser abertas por pessoas físicas e mantidas na modalidade individual, não pode ser movimentada por cheque e nem possuir conta corrente em outra instituição, essas contas não podem exceder o saldo de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em nenhum momento, ou a soma dos depósitos efetuados em cada mês superior a esse mesmo valor, as contas devem ser movimentadas através de cartão magnético ou meio eletrônico que o valha, só admitido em caráter excepcional o uso de cheque avulso ou então de recibo emitido no ato da solicitação de saque.

Contas Salário, as mesmas foram criadas pela Resolução CMN 3.402/06, essas contas não podem ser movimentadas através de cheques, e os créditos que pode receber só podem ser provenientes de salários, proventos, soldos, vencimentos, benefícios do INSS (aposentadorias, pensões, etc.), porém não podem ser aceitos outros depósitos e quaisquer outros créditos de origem que não sejam relacionadas as já mencionadas. Observe que desde de primeiro de janeiro de 2.007, as instituições financeiras na realização dos pagamentos de proventos, salários, vencimentos, soldos, benefícios do INSS, foram obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários utilizando-se das contas salário, as quais só podem ser abertas em nome de pessoas físicas, porém quem solicita a abertura desse tipo de conta à Instituição Financeira deve ser o órgão ou a empresa empregadora.

Aquele que é titular de tal conta possui duas opções, ou seja, pode movimentar a conta salário apenas com cartão magnético ou então solicitar à Instituição Financeira que faça a transferência dos valores para uma conta corrente da qual ele seja o titular na mesma instituição ou outra de sua preferência.

Caderneta de Poupança, não podemos negar que é a aplicação mais conservadora que existe no mercado financeiro. Os valores que são depositados na mesma, recebem a remuneração baseada na TR (Taxa Referencial) do dia do deposito, acrescida de 0,5% ao mês, creditados no dia do que seria conhecido como dia de "aniversario" da conta, rendendo data a data, ou em outras palavras, o deposito que é feito em determinado dia do mês, terá o rendimento no mesmo dia do período subseqüente, não podemos deixar de atentar para o fato que os depósitos feitos nos dias sub29, 30 e 31 serão remunerados como se tivessem sido realizados no dia primeiro do mês subseqüente.

Tais cadernetas de poupança (pessoas Físicas) possui rentabilidade mensal e isenção total de imposto de renda, enquanto que as cadernetas de pessoas jurídicas possui rentabilidade trimestral, e sobre os rendimentos incide o IR.

O CDB/RDB são depósitos a prazo, ou seja, são títulos privados de captação que as Instituições Financeiras se utilizam para incrementar sua captação, objetivando alavancar sua carteira de empréstimos. CDB (Certificado de Depósito Bancário), é uma aplicação composta de Títulos de Renda Fixa Nominativos, que seriam títulos emitidos sob a forma escritural e são representados por Notas de Venda, possui rentabilidade pré ou pós fixada, as taxas de juros serão definidas em virtude dos prazos e do volume de dinheiro que se irá aplicar, existem hoje várias modalidades de CDB que são oferecidas pelas Instituições Financeiras, sendo pré ou pós fixadas e ainda com ou sem prazo mínimo determinado para a aplicação. Tais títulos podem ser negociados e transferidos a um terceiro a qualquer momento através de um "Termo de Cessão de Direitos", emitido entre as partes negociantes do título e registrado na própria Instituição Financeira ou em Cartório.

RDB (Recibo de Deposito Bancário), esta é uma aplicação composta de Títulos de Renda Fixa nominativos e intransferíveis, os mesmos são emitidos sob a forma escritural e representados por Notas de Venda. Não obstante, observemos que como opção de investimento, o RDB proporciona duas formas de rentabilidade, ou seja, pré ou pós fixada, de acordo com a conveniência do aplicador.

Vale ressaltar que tais aplicações prevêem IR (Imposto de Renda) retido na Fonte e incidindo sobre o ganho de rendimentos.

A principal diferença entre CDB e RDB é que, enquanto o CDB é negociável e transferível, o RDB é inegociável e intranferivel. Esses são os produtos bancários de captação de recursos, ou seja, as operações passivas.

PROVA SIMULADA

1. Quando concorrerem para a abertura de conta ou movimentação de

recursos sob nome falso, respondem como co-autores por crime de falsidade, o
(A) beneficiário da conta, que irregularmente a abriu.
(B) gerente e o administrador.
(C) gerente que irregularmente identificou o correntista.
(D) funcionário que irregularmente identificou o correntista.
(E) funcionário que irregularmente identificou o correntista, o gerente e o administrador.

2. A personalidade civil do homem, começa
(A) do nascimento com vida.
(B) aos 14 anos.
(C) aos 16 anos.
(D) aos 21 anos.
(E) aos 24 anos, quando universitário ou cursando escola de 2° grau.

3. Os ausentes, para serem considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, devem
(A) encontrar-se em lugar incerto e não sabido.
(B) encontrar-se nessa situação por mais de 12 meses.
(C) ser declarados como tais por ato do juiz.
(D) ser declarados como tais por autoridade policial da jurisdição de seu domicílio.
(E) encontrar-se nessa situação por mais de 24 meses.

4. Quando os estatutos das pessoas jurídicas não o designarem, estas serão representadas, ativa e passivamente nos atos judiciais e extra-judiciais, pelos seus
(A) executivos.
(B) diretores.
(C) executivos categorizados.
(D) administradores comerciais.
(E) gerentes administrativos.

5. Quando os estatutos de uma pessoa jurídica de direito privado não elegerem domicilio especial, pelo código civil, será considerado como sendo o do local onde funcionarem as respectivas
(A) atividades fins.
(B) atividades industriais, se este for seu objeto.
(C) atividades mercantis, se este for seu objeto.
(D) diretorias e administrações.
(E) atividades de prestação de serviços, se este for seu objeto.

6. "Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo do desenvolvimento, constitui política do:
(A) Conselho Monetário Nacional
(B) Sistema Financeiro Nacional
(C) Banco do Brasil
(D) Banco do Estado do S. Paulo
(E) Banco Central

7. Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas é competência:
(A) do Banco do Brasil .
(B) do Conselho Monetário Nacional.
(C) do Banco central.
(D) da Caixa Econômica Federal
(E) do Ministério da Fazenda

8. Representam bens e direitos:
(A) Contas de Lucros e Perdas
(B) Contas do Patrimônio Líquido
(C) Contas do Passivo
(D) Contas do Capital Social
(E) Contas do Ativo

9. As instituições financeiras privadas fazem parte do:
(A) Conselho Monetário Nacional
(B) Sistema Econômico Nacional
(C) Sistema Financeiro Nacional
(D) Ministério do Fazenda
(E) Sistema de Desenvolvimento Econômico

10. O cheque com a cláusula "ou à sua ordem", denomina-se:
(A) cheque visado
(B) cheque nominativo
(C) cheque ao portador
(D) cheque cruzado
(E) cheque especial

11. O cheque é:
(A) uma promessa de pagamento a prazo
(B) uma ordem de pagamento à vista
(C) uma declaração de dívida
(D) uma certeza de pagamento
(E) a transferência de valores de um banco para outro

Nas questões que se seguem, assinale:
C – se a proposição estiver correta
E – se a mesma estiver incorreta

12. Mercado primário - Refere-se a colocação inicial de um título, é aqui que o emissor toma e obtém os recursos. Os lançamentos de ações novas no mercado, de forma ampla e não restrita à subscrição pelos atuais acionistas, chamam-se lançamentos públicos de ações. É um esquema de lançamento de uma emissão de ações para subscrição pública, no qual a empresa encarrega a um intermediário financeiro a colocação desses títulos no mercado. Para colocação de ações no mercado primário, a empresa contrata os serviços de instituições especializadas, tais como: bancos de investimento, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, que formarão um pool de instituições financeiras para a realização de uma operação, que pode ser conceituada como sendo um contrato firmado entre a instituição financeira líder do lançamento de ações e a sociedade anônima, que deseja abrir o capital.

13. Mercado secundário - Onde ocorre a negociação contínua dos papéis emitidos no passado EX: Bolsa de valores e BM&F Para operar no mercado secundário, é necessário que o investidor se dirija a uma Sociedade corretora membro de uma bolsa de valores, na qual funcionários especializados poderão fornecer os mais diversos esclarecimentos e orientação na seleção do investimento, de acordo com os objetivos definidos pelo aplicador. Se pretender adquirir ações de emissão nova, ou seja, no mercado primário, o investidor deverá procurar um banco, uma corretora ou uma distribuidora de valores mobiliários, que participem do lançamento das ações pretendidas. Mais recentemente, tem se popularizado no Brasil o uso do home-broker, ferramenta de uso da internet para a operação de compra e venda de ativos financeiros junto às corretoras que oferecem o serviço.

14. Os contratos bancários são os instrumentos formais que estabelecem os direitos e obrigações, tanto do banco quanto do cliente. A linguagem empregada pela instituição financeira na comunicação com clientes e usuários deve ser clara e direta. Os clientes e demais usuários não especializados devem poder entender com facilidade os produtos e serviços oferecidos, as condições estabelecidas para eles e as transações realizadas. Além disso, o tamanho das letras deve permitir a leitura das cláusulas sem nenhuma dificuldade.

15. Os bancos, à exceção de postos de atendimento exclusivamente eletrônicos, devem manter guichês de caixa em suas agências nos quais o usuário pode ser atendido de forma pessoal e obter, se preciso, recibos, quitações e outros comprovantes de transações com a autenticação do caixa.

16. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

17. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

18. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
IV - os pródigos.

19. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

20. Cessará, para os menores, a incapacidade:
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
II - pelo casamento;
III - pelo exercício de emprego público efetivo;
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

21. O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Pode ser recebido diretamente na agência em que o emitente mantém conta ou depositado em outra agência, para ser compensado e creditado na conta do correntista. Ao emiti-lo, lembre-se que ele poderá ser descontado imediatamente.

22. O cheque cruzado só será pago pelo banco sacado mediante crédito em conta (ou o beneficiário o deposita num outro banco, ou no próprio banco sacado). Enfim, não poderá ser resgatado diretamente no caixa.

23. Sistema de pagamentos é o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e operações integradas que suportam a movimentação financeira na economia de mercado, tanto em moeda local quanto estrangeira.

24. A função básica de um sistema de pagamentos é permitir a transferência de recursos, o processamento e a liquidação de pagamentos para pessoas físicas, empresas e governos. Sem perceber, interagimos com ele muito mais vezes do que imaginamos. Por exemplo, toda vez que emitimos um cheque, fazemos compras com o cartão de crédito ou enviamos uma TED - Transferência Eletrônica Disponível - estamos acionando este sistema.

As autoridades monetárias:

25. O Conselho Monetário Nacional: o CMN acaba sendo o conselho de política econômica do país, visto que o mesmo é responsável pela fixação das diretrizes da política monetária, creditícia e cambial. Atualmente, seu presidente é o próprio Ministro da Fazenda.

26. O Banco Central do Brasil: o BACEN é o órgão responsável pela execução das normas que regulam o SFN. São suas atribuições agir como: banco dos bancos, gestor do SFN, executor da política monetária, banco emissor e banqueiro do governo. É muito discutida a elevação do grau de independência do BACEN. Diversas discussões apresentam pontos positivos e negativos de tal alteração www.bc.gov.br

Autoridades de apoio:

27. A Comissão de Valores Mobiliários: a CVM é um órgão normativo voltado ao mercado de ações e debêntures. Ela é vinculada ao Governo Federal e seus objetivos podem ser sintetizados em apenas um: o fortalecimento do mercado acionário. www.cvm.gov.br

28. O Banco do Brasil: até janeiro de 1986 o BB assemelhava-se a uma autoridade monetária mediante ajustamentos da conta movimento do BACEN e do Tesouro Nacional. Hoje, é um banco comercial comum, embora responsável pela Câmara de Confederação. www.bb.com.br

29. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: contando com recursos de programas e fundos de fomento, o BNDES é responsável pela política de investimentos de LP do Governo e, a partir do Plano Collor, também pela gestão do processo de privatização. É a principal instituição financeira de fomento do Brasil por impulsionar o desenvolvimento econômico, atenuar desequilíbrios regionais, promover o crescimento das exportações, dentre outras funções. www.bndes.gov.br

30. A Caixa Econômica Federal: a CEF caracteriza-se por estar voltada ao financiamento habitacional e ao saneamento básico. É um instrumento governamental de financiamento social. www.cef.gov.br

Instituições financeiras:

31. Os Bancos Comerciais: os BC são intermediários financeiros que transferem recursos dos agentes superavitários para os deficitários, mecanismo esse que acaba por criar moeda através do efeito multiplicador. Os BC's podem descontar títulos, realizar operações de abertura de crédito simples ou em conta corrente, realizar operações especiais de crédito rural, de câmbio e comércio internacional, captar depósitos à vista e a prazo fixo, obter recursos junto às instituições oficiais para repasse aos clientes, etc.

32. Os Bancos de Desenvolvimento: o já citado BNDES é o principal agente de financiamento do governo federal. Destacam-se outros bancos regionais de desenvolvimento como, por exemplo, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), o Banco da Amazônia, dentre outros.

33. As Cooperativas de Crédito: Equiparando-se às instituições financeiras, as cooperativas normalmente atuam em setores primários da economia ou são formadas entre os funcionários das empresas. No setor primário, permitem uma melhor comercialização dos produtos rurais e criam facilidades para o escoamento das safras agrícolas para os consumidores. No interior das empresas em geral, as cooperativas oferecem possibilidades de crédito aos funcionários, os quais contribuem mensalmente para a sobrevivência e crescimento da mesma. Todas as operações facultadas às cooperativas são exclusivas aos cooperados.

34. Os Bancos de Investimentos: os BI captam recursos através de emissão de CDB e RDB, de capitação e repasse de recursos e de venda de cotas de fundos de investimentos. Esses recursos são direcionados a empréstimos e financiamentos específicos à aquisição de bens de capital pelas empresas ou subscrição de ações e debêntures. Os BI não podem destinar recursos a empreendimentos mobiliários e têm limites para investimentos no setor estatal.

35. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos: as "financeiras" captam recursos através de letras de câmbio e sua função é financiar bens de consumo duráveis aos consumidores finais (crediário). Tratando-se de uma atividade de alto risco, seu passivo é limitado a 12 vezes seu capital mais reservas.

36. Sociedade Corretoras: essas sociedades operam com títulos e valores mobiliários por conta de terceiros. São instituições que dependem do BACEN para constituírem-se e da CVM para o exercício de suas atividades. As "corretoras" podem efetuar lançamentos de ações, administrar carteiras e fundos de investimentos, intermediar operações de câmbio, dentre outras funções.

37. Sociedades Distribuidoras: tais instituições não têm acesso às bolsas como as Sociedades Corretoras. Suas principais funções são a subscrição de emissão de títulos e ações, intermediação e operações no mercado aberto. Elas estão sujeitas a aprovação pelo BACEN.

38. Sociedade de Arrendamento Mercantil: operam com operações de "leasing" que tratam-se de locação de bens de forma que, no final do contrato, o locatário pode renovar o contrato, adquirir o bem por um valor residencial ou devolver o bem locado à sociedade. Atualmente, tem sido comum operações de leasing em que o valor residual é pago de forma diluída ao longo do período contratual ou de forma antecipada, no início do período. As Sociedades de Arrendamento Mercantil captam recursos através da emissão de debêntures, com características de longo prazo.

39. Associações de Poupança e Empréstimo: são sociedades civis onde os associados têm direito à participação nos resultados. A captação de recursos ocorre através de caderneta de poupança e seu objetivo é principalmente financiamento imobiliário.

40. Sociedades de Crédito Imobiliário: ao contrário das Caixas Econômicas, essas sociedades são voltadas ao público de maior renda. A captação ocorre através de Letras Imobiliárias depósitos de poupança e repasses de CEF. Esses recursos são destinados, principalmente, ao financiamento imobiliário diretos ou indiretos.

41. Investidores Institucionais: os principais investidores institucionais são: Fundos Mútuos de Investimentos: são condomínios abertos que aplicam seus recursos em títulos e valores mobiliários objetivando oferecer aos condomínios maiores retornos e menores riscos. Entidades Fechadas de Previdência Privada: são instituições mantidas por contribuições de um grupo de trabalhadores e da mantenedora. Por determinação legal, parte de seus recursos devem ser destinados ao mercado acionário. Seguradoras: são enquadradas como instituições financeiras segundo determinação legal. O BACEN orienta o percentual limite a ser destinado aos mercados de renda fixar e variável.

42. Companhias Hipotecárias: dependendo de autorização do BACEN para funcionarem, tem objetivos de financiamento imobiliário, administração de crédito hipotecário e de fundos de investimento imobiliário, dentre outros.

43. Agências de Fomento: sob supervisão do BACEN, as agências de fomento captam recursos através dos Orçamentos públicos e de linhas de créditos de LP de bancos de desenvolvimento, destinando-os a financiamentos privados de capital fixo e de giro.

44. Bancos Múltiplos: como o próprio nome diz, tais bancos possuem Pelo menos duas das seguintes carteiras: comercial, de investimento de crédito imobiliário, de aceite, de desenvolvimento e de leasing. A vantagem é o ganho de escala que tais bancos alcançam.

45. Bancos Cooperativos: são verdadeiros bancos comerciais surgidos a partir de cooperativas de crédito. Sua principal restrição é limitar suas operações em apenas uma UF, o que garante a permanência dos recursos onde são gerados, impulsionando o desenvolvimento local.

46. Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

47. A Política Monetária representa a atuação das autoridades monetárias, por meio de instrumentos de efeito direto ou induzido, com o propósito de se controlar a liquidez global do sistema econômico.

48. Mercado de ações: é o um subsistema do mercado de capitais, onde se realizam as operações de compra e venda de ações. Suas funções principais são: avaliação dos valores transacionados, liquidez e capitalização das empresas.

49. Ação ordinária - Ação que tem a característica de conceder a seu titular o direito de voto em Assembléia.

50. Ação preferencial - ação que dá aos seu possuidor prioridade no recebimento de dividendos e/ou, em caso de dissolução da empresa, no reembolso do capital. Normalmente não tem direito a voto em Assembléia.

RESPOSTAS

01.	B	11.	B	21.	C	31.	C	41.	C
02.	A	12.	C	22.	C	32.	C	42.	C
03.	C	13.	C	23.	C	33.	C	43.	C
04.	B	14.	C	24.	C	34.	C	44.	C
05.	D	15.	C	25.	C	35.	C	45.	C
06.	A	16.	C	26.	C	36.	C	46.	C
07.	C	17.	C	27.	C	37.	C	47.	C
08.	E	18.	C	28.	C	38.	C	48.	C
09.	C	19.	C	29.	C	39.	C	49.	C
10.	C	20.	C	30.	C	40.	C	50.	C